



Ingrid Viana Leão  
(Org.)

# Políticas Públicas e Direitos Humanos

*Pesquisa e  
Interdisciplinaridade*

# **Políticas Públicas e Direitos Humanos: Pesquisa e Interdisciplinaridade**





**Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**

**Reitor**

*Laércio Alves de Carvalho*

**Vice-Reitora**

*Luciana Ferreira da Silva*

**Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PROPPI**

*Vinicius de Oliveira Ribeiro*

**Gerência da Unidade de Paranaíba**

*Sheila Aparecida Villa Rosa*

**Curso de Direito, Unidade de Paranaíba**

*Elisabeth Maria de Mendonça Silva*

**Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos, Unidade de Paranaíba**

*Ingrid Viana Leão*

**Corpo Docente**

*Alessandro Martins Prado*

*Alexandre de Castro*

*Claudia Karina Ladeia Batista*

*Dabel Cristina Maria Salviano*

*Etiene Maria Bosco Breviglieri*

*Fabício Muraro Novais*

*Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém*

*Ingrid Viana Leão*

*Isael José Santana*

*José Pérciles de Oliveira*

*Lisandra Moreira Martins*

*Roberta Alessandra Pantoni*

*Maria Silvia Rosa Santana*

*Rodrigo Cogo*

*Silvia Leiko Nomizo*

*Tiago Vinicius André dos Santos*

**Ingrid Viana Leão  
(Organizadora)**

**Políticas Públicas e Direitos Humanos:  
Pesquisa e Interdisciplinaridade**



**Copyright © Autoras e autores**

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos das autoras e dos autores.

---

**Ingrid Viana Leão [Org.]**

**Políticas Públicas e Direitos Humanos: Pesquisa e Interdisciplinaridade.**  
São Carlos: Pedro & João Editores, 2025. 265p. 16 x 23 cm.

**ISBN: 978-65-265-2167-0 [Digital]**

1. Direitos Humanos. 2. Pesquisa Interdisciplinar. 3. Política Pública. 4. Dignidade Humana. I. Título.

---

CDD – 370

**Capa:** Patricia Peres

**Ficha Catalográfica:** Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

**Diagramação:** Diany Akiko Lee

**Editores:** Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

**Conselho Editorial da Pedro & João Editores:**

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil); Ana Patricia da Silva (UERJ/Brasil).



**Pedro & João Editores**

[www.pedroejoaoeditores.com.br](http://www.pedroejoaoeditores.com.br)

13568-878 – São Carlos – SP

2025

## APRESENTAÇÃO

Este livro foi produzido pelo Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba-MS. O Curso tem por objetivo possibilitar a formação de Especialistas em Direitos Humanos, promovendo uma formação continuada e complementar de caráter acadêmico. Visa à atualização profissional, à incorporação de competências técnicas e ao desenvolvimento de novos perfis para atuação no mundo do trabalho, atendendo à demanda por profissionais mais qualificados, especialmente para o setor público. Além disso, busca responder às necessidades regionais, melhorar práticas profissionais e cidadãs e fortalecer as linhas de pesquisa: Cultura Jurídica e Direitos Sociais, e Direitos Humanos e Cidadania.

Como parte dessa jornada acadêmica, esta obra foi concebida para acolher as pesquisas dos egressos da turma 2022/2023. O Curso fez uma chamada aberta e voluntária, em meados do mês de novembro de 2023, convidando os alunos e alunas a submeterem textos baseados em seus Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), os quais foram elaborados no formato de monografia, avaliados por banca examinadora e aprovados. Ao final, foram recebidos dez artigos que abordam diversos temas relacionados aos direitos humanos, assinados por dez discentes e oito docentes do biênio 2022/2023. Os(as) docentes atuaram como orientadores e orientadoras, contribuindo diretamente para as pesquisas e a produção textual. Os(as) pós-graduandos(as) figuram como primeiros(as) autores(as), e os capítulos foram organizados em ordem alfabética, conforme seus nomes.

As pesquisas aqui reunidas também foram debatidas em eventos acadêmicos, como o *I Seminário em Políticas Públicas e Direitos Humanos: Pesquisa e Interdisciplinaridade*, promovido pelos

cursos de Pós-graduação em Direitos Humanos e Pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade da UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba.

Entre os assuntos abordados pelos Trabalhos de Conclusão de Curso estão a igualdade de gênero, o racismo, as políticas públicas de efetivação dos direitos humanos, as práticas judiciais, a situação da população venezuelana, novos institutos jurídicos, a seletividade penal, entre outros. Esses estudos foram apreciados em formato de artigo por serem reflexões atualizadas com a afirmação de uma perspectiva de direitos humanos que considera raça, gênero e classe para uma leitura contemporânea sobre garantias e violações de direitos.

O primeiro capítulo é o texto *Estupro e Seletividade: Mulheres Negras*, de Beatriz da Silva Pimenta e Isael José Santana, que considera a seletividade racial e os aspectos da violência sexual desde o sistema escravocrata até o momento atual para assim debater a negação de direitos para as mulheres negras no Brasil, evidenciada inclusive no tratamento discriminatório que recebe até mesmo pelo movimento feminista.

O segundo capítulo é o texto de Gabriele Weber Hommerding e Isael José Santana, intitulado *Breve Estudo sobre a Eficiência de Acesso à Saúde e Judicialização*, discute o direito humano à saúde sob a ótica da atuação do Poder Judiciário como principal alternativa para a efetivação desse direito no Brasil. O texto analisa como a judicialização tem promovido o bem-estar e garantido um mínimo de dignidade a determinados grupos sociais.

No capítulo seguinte, intitulado *Audiência de Custódia: breves apontamentos sobre o avanço na efetivação dos direitos humanos*, Galivaldo Rogério Lero de Oliveira e Lisandra Moreira Martins discutem as contribuições das audiências de custódia para o sistema prisional brasileiro, tanto do ponto de vista financeiro quanto na redução do número de encarceramentos. Os autores destacam a relevância desse instituto para a efetivação dos direitos humanos, contextualizando sua implantação, o processo de

controle de convencionalidade e sua disseminação nacional, especialmente após sua inclusão no ordenamento jurídico em 2019.

O quarto capítulo, *Os Sujeitos Existentes no Neoliberalismo e a Barbárie Aceita aos Sujeitos Marginalizados*, de Isabela Garcia Bueno e Alexandre de Castro, apresenta uma análise crítica das implicações sociais e políticas do neoliberalismo. O texto evidencia como a retração do Estado nos serviços sociais e nas políticas de bem-estar coloca determinados grupos em situação de extrema vulnerabilidade, ressaltando a urgência de políticas públicas que enfrentem tais desigualdades e promovam a proteção dos sujeitos marginalizados.

Na sequência, os autores José Gomes dos Santos, Angela Aparecida da Cruz Duran e Marília Rulli Stefanini assinam o capítulo *A Violência Psicológica contra a Mulher sob a Ótica Judiciária: Há Respaldo Legal para que Sejam Amparadas e Emancipadas em Nível Emocional, Legal e Financeiro?*. O estudo, tanto material de ordem jurídica quanto de campo e bibliográfica, analisa se o amparo legal, financeiro e psicológico atualmente disponível é suficiente para encorajar as denúncias e promover a emancipação das mulheres vítimas de violência psicológica.

Na sequência mais dois textos preocupados com a situação de violência das mulheres negras. O primeiro, de Lorraina Silva Costa e Ingrid Viana Leão, intitula-se *Violência Política de Gênero contra Mulheres Negras nas Redes Sociais: Breves Análises de Casos entre 2016 e 2022*. A pesquisa analisa episódios de violência política sofrida por mulheres negras no ambiente digital, evidenciando os desafios enfrentados por essas mulheres ao ocuparem espaços públicos e políticos. E o segundo, *Mulheres Negras na Escravidão e no Cárcere: Atemporalidade do Classismo, Racismo e Sexismo*, de Luriele da Cruz de Oliveira e Lisandra Moreira Martins, propõe uma análise histórica e atual das violências interseccionais que recaem sobre mulheres negras, conectando o passado escravocrata com a realidade do sistema prisional contemporâneo.

Em seguida Nalise do Prado Ramos e Etiene Maria Bosco Breviglieri apresentam o artigo *Imigração Venezuelana no Brasil: Crítica ao Governo Brasileiro pela Resistência em Reconhecer a Condição*

*de Refugiados dos Venezuelanos*. O estudo traz uma crítica à postura do Estado brasileiro diante da crise migratória venezuelana, discutindo os entraves legais e políticos à concessão do status de refugiado e os impactos dessa resistência na vida dos imigrantes.

O texto intitulado *Elementos da Biopolítica Agambeniana na prática dos Direitos Humanos: complementaridades entre as perspectivas de Giorgio Agamben e José Augusto Lindgren Alves* é assinado por Patrik Ribeiro Barbosa e Alexandre de Castro. O estudo busca oferecer elementos que integrem, sob a ótica dos Direitos Humanos, a discussão acerca da pertinência, e principalmente da materialização do pensamento agambeniano.

Por fim, o capítulo de encerramento, *Mídia, Medo e Seletividade Punitiva: Um breve estudo sobre o cenário de supressão de direitos instaurado no Sistema Penal Brasileiro*, de Suellen Gonçalves Pereira da Silva e Rodrigo Cogo, examina o papel da mídia na construção de uma cultura de medo e na legitimação de práticas punitivistas seletivas, que contribuem para a perpetuação de injustiças no sistema penal do país.

Esperamos que este livro seja uma contribuição significativa para o debate e a conscientização sobre os direitos humanos, estimulando a reflexão e a ação em prol de uma sociedade mais justa e igualitária. Por meio da leitura destes artigos, almejamos despertar em cada leitor o interesse e o compromisso com a afirmação de direitos livres de qualquer forma de discriminação, tanto em sua atuação profissional quanto no exercício da cidadania.

Que esta obra represente uma primeira etapa na trajetória de pesquisa em direitos humanos para os egressos da turma 2022/2023, e que possa colaborar com a elucidação das controvérsias e dos desafios ainda enfrentados pelos direitos humanos no Brasil.

Boa leitura!

Ingrid Viana Leão  
Coordenadora do Curso de Pós-Graduação  
Lato Sensu em Direitos Humanos  
UEMS Paranaíba

## Sumário

|  |            |
|--|------------|
| <b>AUTORAS E AUTORES .....</b>   | <b>11</b>  |
| <b>ESTUPRO E SELETIVIDADE: Mulheres Negras .....</b>   | <b>15</b>  |
| Beatriz da Silva Pimenta<br>Isael José Santana   |            |
| <b>BREVE ESTUDO SOBRE A EFICIÊNCIA DE ACESSO À SAÚDE<br/>E JUDICIALIZAÇÃO .....</b>  | <b>35</b>  |
| Gabriele Weber Hommerding<br>Isael José Santana  |            |
| <b>A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: breves apontamentos sobre o<br/>avanço na efetivação dos direitos humanos.....</b>   | <b>63</b>  |
| Galivaldo Rogério Lero de Oliveira<br>Lisandra Moreira Martins   |            |
| <b>OS SUJEITOS EXISTENTES NO NEOLIBERALISMO E A<br/>BARBÁRIE ACEITA AOS SUJEITOS MARGINALIZADOS... </b>  | <b>91</b>  |
| Isabela Garcia Bueno<br>Alexandre de Castro  |            |
| <b>A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER SOBRE<br/>A ÓTICA JUDICIÁRIA: Há Respaldo Legal para que Sejam<br/>Amparadas e Emancipadas em Nível Emocional, Legal e<br/>Financeiro?.....</b> | <b>111</b> |
| José Gomes dos Santos<br>Angela Aparecida da Cruz Duran<br>Marília Rulli Stefanini   |            |

**VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA MULHERES  
NEGRAS NAS REDES SOCIAIS: Breves Análises de Casos entre  
2016 e 2022** ..... 135

Lorraina Silva Costa

Ingrid Viana Leão

**MULHERES NEGRAS NA ESCRAVIDÃO E NO CÁRCERE:  
Atemporalidade do Classismo, Racismo e Sexismo** ..... 159

Luriele da Cruz de Oliveira

Lisandra Moreira Martins

**IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL: Crítica ao Governo  
Brasileiro pela Resistência em Reconhecer a Condição de  
Refugiados dos Venezuelanos** ..... 187

Nalise do Prado Ramos

Etiene Maria Bosco Breviglieri

**ELEMENTOS DA BIOPOLÍTICA AGAMBENIANA NA  
PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS: complementaridades  
entre as perspectivas de Giorgio Agamben e José Augusto  
Lindgren Alves** ..... 223

Patrik Ribeiro Barbosa

Alexandre de Castro

**MÍDIA, MEDO E SELETIVIDADE PUNITIVA: Um breve estudo  
sobre o cenário de supressão de direitos instaurado no Sistema  
Penal Brasileiro** ..... 241

Suellen Gonçalves Pereira da Silva

Rodrigo Cogo

## AUTORAS E AUTORES

### **Alexandre de Castro**

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP Câmpus de Marília/SP (2021). É docente no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS, Unidade de Paranaíba-MS. E-mail: alexandrecaastro@uems.br

### **Angela Aparecida da Cruz Duran**

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela FIG. Especialista em Didática e Metodologia do Ensino pela FIU. Mestre em Educação Escolar pela UNESP. Doutora em Direito pela USP. E-mail: aacduran64@gmail.com

### **Beatriz da Silva Pimenta**

Graduada em Direito e Pós-graduada em Direitos Humanos (*lato sensu*) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade de Paranaíba-MS. E-mail: biasilvapimenta@gmail.com

### **Etiene Maria Bosco Breviglieri**

Pós-doutora pela Università degli Studi di Messina, na área de Responsabilidade Civil. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direitos Humanos (*lato sensu*) Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade de Paranaíba-MS. E-mail: etiene10@hotmail.com

### **Gabriele Weber Hommerding**

Pós-graduada em Direitos Humanos (*lato sensu*) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade de Paranaíba-MS e Especialista em Direito Processo Penal (*lato sensu*) pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela UEMS de Paranaíba-MS. E-mail: gabrielehommerding@gmail.com

### **Galivaldo Rogério Lero de Oliveira**

Graduado em Direito e Pós-graduado em Direitos Humanos (*lato sensu*) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade de Paranaíba-MS. Advogado. E-mail: galivaldorogério@hotmail.com

### **Ingrid Viana Leão**

Doutora e Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Docente na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Coordenadora do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Humanos na UEMS, Unidade de Paranaíba-MS. Integra o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM Brasil. E-mail: ingrid.leao@uems.br

### **Isabela Garcia Bueno**

Graduada em Direito e Pós-graduada em Direitos Humanos (*lato sensu*) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade de Paranaíba – MS. E-mail: isagarciab@outlook.com

### **Isael José Santana**

Doutor pela PUC/SP em Filosofia do Direito. Professor do curso de Direito e das Especializações em Direitos Humanos e Políticas Públicas e Sociedade na UEMS. Coordenador do CEPEED - UEMS. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Criminologia crítica: diálogos interdisciplinares. Pesquisador do CNPq do projeto “violências silenciosas contra o gênero feminino” e da Fundect- MS pesquisa “feminicídios, vítimas indiretas intervenções legais e sociais”. E-mail: leasijs@hotmail.com

**José Gomes dos Santos**

Graduado em Direito e Pós-graduado em Direitos Humanos (*lato sensu*) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade de Paranaíba – MS. E-mail: santos.jg20@gmail.com

**Lisandra Moreira Martins**

Doutora em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Pós-graduação em Direito Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade de Paranaíba. E-mail: lisandramm.adv@hotmail.com

**Lorraina Silva Costa**

Graduada em Direito e Pós-graduada em Direitos Humanos (*lato sensu*) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade de Paranaíba – MS. E-mail: lorrainascosta@hotmail.com

**Luriele da Cruz de Oliveira**

Graduada em Direito e Pós-graduada em Direitos Humanos (*lato sensu*) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade de Paranaíba - MS. E-mail: lurieleoliveira99@gmail.com

**Marília Rulli Stefanini**

Graduada em Direito pela UEMS. Especialista em Docência para o Ensino Superior pela UEMS. Mestre em Direito pela UNIVEM. Doutora em Direito pela PUC/SP e Pós-doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/ Portugal. E-mail: mariliastefanini@yahoo.com.br

**Nalise do Prado Ramos**

Graduada em Direito. Pós-graduada em Direitos Humanos (*lato sensu*) na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba. E-mail: nalise.ramos@gmail.com

**Patrik Ribeiro Barbosa**

Graduado em Direito e Pós-graduado em Direitos Humanos (*lato sensu*) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade de Paranaíba – MS. Advogado. E-mail: ribeirobarbosa.patrik@gmail.com

**Suellen Gonçalves Pereira da Silva**

Graduada em Direito. Pós-graduada em Direitos Humanos (*lato sensu*) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade de Paranaíba-MS. Advogada. E-mail: suellen.advocacia@hotmail.com

**Rodrigo Cogo**

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. E-mail: rcogo@uems.br

## ESTUPRO E SELETIVIDADE: Mulheres Negras

Beatriz da Silva Pimenta<sup>1</sup>

Isael José Santana<sup>2</sup>

### Resumo

A seletividade racial é abordada com fulcro na violência sexual cometida contra as mulheres negras desde tempos históricos até a contemporaneidade. Referindo-se ao preconceito em relação a determinadas às raças, o qual foi tomando ascensão na sociedade, cuja existência pode ser observada de modo persistente no decorrer dos tempos, como também em parâmetros da vivência de pessoas escravizadas, corroborando para uma extrema violência sexual relacionada à mulher negra atingindo os tempos hodiernos, elencando ainda uma característica de desigualdade econômica-social. Ante a seletividade e os aspectos de violência sexual desde o sistema escravocrata até o momento atual, o presente trabalho emergiu. Importante salientar as formas de violência sexual e condutas relacionada ao estupro, destacando-se de modo específico a um determinado estereótipo feminino para fins de uma ideologia cultural desencadeada a tipicidade de titular as mulheres como um “objeto” e não de forma humana, coadunando ainda uma desigualdade. Imprescindível observar os direitos humanos não efetivados às mulheres negras, sobrelevando-se a questão de raça, muitas vezes considerada como um meio disponível à satisfação do abusador. Destarte, a violência sexual e a seletividade de mulheres negras não careceria ser estudada apenas como íntegra violação aos

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direitos Humanos na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: biasilvapimenta@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em Filosofia do Direito. Docente do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: leasijs@hotmail.com

direitos humanos, mas, sim como uma agregação entre a conduta típica prevista em lei, as particularidades da conduta, como por exemplo, contexto histórico, social e econômico; ademais, necessário verificar o preconceito e discriminação racial dentro dos próprios movimentos feministas abrangendo uma banalização da figura feminina negra, para configurar natural a desigualdade de raças. A inquietação que o presente trabalho visa provocar é que, diante da perspectiva da declaração dos direitos humanos, todos os seres humanos são iguais, nesse ínterim, independentemente de suas características físicas e de gênero, não há espaço para ausência de garantia dos direitos das mulheres negras. A metodologia adotada é a bibliográfica, com respaldo em pesquisas documentais, e artigos científicos, além da legislação corrente. A finalidade é contribuir para reflexões das dificuldades encontradas pelas mulheres negras diante a violação de direitos, bem como a continuação do preconceito racial elencado na sociedade histórica até a hodierna, a fim de que novos estudos sejam efetuados com o escopo de propiciar os direitos humanos. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, com análise de artigos teóricos, bem como o uso de dados fornecidos pelo Poder Público.

**Palavras-chave:** Seletividade. Violência Sexual. Mulheres.

## **1. Breve análise da formação histórica da escravatura feminina**

A construção de uma sociedade relacionada à igualdade entre mulheres e homens é um desafio contemporâneo, o qual não pode mais ser contornado. Nesse sentido, torna-se necessário erradicar as práticas sociais que promovem essa desproporção com fundamento nas diferenças de gênero.

Não obstante, é ilusório acreditar que tal conjuntura esteja completamente ultrapassada, uma vez que, a mulher empenha-se diariamente para sair da condição de invisibilidade, procurando a

consolidação do princípio constitucional de igualdade entre gêneros, como também, ser reconhecida como sujeito de direitos.

O tratamento dissemelhante entre homens e mulheres ocorre desde os primórdios da civilização, no momento em que a existência da mulher era associada ao homem, a começar de seu nascimento até a sua morte, sobrevivendo assim, uma relação hierárquica absolutamente prejudicial ao gênero feminino.

Demonstrando essa submissão, verifica-se as Leis de Manu, observadas por Coulanges (2006, p. 74), as quais preceituavam:

A mulher, durante a infância, depende do pai; durante a juventude, do marido; por morte do marido, se não tem filhos, depende dos parentes próximos do marido, porque uma mulher jamais deve governar a sua vontade.

Nesse mesmo contexto, observa-se o período da Idade Média, cuja Igreja estipulava discursos de inferioridade e ainda, depreciação da mulher, conforme elencado por Nascimento (2018, p. 85 e 86):

Mas já com anterioridade ao século XIII, pode-se perceber que a Igreja está profundamente afetada pela imagem negativa que a tradição judaica criou em torno à primeira mulher: Eva. Segundo Filo, filósofo responsável pela difusão da explicação da inferioridade feminina dentro da sociedade judaica, Eva é um ser pecador, incapaz de resistir à tentação, pelo que é necessário submetê-la à tutela masculina. Ao ser a primeira mulher, Eva passa a projetar sua carga de pecadora sobre a existência feminina. E embora tenha sido criada a partir do homem – e por isto seja parte integral da essência humana – ela representa a parte vulnerável deste. Ela é responsável pela perda do paraíso.

Por essas citações é notório que a mulher recebeu diversas rotulações evidenciando preconceito e formas de submissão relacionada a inferioridade ao sexo masculino. Nessa razão, uma carga negativa acompanhou a mulher no decorrer dos anos, cujas circunstâncias foram utilizadas para justificar sua “domesticação”.

Infere-se que a concepção da mulher como um ser inferior, utilizada para satisfazer de modo pessoal o homem, destinada ainda,

aos afazeres domésticos e à maternidade permeou durante séculos, esboçando-se no presente trabalho o sistema escravocrata brasileiro.

Importante ressaltar, o contexto civilizatório utilizado pelos colonizadores no sentido de alternativas correspondentes à natureza, isto é, o fator de superioridade elencado diretamente às raças estruturadas para dominar, restando inquestionável a possibilidade de os subordinados adentrarem em uma condição diferente.

A compreensão do entendido como raça diante uma organização política relacionada ao domínio dos povos, uma vez que, “a raça foi como princípio da estrutura política; a burocracia como princípio do domínio no exterior”, o que reforçou a ideologia da política imperialista conforme os ensinamentos de Hannah Arendt (2012, p. 267).

Em relação às mulheres negras, verifica-se uma forma mais elevada de discriminação, posto que, a submissão era além de afazeres domésticos e maternidade, conforme expõe Baseggio e Silva (2015, p. 20):

As negras, na sociedade colonial, viviam nas casas-grandes e eram muitas vezes as que iniciavam os filhos dos grandes proprietários na vida sexual. Eram amas de leite, cuidavam da casa, prestavam serviços, e muitas vezes ainda eram submetidas às condições de violência sexual. Perto do fim do regime colonial, muitas conseguiam suas cartas de alforria, conseguindo assim, a liberdade depois de anos de escravidão. Mesmo quando livres, ainda encontravam dificuldades em seus caminhos, agora livres, muitas vezes não tinham para onde ir, e acabavam se tornando prostitutas a fim de evitar a fome e a miséria.

O trecho supracitado revela a problemática envolvendo a mulher desde o período colonialista, questão muito atual referente a violência sexual sofrida pelo público feminino, demonstrando a personificação da mulher como objeto de satisfação do homem que podem ser descartados ao seu livre arbítrio.

Em caráter concernente às mulheres negras escravizadas, o sexismo assomava-se maior que o racismo como uma força opressiva, interligando a uma forma de sexismo institucionalizado,

isto é, correspondendo ao patriarcado, logo, uma base de estrutura social referente ao imperialismo racial, “o sexismo era uma parte integral da ordem social e política que os colonizadores brancos trouxeram das suas terras da Europa e teve um impacto grave no destino das mulheres negras escravizadas” (Hooks, 1981, p. 14).

O método mais comum utilizado para submeter as mulheres negras, era a tortura, uma vez consideradas “rebeldes”, a ameaça da violação e brutalidade física inspirava terror para fins de domínio preciso. Além disso, destaca-se a desumanização dos homens negros inclusive para não serem capazes de se tornarem patriarcas, provocando mais ainda a subjugação das mulheres negras para um autoconceito de ordem social sexista, conforme explica Hooks (1981, p. 18):

A opressão dos homens negros durante a escravatura foi descrita como a desmasculinização pela mesma razão que virtualmente nenhuma atenção acadêmica foi dada à opressão das mulheres negras durante a escravatura. [...] Apesar de sob nenhum modo diminuir o sofrimento e as opressões dos homens negros escravizados, é óbvio que as duas forças, o sexismo e o racismo, intensificaram e aumentaram os sofrimentos e as opressões da mulher negra. A área que mais claramente revela a diferenciação entre o estatus dos escravos homens e as mulheres escravas é a área do trabalho. O homem negro foi inicialmente explorado como um trabalhador dos campos; a mulher negra foi explorada como uma trabalhadora dos campos, uma trabalhadora das tarefas domésticas, uma criadora de animais e como um objeto dos assaltos sexuais dos homens brancos.

Os homens negros escravizados, conforme exposto, tiveram grandes e diversas opressões realizadas pelos colonizadores, no entanto, importante ressaltar a inexistência de assumirem um papel ‘feminino’, enquanto as mulheres negras além de toda submissão já efetivas em afazeres domésticos, assumiram ainda tarefas desempenhadas pelos homens, como por exemplo, trabalho na roça e além disto, esperava-se que o trabalho resultasse tão bem senão melhor que os seus parceiros homens, pois, havendo falhas nas tarefas determinadas, eram castigadas.

Importante apreender a exploração sexual cometida contra as mulheres negras mediante contexto muito mais desmoralizante e desumanizado do que a exploração de serviço mencionado acima, à medida que o sexismo social foi um sistema que protegeu a sexualidade dos homens negros, de forma socialmente tornou-se meio de legitimar a exploração sexual das mulheres negras, pois, esta viveu em constante consciência da sua vulnerabilidade sexual e em perpétuo receio que algum homem, tanto branco quanto negro, tivesse direito sobre ela de lhe assaltar e vitimizar (Hooks, 1981, p. 19).

Ainda nos ensinamentos de Hooks (1981, p. 21), é possível observar a forma de como ocorria essa exploração:

Esses sofrimentos peculiares das mulheres negras foram diretamente relacionados com a sua sexualidade e envolvimento em violações e outras formas de assalto sexual. As mulheres negras escravas eram usualmente assaltadas quando estavam entre as idades de treze e dezesseis anos. [...] A exploração sexual das jovens raparigas escravas usualmente ocorria depois delas deixarem a cabana dos seus pais para trabalharem em tarefas domésticas na casa grande. Era uma prática comum as jovens raparigas escravas serem forçadas a dormir no mesmo quarto que a sua dona e dono, situação que provinha um ambiente conveniente para o assalto sexual.

Notório que as mulheres eram brutalmente corrompidas e violentadas, sendo importante destacar que as que não respondessem a vontade dos respectivos donos conseqüentemente eram encaminhadas à submissão de brutalidades e castigos, considerando que a resistência desafiava diretamente o sistema, além do mais, qualquer demonstração de objeção por parte das mulheres escravizadas surtia um aumento de determinação para demonstrar poder, tendo em vista o desejo de que as mulheres aceitassem de forma passiva a exploração sexual como um direito e privilégio dos que estavam no domínio.

A exploração sexual das mulheres negras torna-se evidente a normalidade deliberada dos religiosos para com as escravizadas, tendo em vista, que a ideologia da crueldade e sofrimento pelas

tais, caracterizava-se apenas uma situação proveniente dos negros, sobrelevando, portanto, os senhores bons como também aos maus e injustos.

Diante disso, surge também a retratação das mulheres negras como sedutoras sexuais malévolas, consistia na função de que trouxera o pecado ao mundo, vez que a luxúria sexual foi originada por ela e o homem foi meramente vítima do seu luxurioso poder. Os ensinamentos dos professores religiosos lecionavam que a mulher branca era inerente a uma criatura pecadora da carne, e a fraqueza apenas podia ser limpa pela intercessão de um ser mais poderoso, além do mais, considerados como agentes pessoais de Deus, tornaram-se juízes e supervisores da virtude da mulher, instigando assim, leis que governavam o comportamento sexual da mulher branca, assegurando que não seriam tentadas ao pecado (Hooks, 1981, p. 23).

A violação existente na escravatura foi mais do que uma ferramenta oportuna de violência, verificando-se a institucionalização de um crime, analisa-se que as mulheres negras foram vistas pela população branca como seres sexualmente permissivas, estando disponíveis e interessadas pelo assalto sexual de qualquer homem, seja branco ou negro.

Ademais, uma rotulação designada a todas as mulheres negras como sexualmente depravadas, imorais e promotoras de relações sexuais, emerge inicialmente no período escravocrata, conforme elencado por Hooks (1981, p. 39):

As mulheres brancas e os homens justificaram a exploração sexual das mulheres negras escravizadas argumentando que elas eram as promotoras das relações sexuais com os homens. De tal pensamento emergiu o estereótipo das mulheres negras como sexualmente selvagens, e em termos sexuais uma selvagem sexual, uma não-humano, um animal não podia ser violado.

Estabelecida uma hierarquia social cuja base foi elencada por meio da raça e do sexo, classificaram homens brancos em primeiro, mulheres brancas em segundo, por determinadas vezes iguais aos

homens negros, os quais recebiam uma classificação em terceiro, e por último as mulheres negras, corroborando a uma política sexual de violação. No entanto, um ato de violação praticado contra uma mulher branca seria mais significativo do que milhares de mulheres negras violadas por um único homem branco (Hooks, 1981, p. 40).

Corresponde assim, que o corpo feminino é objeto de representações distintas em várias culturas ao longo dos séculos, de modo que o corpo negro se encontra mediante discursos de bom-selvagem; força da natureza; objeto de desejo e ainda, luxúria, repulsa entre outras terminologias relacionadas a estruturação de uma sociedade elencada por discriminação e preconceito.

## **2. A permanência da seletividade e a violência sexual contra as mulheres negras**

Mediante perspectiva histórico-social das mulheres negras constata-se a característica da supremacia masculina do período colonial onde os proprietários de escravos encorajavam seu uso terrorista para violentar as mulheres escravizadas, que posteriormente se submeteram a prostituição. Ademais, a institucionalização do estupro em que fora concebido como forma de intimidar e aterrorizar as mulheres.

A manutenção do preconceito racial e a violência contra as mulheres negras persiste por exemplo, em consonância a coação física necessária para garantir a submissão, corroborado por evidências históricas e mantida pela cultura de discriminação na sociedade brasileira. O racismo, enquanto construção ideológica e um conjunto de práticas, passou por um processo de perpetuação, bem como, reforço após a denominada abolição da escravatura, tendo em vista que beneficiou e continua beneficiando determinados interesses.

O discurso ideológico corresponde na internalização dos beneficiários e também dos prejudicados, como demonstrado por Gonzales (2021, p. 25):

Nas sociedades de classes, a ideologia é uma representação do real, mas necessariamente falseado, porque é necessariamente orientada e tendenciosa — e é tendenciosa porque seu objetivo não é dar aos homens o conhecimento objetivo do sistema social em que vivem, mas, ao contrário, mantê-los em seu “lugar” no sistema de exploração da classe.

Nesse sentido, a raça como atributo elaborado socialmente relaciona-se em um aspecto subordinado na vertente de reproduzir classes sociais, limitando-se em uma estruturação de poder, ou seja, dominantes em contradição aos dominados. No período subsequente da colonização, observa-se a falsa ideologia de direitos entre todos os cidadãos, por conseguinte, coube a mulher negra arcar com uma posição moral desencadeada desde escravatura, posto que, a função de trabalho físico passa a corresponder ainda à permanência de objeto sexual.

Apresenta-se de modo abstrato o efeito da miscigenação assemelhando-se a democracia racial, assim como, inexistência de racismo, todavia “os casamentos inter-raciais” nada mais foram do que o resultado da violentação de mulheres negras por parte da minoria branca dominante” (Gonzales, 2021, p. 40).

A desvalorização da natureza feminina pode ser observada no resultado perdurado em centenas de anos, pois, a exploração sexual voltada às mulheres negras não foram alteradas durante o decurso do tempo, uma vez que, no decorrer da escravatura e após tal sistema ainda consistem em abusos e violências, intercaladas a sociedade patriarcal cujo valor e dignidade não são vinculados a mulheres pertencentes a raça negra.

Importante observar a relação do sistema patriarcal, (onde a desigualdade de gênero se faz valer e a mulher é vista como inferior à figura de dominação do homem) em consonância aos direitos humanos das mulheres no decorrer do tempo, a de compreender a possibilidade de construir uma sociedade mais igualitária, justa e segura para as mulheres. Consideradas como minorias, nota-se uma desigualdade intercalada com submissão, haja vista a normalização da inferioridade feminina impossibilitando compreender a amplitude negativa e violadora que o

patriarcalismo idealiza, ou seja, as raízes culturais patriarcais brasileiras.

A exemplo das graves violações decorridas da idealização patriarcal observa-se as características de obediência e satisfação, seja por meio de trabalhos forçados ou ainda mediante relações sexuais não desejadas e não consentidas. O sistema elencado garante perpetuação e conseqüentemente a permanência da inferioridade e da submissão feminina, por dominar a cultura de superioridade entre gêneros masculino e feminino.

Para Saffioti (1987, p. 67): “violência e as violações de direitos humanos das mulheres, surgem em decorrência da opressão patriarcal garantindo que com a violência se beneficia confirme no poder: o homem rico, branco e adulto”.

Desta feita, pode-se aludir que esse sentimento de domínio em conjuntura a aceitação social da posse do homem sobre a mulher é apenas mais uma das decorrências da construção patriarcal do feminino, completamente direcionada para a manutenção da dominação dos homens sobre as mulheres (Saffioti, 1987).

Apesar de ser eventualmente utópico pensar em uma sociedade em que as mulheres não são oprimidas, subjugadas e violentadas, é imprescindível destacar o que já foi conseguido em relação dos direitos das mulheres, percebendo-se que a construção de uma sociedade não misógina deve corroborar a próxima etapa para alcançar uma justiça e democracia verídica. Isso porque, adentrar em uma efetiva isonomia constitucional, direitos e garantias fundamentais e direitos humanos, não é verdadeiro quando há negação da humanidade feminina, reduzindo a mulher em seu valor social.

A violação sexual prepondera como uma das mais gravosas, tanto que o estupro está, atualmente no ordenamento jurídico, incluso no rol de crimes hediondos. Neste delito, não há violação apenas da dignidade sexual e do corpo da mulher, mas também sua própria honra, seu bem-estar e seu equilíbrio psicológico. Considerando esses aspectos, cumpre salientar algumas

peculiaridades da legislação penal, e as mudanças pertinentes na legislação específica em se tratando do abuso de violência.

Imprescindível observar a construção da imagem da mulher contemporânea ocorreu no decorrer da história, enfrentando várias objeções e sendo marcada pela luta de mulheres a frente de seu tempo e adeptos da causa da igualdade entre os sexos. Contudo, a dominação masculina é evidenciada nos mais diversos setores, ainda com resquícios do sistema abordado no tópico anterior, qual seja, o patriarcal.

A hierarquização das relações entre homens e mulheres, foram datadas desde o início da história, envolvendo contexto político, social e religioso. A diferença no tratamento do indivíduo em face do gênero acarretou o processo de discriminação, marcado por violência, das formas mais variadas.

A violência sexual em caráter de estupro tem-se configurado um dos maiores medos enfrentados pelas mulheres na atualidade, vez que são praticadas com tamanha crueldade, tomando proporções imagináveis no âmbito social. À vista disso, a violência contra a mulher é caracterizada como “uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos no mundo. Ela se manifesta de diferentes formas, desde as mais veladas até as mais evidentes, cujo extremo é a violência física” (Grossi, 1996, p. 136).

A forma de violência supracitada, como já visto, decorre sobretudo da condição histórica da mulher em face do patriarcalismo dominante. Conforme esclarece Soares (1999, p. 125), a violência contra a mulher é “uma violência masculina que se exerce contra as mulheres pela necessidade dos homens de controlá-las e de exercer sobre elas o seu poder”.

Nessa circunstância, compreende-se que o delito de estupro foi considerado crime, com fundamento de um interesse originário dos próprios costumes e padrões da sociedade. Segundo, Fernandes e Marques (1990, p. 79), lecionam que:

Desde os tempos mais remotos, o estupro era considerado um delito grave com penas severas. Entre os romanos, a conjunção carnal violenta era punida com a morte pela *Lex Julia de vi publica*. Na legislação hebraica, como noticia Magalhães Noronha, “aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, não a podendo ‘despedir em todos os seus dias’, porquanto a humilhou”.

Conforme a citação acima, o estupro sempre foi considerado um delito, todavia, as penas se diferenciavam a depender da situação da mulher. No caso da mulher virgem e não prometida ao compromisso de casamento, o agressor era obrigado a casar-se com ela, devido a circunstância que cometeu; prevalecendo-se assim, a objetificação e subordinação da mulher, sendo obrigada a casar-se com seu próprio agressor para não se submeter aos julgamentos da sociedade.

Em tempos históricos, normalizava-se o estupro das mulheres escravizadas do que uma mulher considerada da sociedade. Hodiernamente, admite-se o estupro de uma mulher prostituta, mas criminaliza-se social e moralmente o estupro de uma jovem evangélica. Nesse aspecto, uma mulher vista como aquela que sai à noite e não tem um parceiro fixo, muitas vezes, se torna uma vítima que “pede para ser estuprada”, justificando o delito. Já o estupro de uma mulher recatada, em contraponto, é visto com mais indignação.

De tal forma, analisa-se a violência sexual no Brasil mediante dados gerais apresentando um cenário devastador, sendo que os dados divulgados em 2023 pelo anuário de Segurança Pública corroboram para esta assertiva, todavia, importante salientar que os casos lançados às autoridades policiais representam somente uma fração da violência sexual ocorrida (FBSP, 2023, p. 154).

Segundo os dados estatísticos 8,5% dos estupros no Brasil são reportados às polícias e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde. Deste modo, conforme a estimativa produzida pelos autores, o patamar de casos de estupro no Brasil é da ordem de 822 mil casos anuais. Se considerarmos que desde 2019 (ano

considerado no estudo) os registros cresceram, a situação pode ser ainda mais grave (FBSP, 2023, p. 155).

A reprodução sistêmica do patriarcalismo apresenta-se diretamente nos índices de violência contra as mulheres, expressando de modo direto nos resultados da desvalorização feminina estereotipada para submissão, ou seja, o poder patriarcal ainda é utilizado para dominar, oprimir e brutalizar as mulheres dentro da sociedade mesmo após séculos decorridos.

A atividade sexual prepondera na consistência do argumento de depravação e falta de moralidade da qual as imagens estereotipadas da sexualidade foram definidas pela superioridade de raças, de tal forma, do período colonial até o atual momento a discriminação e violência sexual racial prevalece em índices explícitos na sociedade.

Conquanto reconhecido a quantidade de legislação direcionada à proteção da mulher brasileira, o Brasil ainda passa pelo problema da efetivação das leis supracitadas, assim como implementação de uma segurança concreta para as mulheres, mediante políticas públicas. Nesse sentido, apesar da evolução de garantia de direitos humanos pertinentes às mulheres, a existência de lei, por si só, não reduz estatísticas de violência, tornando-se necessária uma mudança social, para caminhar a uma evolução e preceitos de igualdade feminina e desconstruir as mazelas culturais do patriarcalismo.

A estatística de violência sexual, permeada especificamente ao crime de estupro contra as mulheres negras, consiste ligada uma internalização cultural que busca persistir na disseminação de conceitos e práticas solidificadas com auxílio do sistema patriarcal.

A cultura de interiorização de conceitos, e a permanência dos valores morais adquiridos no patriarcalismo da sociedade, colaboraram para compreender como a violência contra a mulher e o desrespeito de seus direitos humanos está totalmente vinculado à desumanização e desvalorização do gênero feminino, afirmando que erradicar a violência e garantir mais direitos às mulheres, além

de ser uma alternativa jurídica, consiste também em um caminho cultural a ser traçado na sociedade brasileira.

Em suma, a dominação masculina dentro da sociedade, bem como a predominância de superioridade de raças, não surge como algo espontâneo, mas sim, como consequências de naturalizar as mulheres inferiores aos homens, mediante processos simbólicos e significativos no meio cultural construídos e agregados a figura da mulher negra, qual seja, a permanência de coisificação do corpo humano e como resultado, a violência e abuso sexual prevalecer como forma de domínio e poder para torna-las um objeto sexual sem o mínimo de dignidade.

### **3. Naturalização do estereótipo feminino e efetivação dos direitos humanos para as mulheres negras**

Apresentado aspectos históricos da escravatura das mulheres negras em conjectura às violências sexuais da época, abordou-se a persistência de uma sociedade patriarcal, cujo fenômeno da seletividade de mulheres vítimas de violência sexual, especificamente no delito estupro, continuam sendo maioria as mulheres negras. Nesse ínterim, a submissão e inferioridade do gênero feminino negro, permanece no contexto de violência dentro da sociedade brasileira desde tempos históricos até o hodierno.

Partindo desse pressuposto, importante elencar a seletividade racial feminina relacionada entre as próprias mulheres, ou seja, no período colonial mulheres escravizadas foram subjugadas pelas “senhoras da alta sociedade” como responsáveis dos chamados assaltos sexuais, isto é, a violência praticada pelos dominantes das escravizadas, correspondiam a culpa da própria mulher negra, uma vez que esta era rotulada como sedutora, portanto, indigna de respeito ao seu corpo, mas devendo obediência ao seu respectivo dono.

A discriminação racial decorrente do período da escravatura não desapareceu diante novo sistema político elencada na América, tampouco no Brasil. Apesar de considerar o suposto fim da escravidão, nota-se a sistemática de uma industrialização que

persiste o preconceito racial fazendo com que as mulheres negras não atinjam igualdade de relação conforme as mulheres brancas, exibindo-se no âmbito da exploração de trabalho que muitas mulheres negras sequer conseguiram adentrar, como também em direitos humanos e igualitários dentro da sociedade.

A abrangência de alguns movimentos pleiteados para garantir igualdade e dignidade entre as mulheres, pode ser observado mediante enfrentamento de diversas opressões e discriminação dentro de um sistema existente nas mais diversas sociedades, isto é, a dominação do patriarcalismo, onde as mulheres permaneciam submissas ao sexo masculino. Contudo, tais garantias e conquistas não culminou a todo gênero feminino, elencando diversas lutas das mulheres negras para conseqüentemente alcançarem igualdade.

Em tal sociedade, “a mulher que é vista como inferior por conta ao seu sexo pode também ser vista como superior devido à sua raça, mesmo numa relação com um homem de outra raça” (Hooks, 1981).

Na perspectiva de alcançar uma revolução feminista, seja por mulheres brancas ou negras na sociedade, necessário seria um confronto da realidade do racismo das mulheres brancas, posto que, a discriminação sexista preveniu as mulheres brancas de assumirem o papel dominante na perpetuação do imperialismo racial branco, todavia, não impediu que as mulheres brancas absorvessem apoio e defesa de uma ideologia racista ou que agissem de modo individual como opressoras racistas nas várias esferas da sociedade. Ademais, a primeira defesa dos direitos das mulheres brancas não procurou a igualdade social para as mulheres brancas, visando-se então uma defesa apenas para determinada classe e raça (Hooks, 1981).

O racismo dentro do movimento dos direitos das mulheres não manifestou simplesmente como uma discriminação, perpetuou também por uma força dominante em todos os grupos reformistas com membros mulheres brancas, vez que, os preconceitos que as mulheres brancas sentiam em relação às mulheres negras eram

tidos como mais intensos do que em relação ao preconceito relacionado aos homens negros.

Várias sociedades antiescravagistas femininas por ignorarem a condição das mulheres negras, foram criticadas, vez que manifestavam preconceitos flagrantemente racistas. Em contrapartida, a defesa dos direitos das mulheres já não podia ser proibida, mesmo que não aceito pelos formadores de opinião, a questão voltada para a igualdade das mulheres, e conseqüentemente apoiado pela população negra - que lutava pela própria liberdade -, tornou-se um elemento que não estava excluído do meio social. Caso ocorresse o fato de uma mulher branca associada ao movimento antiescravagista adotar postura racista contra uma mulher negra, surtia o reflexo de uma grande fraqueza da campanha abolicionista, ou seja, o fracasso em promover uma ampla conscientização antirracista (Davis, 1944).

A perspectiva do feminismo como teoria e prática, desempenhou um papel fundamental em lutas e conquistas, na proporção que, ao apresentar novas questões, não apenas estimulou a formação de grupos e redes, como também desenvolveu a busca por uma nova maneira de ser mulher. Ao centralizar suas análises em torno do conceito de capitalismo patriarcal (ou patriarcado capitalista), ele revelou as bases materiais e simbólicas da opressão das mulheres, o que constitui uma contribuição de importância crucial para a direção de lutas como movimento (Gonzales, 2020).

A política do pensamento feminista negro estabelece um contexto de obscuridade diante uma complexa tradição intelectual das mulheres negras, não sendo acidental e nem benigna, segundo Collins (1990, p. 34):

Suprimir os conhecimentos produzidos por qualquer grupo oprimido facilita o exercício do poder por parte dos grupos dominantes, pois a aparente falta de dissenso sugere que os grupos subordinados colaboram voluntariamente para sua própria vitimização. A invisibilização das mulheres negras e de nossas ideias – não apenas nos Estados Unidos, mas na África, no Caribe, na América do Sul, na Europa e em outros lugares onde

vivem mulheres negras – tem sido decisiva para a manutenção de desigualdades sociais. Mulheres negras que se dedicam a reivindicar e construir conhecimentos sobre mulheres negras costumam chamar a atenção para a política de supressão que seus projetos enfrentam.

As mulheres submetidas à condição de escravizadas foram tidas em situação de opressão, ao passo que passaram por diversas situações injustas em que, de modo sistemático e por longo período, um grupo nega a outro o acesso de recursos da sociedade. As imagens de opressão em relação às mulheres negras, podem ser observadas por meio da exploração de trabalho, a negação de direitos e privilégios e também, imagens de controle estabelecidas desde a era da escravidão atestando dimensão ideológica de inferioridade.

Nesse diapasão, a afirmação “todos são iguais perante a lei” corrobora para uma formalidade, tendo em vista a perpetuação de classes mais exploradas mediante ideologia do branqueamento, ou seja, prevalecendo dominante e dominados.

A luta comum de mulheres pertencentes a um grupo étnico subordinado, demonstra a exploração de classe e a discriminação racial constituindo referências básicas para práticas de exclusão e dominação racistas. A desigualdade sexual permanece muito bem articulada, pois, a existência das relações raciais se baseia na dominação ideológica hodierna, ou seja, o mito da democracia racial, servindo para banalizar uma suposta igualdade de todos perante a lei, afirmando uma falsa existência de harmonia racial, pois tal harmonia persevera por meio de uma mesma articulação, sendo escudo do grupo branco dominante.

### **Considerações Finais**

No contexto social da história, as mulheres vivenciam uma extrema discriminação de gênero que perdurou durante séculos, e perpassando em diversas circunstâncias sendo consideradas a todo

momento inferior ao homem, abrangendo aspectos morais da sociedade influenciado até mesmo pela religião.

Com o poder de dominação das mulheres escravizadas, observa-se a realidade de uma exploração sexual, tida como institucionalização de poder elencado aos “donos” das mulheres negras. Mediante esse aspecto o estupro não era considerado crime, todavia, a violência sexual por si só configurava um abuso físico e moral para a mulher submetida ao ato. Além disso, a relação abordada, era vista como algo corriqueiro e normalizado pela sociedade, uma vez que a violência perpetrada fazia parte do domínio e posse.

No decorrer dos tempos, a manutenção cultural se eleva em diversas formas de violências, coadunando para a permanência de um sistema antepassado, qual seja, o patriarcalismo. Diante o sistema supracitado, verifica-se a predominância do homem em relação à mulher, continuando esta submissa em seus dominadores.

O estereótipo supra definido para prática de violência sexual, ou seja, a maioria das vítimas continuam sendo as mulheres negras, carregando um vasto fardo de desumanização desde o período escravocrata até o momento hodierno. As formas de violências corroboram para sexualização da mulher negra, a qual permanece em situação mais vulnerável e atingindo um percentual elevado na prática do que passa a ser legalizado como crime, isto é, o estupro.

Dados estatísticos demonstram de forma clara os índices de violação às mulheres negras vítimas de estupro, ressaltando, portanto, que tais números não corroboram para a realidade de situações existentes no Brasil.

Em decorrência do que se pode concluir, um grupo historicamente vulnerável coaduna em carecer de maior respaldo estatal para sua proteção. Como início, eram vistos sujeitos incapazes de ser considerados como pessoa humana, sendo atribuído um estereótipo apenas de coisificação, ante a sua formação destinada à vida doméstica e também como objeto de desejo sexual. No decorrer do tempo, a legislação interna e, de igual modo, as de âmbito internacional passaram a garantir um maior protecionismo às

mulheres negras, tendo como destaque a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada no sistema brasileiro.

A seletividade racial fica demonstrada no presente trabalho, sendo consequências e repetições de condutas históricas relacionadas as mulheres negras, violentadas absurdamente pelos dominadores e ainda continuam com imagem de sexualização como efeito disponível para abusos sexuais de estupro. Ademais, a perspectiva de igualdade ainda persiste em lutas diárias para corromper o sistema patriarcal e a banalização de que a mulher negra deve estar em situação divergente de mulheres brancas.

Logo, a desconstrução das internalizações feitas acerca da figura da mulher, a desnaturalização das violências e por conseguinte, a valorização da mulher enquanto pessoa humana surte a expectativa de um futuro mais digno e igualitário para as mulheres negras brasileiras.

## Referências

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Hannah Arendt; tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil Colonial. **Revista Maiêutica**, Indaial, v. 3, n. 1, p. 19-30, 2015. Disponível em: [https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID\\_EaD/article/download/1379/528/0](https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/download/1379/528/0). Acesso em: 22 ago. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S. A., 2006.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico]. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Estupro: Enfoque Vitimológico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.79, n. 653, p. 265-276, mar. 1990.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro latino americano**. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

GROSSI, PK. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. *In*: Lopes MJM, Meyer De, Waldow VR (Orgs). **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?**: mulheres negras e feminismo. Tradução: Bhuvli Libanio. 4ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. Tradução: Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SOARES, B. M. **Violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

# BREVE ESTUDO SOBRE A EFICIÊNCIA DE ACESSO À SAÚDE E JUDICIALIZAÇÃO

Gabriele Weber Hommerding<sup>1</sup>

Isael José Santana<sup>2</sup>

## Resumo

O presente trabalho teve como intuito central apresentar questões atinentes ao direito à saúde no Brasil e suas nuances, especialmente concernente a intensa judicialização para a concretização deste direito. Considerando a complexidade e extensão da temática, inicialmente foram analisados os liames e a interdependência entre os direitos humanos, direitos fundamentais e os direitos sociais face ao direito à saúde, bem como seus respectivos conceitos. Por conseguinte, fora realizado um breve levantamento da normatização desta garantia a nível nacional, inclusive quanto às políticas públicas concernentes à sua consecução, prioritariamente àquelas atinentes ao Sistema Único de Saúde. Ainda, reflexões acerca da eficiência dos direitos já positivados e a premente necessidade de o Poder Judiciário figurar e intervir como a principal alternativa para a concretização do direito à saúde no âmbito nacional, a fim de promover o bem-estar dos cidadãos e garantir a dignidade mínima para determinados corpos sociais, foram explorados. Outrossim, para a confecção deste trabalho uma pesquisa bibliográfica, filosófica, prática e legislativa em acervos

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direitos Humanos – Lato Sensu na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul de Paranaíba/MS e Especialista em Direito Processo Penal – Lato Sensu pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela UEMS de Paranaíba/MS. E-mail: gabrielehommerding@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor pela PUC/SP em Filosofia do Direito. Professor do curso de Direito e das Especializações em Direitos Humanos e Políticas Públicas e Sociedade na UEMS. Coordenador do CEPEED - UEMS. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Criminologia crítica: diálogos interdisciplinares. E- mail: leasijs@hotmail.com

públicos e privados, digitais e físicos fora realizada e submetida ao método hipotético-dedutivo e indutivo. Em face do exposto, denota-se a que a questão ora apresentada se qualifica de extrema relevância na seara jurídica, cidadã e social, haja vista que representa um estudo acerca de direitos humanos inerentes a qualquer pessoa e com consequências incomensuráveis, essas tão necessárias no Brasil e no mundo atual.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Direitos Sociais; Direito à saúde; Judicialização.

## **Introdução**

O direito à saúde é essencial à vida e à dignidade do ser humano, caracterizando-se como um direito humano, fundamental e social. Apesar deste reconhecimento, sua positivação em âmbito internacional e nacional atualmente não são suficientes para seu pleno exercício e garantia.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como intuito inicial apresentar as concepções que relacionam os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos sociais ao direito à saúde. Sucessivamente, um breve levantamento da normatização desta garantia na esfera nacional e suas particularidades serão objetos de apreciação, especialmente quanto às políticas públicas concernentes à sua consecução. Desde já, cumpre salientar que esta é viabilizada prioritariamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o qual pressupõe garantias universalizantes.

De mais a mais, reflexões acerca da eficiência dos direitos já positivados e a premente necessidade de o Poder Judiciário figurar e intervir como a principal alternativa para a concretização do direito à saúde no âmbito nacional, a fim de promover o bem-estar dos cidadãos e garantir a dignidade mínima para determinados corpos sociais, serão averiguados.

Desta forma, o presente trabalho busca elucidar, a partir de uma noção prática, que a inação do Estado frente ao direito à saúde e seu

dever de garanti-lo fere a dignidade da pessoa humana e outros diversos Direitos Humanos, situação esta agravada pelo Poder Judiciário, que continuamente precisa ser invocado para prover soluções individuais, as quais usualmente configuram-se como extemporâneas diante da urgência adstritas aos casos de saúde.

Registra-se que a elaboração deste trabalho foi subsidiada por uma pesquisa bibliográfica, filosófica, prática e legislativa em acervos públicos e privados, digitais e físicos, sendo todos submetidos ao método hipotético-dedutivo e indutivo com o intuito de compor a pesquisa científica de forma a promover o aprofundamento teórico necessário para compreender a complexidade geral da temática.

Assim, denota-se que a questão ora apresentada se qualifica de extrema relevância na seara jurídica, social e cidadã, haja vista que representa um estudo acerca de direitos humanos inerentes a qualquer pessoa e com consequências incomensuráveis, essas tão necessárias no Brasil e no mundo atual, principalmente em tempos pós-pandêmicos.

## **1. A Interseccionalidade entre os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais, os Direitos Sociais e o Direito à Saúde**

A história e a construção das civilizações evidenciam sua profunda relação com os Direitos Humanos e o modo como este se desenvolveu, assim como os direitos fundamentais, os direitos sociais e os concernentes, especificamente, à saúde. Nesse sentido, suas concepções serão objeto de exame, a fim de subsidiar a construção do presente trabalho.

Diante das situações extremamente violadoras de direitos básicos e da intensa exploração de uns sobre os outros, dentre outras incontáveis situações, a sociedade passou a envidar esforços para buscar a diminuição das desigualdades, como atesta Gilberto Maringoni (2010, p. 17) ao pontuar que "a história dos Direitos Humanos é, sobretudo, uma construção política, uma série de

escolhas feitas pela sociedade ao longo dos séculos. [...] sempre [...] como marca a demanda recorrente aos oprimidos".

Dessarte, as condições de fortalecimento de seus ideais, bem como do regime jurídico dos direitos humanos, foram marcadas por avanços e retrocessos em seus contextos e forças sociais. Inclusive, Diógenes (2015, p. 41) didaticamente expõe sua evolução a nível mundial:

**1a FASE** – Mudança na relação Estado-Cidadão retrata as modificações ocorridas quanto à expansão dos direitos do cidadão e a limitação do poder do Estado;

**2a FASE** – Defesa da liberdade individual em detrimento da submissão que os homens e mulheres viviam no cenário da sociedade feudal;

**3a FASE** – Consolidação dos Direitos Sociais pactuada pelo Estado;

**4a FASE** – Consagração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em que toda humanidade partilha valores comuns.

Nesse toar, ao adentrar os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e as atrocidades que a cercaram, mesmo com o progresso obtido pelos direitos humanos e seus princípios norteadores até então, a ruína daquilo já construído não restou plenamente tolhido, vez que os direitos, por si só, "são reações a situações de injustiça concreta e de agressões a bens fundamentais dos cidadãos" (Pivetta, 2022, p. 260).

À vista disso, a fragilidade das prerrogativas encaradas como universais demonstrou a urgência na elaboração de um compromisso a nível internacional, visando evitar a reincidência de tal barbárie, surgindo, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, diante da positivação dos direitos humanos e sua respectiva universalidade, Norberto Bobbio (2004, p. 28-30) consigna que:

[...] Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. [...] Com a Declaração

de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos Direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. [...]

Por conseguinte, perante tais nuances do tema e, entre as diversas ideias sobre a composição do conceito dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 24 de outubro de 1945, concluiu que:

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.

Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana (ONU, [s.d.]).

Em complemento, na perspectiva nacional André de Carvalho Ramos (2020, p. 35) explicita os direitos humanos como a “[...] luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; consequentemente, suas “ideias-âncoras” são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas”, os reconhecendo como “[...] um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. [...] são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (Ramos, 2020, p. 31).

Outrossim, Ramos (2020, p. 102) chama atenção ao evidenciar a adaptabilidade dos direitos humanos diante das necessidades e da evolução da sociedade, eis que sua receptividade abrange a “possibilidade de expansão dos direitos necessários a uma vida digna. [...] Como os direitos humanos são fundamentais para uma

vida digna, novos direitos podem surgir na medida em que as necessidades assim exijam”.

Nesse viés, cumpre enfatizar que mesmo que os direitos humanos correspondam a um fato atemporal, trata-se de um conceito mutável que acompanha o período objeto de exame, ao passo que indigitada garantia adequa-se às necessidades singulares do momento e é progressivamente alargada e contida, transmutando-se e, por vezes, sendo objeto de positivação.

Dessa maneira, constata-se que os direitos humanos correspondem àqueles direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sexo, religião, idioma, etnia, nacionalidade ou qualquer outra condição, sendo um compromisso com a mudança e transformação para uma sociedade mais justa e solidária. Assim sendo, sobrevém caracterizar os direitos humanos e os direitos fundamentais, os quais Ricardo Castilho (2018, p. 43) averigua:

[...] Há autores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existem diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz, no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas.

Inobstante a existência de opiniões em que os direitos humanos figuram numa matriz internacional e os direitos fundamentais no âmbito constitucional, há quem a considere ultrapassada. Isso sobretudo no Brasil, em que os tratados incorporados seguindo os critérios previstos no artigo 5º, parágrafo 3º, da CF, passam a equivaler a emendas constitucionais com força vinculante perante a atuação e jurisdição dos órgãos judiciais brasileiros e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ramos, 2020), entre outras razões.

De mais a mais, no tocante aos direitos e garantias fundamentais instituídos na Constituição Federal, denota-se a distinta elucidação de Ramos, no que se refere aos direitos sociais. Veja-se:

[...] um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até a abstenção de agir, tudo para assegurar *condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência* [...] O conteúdo dos *direitos sociais é inicialmente prestacional*, exigindo-se ação do Estado e da sociedade para superar desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade. [...] (Ramos, 2020, p. 68, grifo próprio).

Assim, é notório que os direitos sociais figuram numa das principais formas de concretização dos direitos aqui abordados, ao passo que priorizam os hipossuficientes e garantem a igualdade e justiça social àqueles que mais o necessitam, bem como “servem de substrato para o exercício de incontáveis direitos humanos fundamentais [...]” (Ramos, 2020, p. 809), em particular o direito à saúde. Nesse sentido, não é demais salientar as ponderações de Boaventura de Souza Santos (Santos; Chauí, 2013, p. 65):

Ao contrário dos direitos cívicos e políticos, os direitos econômicos e sociais consistem em prestações do Estado, pressupõem a cooperação ativa deste e assentam numa luta política pela apropriação social dos excedentes captados pelo Estado através dos impostos e de outras fontes de receita. A efetivação destes direitos humanos depende totalmente do Estado e por isso implica uma transformação na natureza política da ação do Estado.

Ainda, convém ressaltar que foi em 1946 que a Organização Mundial da Saúde concluiu que o direito à saúde corresponde a “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (OMS, 1946), evidenciando seu aspecto holístico. Assim, é patente que o direito à saúde é apreciado sob diversas perspectivas, não envolvendo apenas questões físicas e mentais, mas também demandas políticas, econômicas, ambientais e sociais, sendo perfilhado como um direito humano e fundamental, através da Carta de Bangkok (OMS, 2005):

As Nações Unidas reconhecem que desfrutar o mais elevado estado possível de saúde é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem discriminação. A Promoção da Saúde é baseada neste direito humano prioritário e oferece um conceito positivo e inclusivo de saúde como determinante da qualidade de vida, que inclui o bem-estar mental e espiritual. A Promoção da Saúde é um processo de capacitação de pessoas para exercerem controle sobre sua saúde e seus determinantes, e, portanto, para melhorarem a saúde.

Em complemento à indigitada concepção, cuidadoso assentar que o direito à saúde também engloba uma forma de controle sobre a saúde da população em geral e seus determinantes, ao passo que esta é essencial ao equilíbrio e segurança entre os povos (Carlos Neto, 2018, p. 11).

À vista disso, ainda que haja a necessidade da “[...] harmonização entre a legislação nacional e os tratados internacionais, permitindo que o Estado brasileiro caminhe em consonância com os ideais dignificados pelos direitos humanos, nacional e internacionalmente garantidos” (Gonçalves, 2012, p. 44), o direito à saúde, caracterizado por referir-se a um direito que assegura “a promoção do bem-estar físico, mental e social de um indivíduo” (Ramos, 2020, p. 889), foi assentado como cláusula pétrea na Constituição Federal em 1988:

**Art. 6º São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação** (Brasil, 1988, grifo próprio).

Dessarte, o direito à saúde é intimamente ligado ao direito à vida e a concretização da dignidade da pessoa humana, esta última inclusive caracterizada como fundamento da própria República Federativa do Brasil, vide art. 1º, inciso III, da CF/88 (Brasil, 1988).

Nesse pretexto, certifica-se que o direito à saúde pode ser instantaneamente exigido dos entes políticos, tratando-se de um direito de aplicabilidade imediata, gerando ao Estado o dever de assegurá-lo em patamar suficiente a garantir condições dignas de vida, ponderação esta corroborada pela influente doutrina nacional:

Os direitos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência. [...]

O conteúdo dos direitos sociais é inicialmente prestacional, exigindo-se ação do Estado e da sociedade para superar desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade (Ramos, 2020, p. 68).

Nessa lógica e atento às questões internacionais, o governo federal criou o Programa Nacional de Direitos Humanos (1996), coordenado pelo Ministério da Justiça e com a participação e apoio dos órgãos da Administração Pública Federal, a fim de concretizar os direitos humanos em seu território e como uma forma de reconhecer a impossibilidade de conciliação entre a democracia e as “sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas de Direitos Humanos em nosso país” (Brasil, 1996, p. 3).

Equitativamente, Daniel Carlos Neto (2018, p. 22) conclui que “[...] a história da saúde pública no mundo está diretamente ligada às situações políticas e econômicas que delineou a trajetória da saúde, as suas necessidades de reformulações e estabelecimento de metas ousadas para a garantia desta como direito fundamental e humano”. Notável, assim, que o direito à saúde possui extrema complexidade em seu aspecto conceitual ou funcional, inclusive no tocante às diversas dimensões que abrange e seus respectivos graus de proteção (Batista; Calil, 2016).

Dessa forma e, em apertada síntese, depreende-se que o direito à saúde corresponde a um direito humano social e fundamental, de aplicabilidade imediata, o qual autoriza a exigência de prestações aos entes políticos e que, apesar da legislação infraconstitucional

apontar diretrizes e balizas para a melhor organização da consecução das obrigações estatais, compete ao Estado assegurar imediatamente a efetividade social deste direito em sua plenitude, não podendo sob qualquer pretexto se eximir de suas responsabilidades, como será abordado a seguir.

## 2. A Consecução do Direito à Saúde no Brasil e o Sistema Único de Saúde

Apesar de historicamente o direito à saúde corresponder à uma demanda atemporal e o Brasil possuir sete constituições, somente a Constituição Federal de 1988 expôs o direito à saúde de forma mais acurada e minuciosa:

[...] a assistência à saúde, não era reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro até o ano de 1923, mas as crescentes necessidades da população em torno dos problemas inerentes à saúde e as pressões exercidas por certos agrupamentos sociais levavam os governos a direcionar o olhar para a saúde (Rodríguez Neto, 2003 *apud* Carlos Neto, 2018, p. 23).

Assim, em 1988 o constituinte responsável pela indigitada Constituição optou pelo protagonismo do ser humano como fundamento e razão do Estado Democrático de Direito estabelecido, orientando-se por uma precisa ordem de valores:

32. A Constituição de 1988, aos seus 25 anos de existência, reflete esse resultado, porque emanou de um procedimento com muita participação popular. Fez-se uma Constituição que rompeu com o passado. De uma formação lenta, controvertida, não raro tortuosa, porque obra de muita participação popular, das contradições da sociedade brasileira e de muitas negociações proveio uma Constituição razoavelmente avançada, com **inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro**, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral, que não prometeu a transição para o socialismo, mas que se abre para o futuro, **com promessas de realização de um Estado Democrático de Direito que construa uma sociedade livre, justa e solidária, garanta o desenvolvimento nacional, erradique a pobreza e a marginalização, reduza as desigualdades regionais e sociais, promova, enfim, o bem-estar de todos sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º)**. Não é, pois, uma

Constituição isenta de contradições: com modernas disposições asseguradoras dos direitos fundamentais da pessoa humana, com a criação de novos instrumentos de defesa dos direitos do homem, com extraordinários avanços na ordem social ao lado de uma ordem econômica atrasada. **A Constituinte produzira a Constituição que as circunstâncias permitiram, fez-se uma obra certamente imperfeita, mas digna e preocupada com o destino do povo sofredor, para tanto seja cumprida, aplicada e realizada, pois uma coisa são as promessas normativas, outra a realidade** (Silva, 2013, p. 26, grifo próprio).

Outrossim, como já apresentado em linhas volvidas, também se inspirou na Declaração Universal de Direitos Humanos ao promover condições dignas à sua razão de ser, especialmente em seu art. 25 (ONU, 1948). Não somente, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) concebeu o hoje primordial Sistema Único de Saúde:

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

**II** - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**III** - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Tais garantias foram aprofundadas e previstas no art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), dispondo acerca das “condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” (Brasil, 1990), concretizando o dever estatal numa prestação positiva e ofertando a previsão de uma saúde universal e igualitária:

**Art. 1º** Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

**Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1990).

Vale enfatizar que, para alcançar seus objetivos, a Magna Carta determinou a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS) que, entre suas diretrizes, o “atendimento integral” da população (art. 198, II, da CF/88) foi reforçado e concretizado por meio do Título III da Lei Federal 8.080/90, em especial seu art. 6º, inciso I, alínea ‘d’ (Brasil, 1990). Por esse ângulo, também cumpre salientar que o direito à saúde é insito ao Estado Democrático de Direito e seus fins, como magistralmente Eleutério Rodriguez Neto (2019, p. 64) pontua:

De qualquer forma, a inscrição na Constituição do direito à Saúde significa a culminância de um processo de lutas e conquistas do movimento pela democratização da Saúde com sucesso inquestionável, que, entretanto, coloca o desafio da sua própria superação não apenas pela sua via de desenvolvimento técnico, mas também pela sua capacidade de rearticular-se politicamente e contribuir ideologicamente para o aprofundamento da democracia como condição essencial de apropriação dos conhecimentos e instrumentos necessários à luta contra hegemônica das classes hoje hegemônicas.

Desta forma, é notável que a Constituição de 1988 instituiu políticas públicas voltadas à prevenção, proteção, promoção e recuperação da saúde de toda a população, não se limitando a computar as obrigações do Estado. Contudo, tal como qualquer direito, para garantir seus frutos e reconhecimento, a reafirmação e construção do direito à saúde necessita ser contínua, sob pena de supressão (Arendt, 1997).

Em seus pouco mais de trinta anos de existência o Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, à medida que “atende mais de 190 milhões de pessoas - 80% delas dependem, exclusivamente, dos serviços públicos para qualquer atendimento de saúde” (Brasil, 2021).

O SUS constitui uma política pública complexa e solidária que, entre seus princípios, encontram-se os ideológicos, compostos pela universalidade, equidade e integralidade, assim como os organizacionais, integrados pela regionalização, hierarquização, descentralização e participação popular, conforme disposto no art. 7º da Lei n. 8.080/90 (Brasil, 1990).

Além destes princípios, o direito à informação também merece atenção, isso pois garante àqueles que são assistidos pela rede pública de saúde o acesso e esclarecimento acerca de seu quadro clínico, os tratamentos necessários, orientações sobre os medicamentos, os serviços disponibilizados pelo órgão, as respectivas formas de acesso e demais questões pertinentes.

Para consecução particularizada de seus princípios e objetivos, os entes públicos elencaram tratamentos passíveis de padronização, dentre os quais a rede pública de saúde os dispensaria ante o preenchimento dos critérios também especificados. Nesse toar, questões econômicas, políticas, administrativas, científicas, técnicas e práticas são consideradas na análise de medicamentos, próteses/órteses, ações e serviços, dentre outras passíveis de padronização, frente a necessidade de que:

A padronização, ao descrever o produto-padrão, tem a função de **harmonizar o princípio da eficiência com o da isonomia**. A Administração, ao fixar o produto-padrão, conclui pelo bem que apresenta o melhor **custo-benefício** e o faz não de forma intuitiva ou aleatória, mas **lastreada em diversos estudos, escolhendo as especificações do bem adequado às suas necessidades**. [...] (Carvalho, 2012, p. 226, grifo próprio).

Logo, a padronização nada mais é do que a criação de um padrão que, nesse caso, atenda o melhor custo e benefício face às necessidades do ente público e seus administrados. Atualmente o elenco é concretizado por meio da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME), Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), Relação Nacional de

Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM), dentre outros.

Contudo, apesar das garantias e do levantamento normativo desenvolvidos pelo Estado, a prática destoa do ora idealizado, evidenciando o antagonismo entre os princípios e objetivos do SUS, face à realidade e dignidade de seus usuários, os quais precisam buscar meios de efetivar imediatamente seus direitos.

### **3. Questões Atinentes a Judicialização como Solução Primária na Garantia do Direito à Saúde**

Em contrapartida à estruturação elaborada e viabilizada pela criação de políticas públicas, estas depreendidas como um plano “[...] de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito” (Bucci, 2006, p. 14), bem como ao fato de que “não limitou o constituinte a enumerar os direitos sociais, mas disciplinou-os de forma detalhada para que tais garantias não fossem tungadas pelo legislador ordinário” (Silva; Oliveira, 2021, p. 185), a plena garantia do direito à saúde no Brasil ainda encontra-se distante.

Mesmo diante das ações estatais abrangentes, é sabido que as políticas existentes atualmente não figuraram como suficientes para todas as pessoas e situações, bem como a administração pública encontra-se inapta a acompanhar o célere desenvolvimento da área farmacêutica e sanitária conforme as necessidades da população (Pivetta, 2022, p. 96).

Os próprios gestores do governo reconhecem suas limitações em efetivar a dispensação racional e acesso universal aos tratamentos padronizados, dada a dimensão do Brasil e suas diversas particularidades regionais, acentuado pela "complexidade das necessidades de saúde da população, da velocidade da incorporação tecnológica e dos diferentes modelos de organização e financiamento do sistema de saúde" (Brasil, 2022, p. 7).

A complexidade que envolve garantir a saúde à todos os cidadãos é inquestionável, inclusive ante o “dilema entre a instrumentalidade e a politicidade, o saber acadêmico e o saber militante, como pontos importantes para o debate atual da saúde coletiva” (Nunes, 1998, p. 110), bem como “as contradições entre a lei e a atuação (ou a omissão) do Estado brasileiro nos Três Poderes de que se compõe” (Silva; Oliveira, 2021, p. 186), sem contar o desconhecimento de grande parte da população quanto a completude da temática abordada neste trabalho e, inclusive, do Poder Judiciário perante documentos internacionais:

As decisões judiciais estudadas, seja na área da saúde ou da educação, não mencionam os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, nem tampouco as observações gerais dos Comitês da ONU. O silêncio quanto à incorporação dos parâmetros protetivos mínimos da ordem internacional revela tanto o desconhecimento do Poder Judiciário a respeito da matéria e sua vocação refratária ao direito internacional como também a não utilização de tais instrumentos internacionais de direitos humanos pelos próprios litigantes. [...] Para a formação de uma jurisprudência protetora dos direitos humanos, bem como para a consolidação do Poder Judiciário como um *locus* de afirmação de direitos, é fundamental que a sociedade civil, mediante suas múltiplas organizações e movimentos, acione de forma crescente o Poder Judiciário, otimizando o poder emancipatório e transformador que o direito pode ter (Piovesan, 2010, p. 67-69).

Para além da corrupção que degradam os sistemas, Souza e Lima (2014, p. 256) concluem que a atual conjuntura da saúde é fruto de conflitos acerca de questões políticas e a ausência de políticas públicas condizentes com as distintas necessidades da população brasileira, eis que os responsáveis por eventuais mudanças não consideram o todo, e sim uma pequena parcela das camadas sociais, com a instituição de políticas estatais ineficientes, isso, inclusive, agravado pelo sistema econômico predominante e seus princípios neoliberais.

Em que pese a questão ora levantada, isso não é suficiente para que os entes estatais justifiquem sua inércia na criação de políticas públicas concretas e efetivas, eis que usualmente o Estado usufrui

de sua própria torpeza para continuar preterindo o direito à saúde, deixando que este se torne um direito potestativo que, regra geral, limita ainda mais o acesso àqueles que dependem da rede pública de saúde, como registra Saulo Lindorfer Pivetta (2022, p. 16):

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 71,5% da população brasileira depende exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir seu bem-estar físico, psicológico e social, ao passo que somente 28,5% dos brasileiros possuem algum tipo de plano de saúde, médico e odontológico. São, portanto, aproximadamente 150 milhões de brasileiros que reclamam diariamente a intervenção do Estado para que o direito à saúde não se resuma à promessa inconsequente do texto constitucional.

O Estado, malgrado figurar como arrecadador de tributos, ignora a respectiva contraprestação e deixa de fornecer os subsídios para a concretização do direito à saúde, frutos da administração deficitária e focada em interesses e investimentos que não privilegiam aqueles direitos essenciais aos seus cidadãos. Nesse sentido, Contandriopoulos (1997, p. 43 *apud* Souza; Lima, 2014, p. 258) sustenta que, perante a “associação da análise da produtividade econômica e da análise dos efeitos, assim percebemos que o gasto público se contrasta negativamente com os resultados obtidos, fruto da má gestão da política pública ineficiente”.

Não somente, a falta de análises acerca da eficiência da aplicabilidade de investimentos na área da saúde realizadas por aqueles que administram as verbas públicas indica que o aumento capital sem qualquer supervisão, controle e regulação, não traz mudanças positivas à situação precária vivida pela área da saúde (Souza; Lima, 2014).

Outrossim, torna-se ainda mais sensível abordar tal ponto quando determinadas áreas que distam da consecução dos direitos humanos recebem verbas, como aquelas voltadas à publicidade e propaganda ao Estado. Ora, é indiscutível que dentro de uma democracia, “antes de os finitos recursos do Estado se esgotarem para os direitos fundamentais, precisam estar esgotados em áreas

não prioritárias do ponto de vista constitucional e não do detentor do poder” (Freire Júnior, 2005, p. 74).

Ademais, insta consignar que inobstante as desigualdades que a sociedade brasileira enfrenta, especialmente concernentes às questões financeiras e regionais, a ausência de conhecimento dos cidadãos sobre seus direitos também demonstra a displicência estatal, como salienta Silva e Oliveira (2021, p. 186-187), notadamente pelo período sensível que a pandemia do Covid-19 realçou:

Enfim, os cidadãos convivem diuturnamente com a desarticulação entre o sistema de governo estabelecido na Constituição Federal - que ratifica a necessidade de que os direitos individuais de todos os membros da sociedade brasileira sejam atendidos, indistintamente - e a prática do ente estatal, voltada à satisfação dos interesses particulares dos seus próprios representantes e/ou dos de algum outro grupo específico.

A população brasileira acompanha entre os principais temas noticiados na imprensa e mídia em geral: práticas jurídicas diversas (em todas as instâncias) dependendo das pessoas (e da classe sesma a que pertencem essas pessoas) que são partes nos litígios; a problemas de acesso à justiça ou mesmo da sua aplicação, à garantia seletiva dos direitos fundamentais; a prerrogativas específicas de parte seleta da sociedade brasileira no que concerne às garantias individuais; à aplicação da lei, portanto, não de forma indistinta, mas distintamente; a questões de força e de disputa pelo poder, da mesma forma como em relação à imposição ou ao abuso de poder, ignorando o sofrimento de tantas famílias que perderam um ou vários entes queridos.

O que se vê é que o modelo de Estado Democrático de Direito adotado na Constituição Federal de 1988, se configura como uma série de obrigações sociais com a população, no que se refere aos direitos e às garantias individuais apresentados no art. 5º -, é desconhecido para uma grande parte da população brasileira, resultando em um Estado de Direito, no entanto Democrático para uma seleta camada da sociedade e, distante, muito distante de cumprir com o proposto para se configurar como um Estado Social, ideal este que o povo brasileiro terá que esperar um pouco mais para conhecer após a pandemia de Covid-19.

Com efeito, para a consecução das garantias e princípios trazidos pela Constituição Federal, é necessário que os administradores em questão ajam priorizando os interesses da população como um todo. Desta forma, a enorme quantidade de

demandas judiciais corrobora o descaso e a ineficiência que o direito à saúde sofre, ao passo que as pessoas almejam uma prestação positiva e imediata dos entes estatais para proteção de sua própria saúde, que corresponde a um direito humano, fundamental e social inerente à sua vida e dignidade, buscam socorro perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, registra-se que “mais de 520 mil processos judiciais referentes à saúde tramitam na Justiça brasileira” (CNJ, 2022), enquanto o Estado de Mato Grosso do Sul é um dos estados com maior número *per capita* de ações judiciais com esse teor no território brasileiro (CNJ, 2019).

Isso demonstra que as determinações instituídas pelo judiciário em sede de litígio trazem consigo a “intelecção autêntica do direito, conferindo o alcance exato e a significação precisa das normas constitucionais, ajustando-as às novas realidades e às alterações sociais; processo que tem significado decisivo na consolidação e preservação da força normativa da Constituição” (Santos, 2012, p. 212). Ou seja, quando as normas não são cumpridas, o Poder Judiciário exerce o papel de defesa e proteção de tais garantias, ante ao fato de que, atualmente, legitimá-las não basta.

Inclusive, para além do desabastecimento dos tratamentos padronizados e que deveriam ser fornecidos pela rede pública, a posição da Corte da Cidadania é clara no sentido de que atos infralegais não podem obliterar direitos fundamentais, inclusive aqueles concernentes à saúde. Isso pois, o fato de determinado medicamento, por exemplo, não constar no rol de padronização da rede pública, não corresponde à empecilho apto a negar seu fornecimento “[...] e não pode servir para limitar o acesso integral do indivíduo aos tratamentos que se mostrem necessários à manutenção de sua saúde. Até porque, a lista de medicamentos essenciais contém os medicamentos básicos, para as patologias mais comuns [...]” (Mapelli Júnior; Coimbra; Matos, 2012, p. 107 *apud* Batista; Calil, 2016, p. 113), não abarcando tratamentos distintivos.

Além disso, as prescrições médicas serão sempre únicas e individualizadas caso a caso, tendo-se em vista a necessidade de se analisar o quadro clínico do paciente, sua idade, extensão da patologia e da gravidade, evolução da morbidade em face dos tratamentos já utilizados, dentre outros. Logo, são diversos os fatores que o profissional avalia para determinar qual recurso terapêutico é adequado àquele indivíduo naquele momento em específico, além de estar adstrito ao dever ético e moral em prescrever a melhor intervenção ao seu paciente, como claramente dispõe o Conselho Federal de Medicina (2010, p. 30-31):

[...] VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

[...]

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente. [...]

Assim, havendo prescrição médica comprovando a necessidade específica de determinada terapia ou procedimento, em tese, questões de ordem puramente burocráticas não devem ocasionar e/ou influenciar sua substituição por outros que sejam padronizados, mas que não atendam às necessidades do paciente.

Dúvidas não há que, nas situações tais, o Poder Judiciário se mostra justo na medida em que atua nos canais deficitários dos demais poderes, buscando reequilíbrio democrático e garantia dos direitos sociais do mínimo existencial, como é o caso do direito à saúde. Depreende-se, assim, que "[...] cada vez que o judiciário é acionado para garantir um direito que todos sabem que é constitucional, no caso o direito básico à saúde pública, torna-se claro o descaso e sua total inefetividade" (Siqueira, 2009, p. 174 *apud* Souza; Lima, 2014, p. 261).

Reitera-se que o bem jurídico objeto da tutela consubstancia um direito fundamental e dever concreto do Estado, cuja incúria não legitima omissão que afronte norma constitucional específica e os princípios constantes no art. 37 da CF/88, em especial a eficiência e a moralidade.

Em decorrência, a intervenção do Poder Judiciário torna-se uma força motriz quando a gestão de recursos e os investimentos realizados pelos demais poderes são limitados e com ações destoantes das necessidades da população, tanto que nesse toar “a dignidade da pessoa humana (notadamente quando conectada com o direito à vida) assume a condição de metacrítério para as soluções no caso concreto, o que, de resto, acabou sendo objeto de reconhecimento pelo nosso STF em diversas searas” (Sarlet, 2019, p. 139).

Ainda que esse posicionamento jurídico ocasione a desestruturação de políticas públicas que visem atender à universalidade, o Estado detém o poder e capacidade para conciliar os direitos em conflito de forma crível, bem como reverter ou, no mínimo, suprimir os efeitos da judicialização, eis que “melhorar a saúde demanda (...) uma opção política de alocação de recursos suficientes para que as ações e serviços sejam realizados de maneira qualificada” (Pivetta, 2022, p. 164).

Nesse sentido, “o importante é que o estado garanta uma regulação adequada para a redução das assimetrias de informação, das iniquidades no acesso e das ineficiências nos processos de prestação de serviços” (Medici, 2011, p. 25 *apud* Souza; Lima, 2014, p. 261), ou seja, que busque soluções efetivas e concretas à longo prazo.

Entre as diversas possibilidades, Saulo Lindorfer Pivetta (2022, p. 249) sugere três, que abarcam a implementação de novos dispositivos administrativos para lidar com as demandas e a resolução de conflitos, bem como envidar esforços no fortalecimento do controle externo e manejo social sobre a gestão pública, o que coopera para a democratização e eficiência do direito à saúde.

Desta forma, considerando a preservação do bem maior do ser humano (a vida digna), há de se afastar qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos, a fim de assegurar o mínimo

existencial, erigido como um dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988 (artigo 1º, III, da CF), buscando alternativas administrativas e a criação de políticas públicas eficientes que visem o equilíbrio deste direito que é essencial à todos os seres humanos.

### **Considerações Finais**

A saúde é um direito humano, fundamental e social que figura como uma das bases para qualquer Estado Democrático de Direito, sendo primordial para a manutenção da paz mundial e a promoção da igualdade, liberdade e fraternidade.

Para uma melhor compreensão da temática, a presente pesquisa teve como objetivo geral apresentar questões relativas ao direito à saúde no âmbito brasileiro, face aos documentos que positivam e estruturam sua prática. A questão que inquietava desde o início foi constatar se e como o direito à saúde e à vida digna são cumpridos, eis que sua violação fere o cerne dos ideais do Direitos Humanos e seus respectivos sujeitos de direitos.

Desta forma, é essencial que os entes estatais administrem com seriedade e em equilíbrio com os demais poderes, apesar da legalidade nem sempre encontrar-se em consonância com os Direitos Humanos, sendo preciso entender que tais direitos são inerentes a condição humana. Logo, as normas devem adequar-se às necessidades e não estas àquelas. As prioridades, responsabilidades, estratégias e finanças do Estado devem ser centradas no seu princípio e fim, qual seja, os seres humanos.

Outrossim, mesmo diante do princípio da harmonia dos poderes, estes não podem ter outra finalidade que não seja atender as necessidades dos cidadãos e das cidadãs, sob pena de termos um complexo que finda-se em si mesmo, observando, inclusive, as políticas públicas que abordam as diretrizes de fornecimento de tratamentos, para que haja um mínimo equilíbrio e fortalecimento da rede pública de saúde.

Fato é que o direito à saúde positivado não condiz com a realidade enfrentada pela população brasileira. No entanto, exige-se sensatez no tocante à temática e as formas de estruturação deste direito, inclusive quanto à priorização na busca de soluções administrativas e sociais eficientes e centradas, eis que sob o viés da sustentabilidade do atual sistema, as gerações futuras podem sofrer consequências nefastas, conjuntura esta que evidencia a imprescindibilidade da abordagem da questão e uma consciência política e pública premente.

## Referências

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; CALIL, Mário Lúcio Garcez. O direito fundamental de acesso a medicamentos e a função social da propriedade imaterial no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 106-121, 2016. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v17i1p106-121. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/117049>. Acesso em: 27 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais Rename 2022** [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/rename/20210367-rename-2022\\_final.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/rename/20210367-rename-2022_final.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996. **Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1904.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm). Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Maior sistema público de saúde do mundo, SUS completa 31 anos - SUS é o único sistema de saúde pública do mundo que atende mais de 190 milhões de pessoas.** Gustavo Frasso. Brasília: Ministério da Saúde, 19 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021/setembro/maior-sistema-publico-de-saude-do-mundo-sus-completa-31-anos>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CARLOS NETO, Daniel. **Judicialização da Saúde Pública: uma Análise Contextualizada.** 2ª ed.rev. ampl. Porto Velho - RO: Editora Motores, 2018.

CARVALHO, Luciani Coimbra de. **A configuração jurídica das compras governamentais por padronização como concretização do princípio da eficiência.** São Paulo, 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**: resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Judicialização da saúde no Brasil**: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

DADOS processuais de saúde podem ser monitorados em painel do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-processuais-de-saude-podem-ser-monitorados-em-painel-do-cnj/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

DIÓGENES, Elione Maria Nogueira. **Educação em direitos humanos e Educação para a cultura da paz**: luta, esperança e utopia. Curitiba, PR: CRV, 2015.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

GONÇALVES, Luciano Meni. **O Direito Fundamental Social à Saúde**: Do Biopoder às Audiências Públicas de Saúde como instrumento da Democracia Deliberativa. 2012. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre. 2012. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/100672cb0c88ffc5a19f3444e2dd5ef9.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MARINGONI, Gilberto. **A longa luta pelos direitos humanos**. São Paulo: Aori Produções Culturais, 2010.

NUNES, Everaldo Duarte. **Saúde Coletiva: Histórias e Paradigmas**. São Paulo: Fiocruz, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Assembleia Geral da ONU. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitos-humanos/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **A Carta de Bangkok para a promoção da saúde no mundo globalizado**. Bangkok. 2005. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/39050/632249/Carta+de+Bangkok.pdf/b84492d6-a05e-4b6a-995c-080489a9b571>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) de 1946**. Nova Iorque, 1946.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes et. al. **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53-70.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito fundamental à saúde: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUEZ NETO, Eleutério. **Saúde: promessas e limites da Constituição** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Fiocruz: Edições Livres, 2019. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/36610/Saude-promessas-e-limites.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Margaret de Oliveira Valle dos. A Obrigação Constitucional à Saúde Pública: Modelo Brasileiro. *In: JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, Parte II: ética nos relacionamentos do setor saúde*, IV Jornada Médico-jurídica de Saúde Suplementar, Seminário de Direito Sanitário. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p. 209-217. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/8/judicializacaodasaudeII.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Elisabeth Maria de Mendonça; OLIVEIRA, José Péricles. O Estado Social e Democrático de Direito Brasileiro: uma proposta mais distante pós pandemia da Covid-19. *In: BATISTA, Claudia Karina Ladeia; BREVIGLIERI, Etienne Maria Bosco; COGO, Rodrigo (Orgs.). Direito, Estado e Sociedade: desafios e perspectivas em tempos de pandemia*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021, p. 171-188.

SILVA, José Afonso da. Prefácio. *In: LIMA, João Alberto de Oliveira. A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/geneseconstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira; LIMA, João Paulo Kemp. Princípio da Eficiência como fundamento para a Política Pública e a Efetividade do Direito à Saúde. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 13, p. 252-266, dec. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/download/461/366/0>. Acesso em: 24 set. 2023.



## A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: breves apontamentos sobre o avanço na efetivação dos direitos humanos

Galivaldo Rogério Lero de Oliveira<sup>1</sup>

Lisandra Moreira Martins<sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo visa apresentar como a ferramenta das audiências de custódia entraram no ordenamento jurídico nacional e tem se tornado um instrumento valioso na efetivação dos direitos humanos. É imperioso esclarecer o contexto histórico da implantação desse importante instituto de validação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais de pessoas em privação de liberdade, e também como se deu o processo de controle de convencionalidade e disseminação das audiências pelo país, sobretudo pelo fato de ser um instrumento que passou a ter previsão legal no ordenamento jurídico interno recentemente (2019) e que por muito tempo se tornou uma celeuma no campo jurídico. Necessário, ainda, apresentar em números como as audiências de custódia contribuem para o sistema carcerário brasileiro, tanto no aspecto financeiro, quanto na queda do número de pessoas encarceradas, contribuindo para a formação de uma nova cultura de pensamento jurídico em compasso com os tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário. Importante informar que o presente artigo é fruto do Trabalho de Conclusão de Curso, da Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade

---

<sup>1</sup> Pós-Graduado em Direitos Humanos (especialização lato sensu) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, unidade universitária de Paranaíba/MS. Advogado. E-mail: galivaldorogério@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba. E-mail: lisandra-adv@live.com

Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba. Trata-se, portanto, do terceiro capítulo, da pesquisa monográfica, de cunho bibliográfico e jurisprudencial, utilizando-se do método dedutivo-indutivo, tendo como escopo a análise acerca da efetividade das audiências de custódia frente as inúmeras narrativas de tortura, violência e abusos de autoridade, demonstrando ser esse instrumento procedimental um importante aliado para garantir a efetivação dos direitos humanos na vida das pessoas que sofrem privação de liberdade.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia; Direitos Humanos; Privação de Liberdade; Violência.

## **Introdução**

Quando lidamos com situações envolvendo pessoas em conflito com a legislação penal e enfrentando uma investigação/processo criminal é necessário sempre (re)afirmar que tais pessoas devem ter seus direitos garantidos, estando, por vezes, limitados apenas e tão somente o direito à liberdade de ir e vir.

Essa limitação ao direito de ir e vir das pessoas em privação de liberdade não pode e não deve afastar os direitos e garantias fundamentais da pessoa presa, ao passo que a persecução penal deve ter um equilíbrio entre uma eficiente prestação jurisdicional na busca da verdade real e eventual punição do sujeito que cometeu a infração penal (interesse do Estado) em contraposição às garantias do investigado em ter plena oportunidade de defesa, ou seja, que lhe seja garantido os direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, bem como a aplicação positiva dos princípios constitucionais e processuais penais.

O Instituto Humanitas Unisinos informou em seu sítio eletrônico que, segundo os dados coletados pelo sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional, em 2020, o Brasil ocupava o 3º (terceiro) lugar no ranking mundial em se tratando de encarceramento isto é, como sendo um dos

países com o maior número de pessoas presas no mundo e isso já apresenta uma visão panorâmica acerca do nosso atual sistema carcerário, sistema processual penal e Poder Judiciário, não obstante ser a prisão medida extrema.

E é sob essa conjuntura e perspectiva de respeito às garantias do preso que surge a audiência de custódia um instrumento processual que visa humanizar os procedimentos judiciais, bem como vir em defesa dos Direitos Humanos das pessoas que se encontram em privação de liberdade (Ocampos, 2022, p. 121).

Nesse sentido, será abordado neste artigo o salto significativo que foi e continua sendo a audiência de custódia, como também a instrumentalização dela para a efetivação dos direitos humanos na vida das pessoas em privação da liberdade.

Para tanto, necessário trabalhar os aspectos históricos da audiência de custódia, como ela foi inserida dentro do sistema jurídico brasileiro, a previsão legislativa, objetivos, requisitos, dados estatísticos da implementação dela, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e, para finalizar, apresentar a contínua luta contra a violação dos direitos do preso, traçando uma relação entre a audiência de custódia e os direitos humanos.

Importante registrar que o presente artigo é a parte final (último capítulo) do Trabalho de Conclusão de Curso, da especialização em Direitos Humanos, ofertada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, sendo fruto de reflexões e desejo em abordar essa temática que vem contribuindo para a efetivação dos direitos do preso.

Cuida-se de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, realizada pelo método dedutivo-indutivo, visando apresentar os benefícios da implantação da ferramenta da audiência de custódia para efetivar os direitos humanos na vida da pessoa que se encontra em privação da liberdade.

## 1. Conceito

Para a melhor conceituação do que vem a ser a Audiência de Custódia importante apresentar os conceitos significantes de cada palavra em separado.

Podemos significar o termo Audiência, segundo o dicionário Priberam (2022) como: “1. Ato de prestar atenção a quem nos fala; 2. Ato oficial ou oficioso de alguém ser recebido por personagem importante.”

Por sua vez, partindo para a etimologia conceitual da palavra audiência temos que ela está relacionada com a ideia de audição, isso porque o termo audiência tem origem latina “*audire*”, ou seja, ouvir.

Utilizando da mesma fonte de pesquisa existem 03 (três) significados para a palavra custódia que interessam ao escopo do presente trabalho, quais sejam: 1. Lugar onde se guarda alguém ou alguma coisa, com segurança; 2. Ato de guardar; e 3. Guarda, detenção, proteção (Priberam, 2022).

Com efeito, é possível sintetizar o conceito de audiência de custódia como o ato ou efeito de se atentar a quem nos dirige uma fala, isto é, ato de receber alguém objetivando dar ouvido acerca de suas falas e alegações.

Trazendo isso para um contexto jurídico, pode-se utilizar a definição apresentada pelo doutrinador Paiva (2015) *apud* Silva (2020, p. 6) segundo o qual define audiência de custódia como sendo:

O ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.

Em termos gerais, a audiência de custódia nada mais é do que o ato de condução da pessoa em privação de liberdade, seja ela presa por meio de prisão civil, prisão temporária, prisão preventiva ou prisão em flagrante delito cuja decisão será apresentada mais adiante, até a presença do magistrado ou autoridade judiciária competente, com o escopo de ouvi-la, aferir a legalidade da prisão, como também se foram respeitados os direitos e garantias fundamentais do encarcerado (a).

É um marco histórico para o país ter um importante instrumento que possibilita enfrentar inexoráveis violações aos Direitos Humanos, pois é de conhecimento que no Brasil a ocorrência de tortura, abusos de autoridade, coação, violência psicológica e prisões arbitrárias, é uma realidade preocupante e que, estruturalmente, apresenta seus reflexos a toda sociedade.

Ademais, ainda sobre a motivação da audiência de custódia, Lewandowski (2015) *apud* Mendes (2018, p. 9) apresenta importante contribuição, cito:

Dessa forma, as audiências de custódia promovem a possibilidade do magistrado, frente a frente com o detento, avaliarem de maneira mais cautelosa as circunstâncias da prisão. Portanto, as audiências de custódia servem, especialmente, para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido o fato delituoso, não deveriam permanecer presas durante o processo.

Assim sendo, pode-se dizer que referido procedimento aproxima o encarcerado do Poder Judiciário, permite que os magistrados (as), avaliem de forma mais cuidadosa as circunstâncias da prisão, ou seja, retira a frieza da análise fática apenas e tão somente no papel e permite ao julgador vislumbrar com mais precisão e acuidade os motivos que levaram à prisão e como esta se desenvolveu.

## 2. Noções preliminares e panorama da disseminação das audiências Brasil a fora

Visando a melhor compreensão sobre o tema das audiências de custódia é imperioso conhecer o contexto social dos países latino-americanos, sobretudo porque se trata de um instituto incorporado inicialmente na legislação interna destes países.

Segundo Wacquant (2008) *apud* Teixeira (2019) explica que o papel do pensamento crítico é construir uma barreira de resistência ao esmagamento de tudo pelo mercado. Por sua vez, Fernandes (2015) *apud* Teixeira (2019) afirma que os países da América Latina possuem propensões internas para o autoritarismo e o fascismo.

É a partir dessas inferências que se verifica a interferência do direito como um instrumento de manutenção do poder e ao mesmo tempo dominador, ultrapassando os limites fronteiriços das nações.

No cenário latino-americano temos a nomenclatura “audiência de controle de detenção”, consistindo essa num ato processual que se realiza após a prisão em flagrante de um acusado. Para Teixeira, referida audiência:

...é fruto de um sistema acusatório amparado nas legislações processuais penais que versam sobre direitos e garantias fundamentais, de tal forma que grande parte dos países latino-americanos adotam a audiência de controle de detenção como mecanismo de proteção da própria legalidade. Ainda assim, essa prática judicial também está fundamentada nos tratados e convenções internacionais, por isso teve grande relevo no cenário jurídico mundial (Teixeira, 2019. p. 70).

Andrade (2015, p. 58) *apud* Teixeira (2019) explica que em 1970 formalizou-se o Código de Processual Penal Modelo (CPPM), na Quintas Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, tendo referida legislação sido influenciada por sistemas de diversos países, como Espanha, Itália, França e Alemanha, tendo, ainda, como base e sofrido influências da Província argentina de Córdoba, bem como pactos políticos e declarações internacionais de direitos

humanos, ao passo que no ano de 1988, nas Decimo-Primeiras Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, o código teve sua redação final aprovada.

Foi esse Código Processual Penal Modelo que influenciou grande parte dos países latino-americanos a adotarem o sistema acusatório por intermédio do juiz de garantias, sendo que foi ele que levou referidos países a adotarem a audiência de controle de detenção, com o escopo de garantir os direitos fundamentais do acusado, bem como a necessidade de permanência dele na prisão, ou seja, é a partir daí que surge um instrumento que visa proteger os direitos fundamentais na fase inicial e mais frágil do processo penal, visando também evitar vícios e nulidades na condução da ação penal.

Vejam, então, a experiência da implantação do instituto da Audiência de Custódia no Brasil.

As constantes violações sistemáticas de direitos fundamentais, além da violação constitucional e convencional de não apresentação da pessoa presa, sem demora, à autoridade judicial cria o que conhecemos por “estado de coisa inconstitucional” no sistema penitenciário, levando o Estado a tomar providências em favor aos direitos fundamentais dos presos (Ocampos, 2022, p. 45).

Dentro da Constituição Federal de 1988 existem uma gama de direitos fundamentais, entretanto é de conhecimento público e notório que nem sempre esses direitos são efetivados, o que leva as pessoas a se socorrerem cada vez mais ao Poder Judiciário na tentativa de efetivá-los.

Nesse sentido, quando a Corte toma ciência de uma imensa quantidade de violações aos direitos fundamentais prejudicando um número amplo de pessoas ela se vê obrigada a tomar decisões, sobretudo visando zelar pela coesão da norma constitucional, mas também para afastar massivas violações a direitos fundamentais (Gonçalves, 2016).

O STF no julgamento da medida cautelar da ADPF nº 347/DF reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional - ECI”, ao verificar

que as penas aplicadas se transformavam em torturas institucionalizadas.

Em resumo, a má atuação estrutural do Estado, seja ele União, Estados e Distrito Federal, em qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário), produz violações a direitos fundamentais dos presos, como também gera a própria insegurança social.

Ocampos (2022) explica que o Supremo Tribunal Federal ao analisar o sistema carcerário brasileiro identificou a presença dos mesmos pressupostos igualmente identificados pela Corte Colombiana, então criadora do instituto do ECI, quais sejam: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade recorrente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões com a exigência de atuação de diversas autoridades.

Ante as inúmeras situações vivenciadas pelos presos, bem como pelo fato de que quando do julgamento das ações penais ou recursos os presos conseguem a absolvição ou aplicação de penas alternativas, foi que o STF determinou na ADPF 347 que se realizasse, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as audiências de custódia, visando o comparecimento do preso junto a autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, logo após a comunicação da prisão.

Quem exerceu relevante protagonismo junto ao STF e CNJ no processo de implantação da audiência de custódia no Brasil foi o Ministro Ricardo Lewandowski, cujo projeto encabeçado pelo Conselho Nacional de Justiça teve lançamento em aos 15 de janeiro de 2015, denominado “Projeto Audiência de Custódia”, tendo como principal objetivo a implementação da audiência de custódia em todo o Poder Judiciário do país.

Faz 08 (oito) anos que a audiência de custódia foi implementada no cenário jurídico nacional, oportunidade em que cada tribunal redigiu normas específicas visando regulamentar como se daria o funcionamento das atividades destas audiências em sua jurisdição. Resta a partir de então apresentar o controle de

convencionalidade e como a audiência de custódia fora disseminada Brasil afora.

A audiência de custódia é um instrumento que além de dar voz à pessoa acusada do cometimento de um crime, por meio da apresentação dela à autoridade judicial competente, visa combater prisões arbitrárias e ilegais, analisando, ainda, a existência de maus tratos ou tortura na intenção de fazê-los cessar.

O fundamento legal desse instituto tem previsão em vários diplomas internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente chamado de Pacto de São José da Costa Rica.

A celeuma em torno da recepção de referidas normas dentro do ordenamento jurídico interno do país, reside na possibilidade de aferir a hierarquia dos tratados de direitos humanos dentro do direito brasileiro e sua relação com as normas internas, no sentido de haver ou não compatibilidade.

Flávia Piovesan, Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>3</sup> e Valério Oliveira Mazzuoli estão no rol dos juristas que têm entendimento doutrinário firmado na defesa de que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil têm caráter constitucional, ao passo que lei ordinária editada após a recepção deles não tem força normativa para revogá-los. Tal posicionamento vem embasado pelo §2º, do artigo 5º, da CF (Dias, 2018).

O membro da Corte Internacional de Justiça, Cançado Trindade (2003) *apud* Dias (2018, p. 42), assim se manifesta sobre o tema:

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...] a especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte, os direitos fundamentais nele garantidos passam, consoante os artigos 5(2) e 5(1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado que os tratados de direitos humanos têm posição superior à da lei ordinária, todavia inferior à Constituição Federal, de modo que seu status normativo é supralegal. Por sua vez, o §3º do artigo anteriormente citado dispõe sobre o tema regulamentando que os tratados e convenções internacionais, que versam sobre direitos humanos, devidamente aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, referidas normas internacionais, de caráter supralegal, estão situadas abaixo da Constituição Federal e acima da legislação ordinária dentro do ordenamento interno, bastando aferir ser a normativa internacional se encontra em conformidade com as normas e práticas nacionais, sendo que essa aferição não é algo tranquilo internamente.

Entende-se por controle de convencionalidade a aferição de compatibilidade dos atos internos com relação às normas internacionais, a exemplo dos tratados internacionais de direitos humanos que vigoram no país, isso porque a norma interna deve ser compatível com a ordem jurídica internacional, com o objetivo de não violar princípios de direito internacional que o Brasil se obrigou a cumprir.

Para a Ministra do Superior Tribunal Militar (STM), Maria Elizabeth Rocha (Controle [...], 2021):

Controle de convencionalidade é o nome dado à verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país. No contexto regional onde o Brasil está inserido, em que vale o sistema interamericano de direitos humanos, esse controle tem o poder de suprimir, revogar ou suspender efeitos jurídicos de determinada norma de um país se houver afronta à Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) ou à Convenção Interamericana de Direitos Humanos – o Pacto de San José da Costa Rica.

O STF realizou controle de convencionalidade no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP onde restou atribuída à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) o status de norma supralegal, de modo que foi ela inserida ao ordenamento interno pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992.

Utilizando desse raciocínio infere-se que a por ter a CADH status de norma supralegal e estando ela abaixo da CF e acima das leis ordinárias, o intérprete legislativo realizar o controle de convencionalidade não apenas sobre a conformidade da norma constitucional, mas também sobre a lei ordinária e no caso do presente trabalho trata-se do Código de Processo Penal (CPP).

O Código de Processo Penal foi instituído no ano de 1941, tendo uma visão autoritária e totalitarista, ao passo que a conscientização pela defesa dos direitos humanos foi crescendo e com ela aumentou a necessidade de adequação na norma processualista interna, o que levou a algumas alterações do CPP visando adequar a persecução penal aos padrões da CF (Mendes, 2018, p. 18).

Foi diante dos motivos outrora aqui apresentados, bem como diante do caráter de supralegalidade dos tratados internacionais, motivados pela omissão legislativa que o STJ junto com o CNJ em defesa da CF e dos direitos humanos editaram a resolução 213 de 2015 para a adoção da audiência de custódia na prática processual penal.

### 3. Previsão Legal

Aqui serão apresentadas as previsões legais, internacionais e nacionais, versando sobre as audiências de custódia. É imperioso apresentar a previsão legal do direito internacional, isso porque até o ano de 2019 a legislação pátria não dispunha em nenhuma legislação ordinária sobre a fundamentação legal deste instituto, de modo que o grande questionamento levantado por inúmeros órgãos oficiais internacionais, desde a década de 90, se encontrava justamente na alegação de que o Brasil é signatário de tratados internacionais que estabeleceram a apresentação imediata do preso à autoridade judicial, entretanto no cenário nacional esse assunto não ganhava o reconhecimento necessário (Teixeira, 2019, p. 89-90).

#### 3.1 Do Pacto Internacional Sobre os Direitos Cíveis e Políticos - PIDCP

O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. O texto de citado diploma internacional foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. Por sua vez, o Brasil aderiu ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992, passando a vigorar internamente, em 24 de abril de 1992, consoante se extrai as informações contidas no Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

O fundamento da audiência de custódia previsto no PIDCP se encontra no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, *in verbis*:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o

comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (Organização das Nações Unidas, 1992).

Não obstante o Brasil ser signatário formal de mencionado pacto, a apresentação pessoal do preso só tornou realidade no ano de 2015, isso porque o entendimento até aquela época era de que a simples comunicação da prisão à autoridade judicial competente com a remessa do auto de prisão em flagrante dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsão dada pelo §1º, do artigo 306, do Código de Processo Penal, teria o condão de suprir o procedimento de pessoal.

### **3.2 Da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica, passando a vigorar internacionalmente, em 18 de julho de 1978. O Governo brasileiro aderiu à convenção, em 25 de setembro de 1992, vigente nacionalmente desde essa data, conforme se infere das informações contidas no Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

O Pacto de São José da Costa Rica dispõe sobre a temática em apreço no §5º, do artigo 7º, transcrevo:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Decreto nº 6781969).

É possível constatar que no cenário internacional havia anos e anos antes uma preocupação com a pessoa do preso, bem como ao respeito aos direitos e garantias fundamentais dessa pessoa, ao

passo que no cenário interno essa preocupação ganhou notoriedade apenas no ano de 2015.

### **3.3 Da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**

A redação da Resolução nº 213 apresenta com riqueza de detalhes todo o procedimento da audiência de apresentação, ao passo que determina a obrigatoriedade da presença do representante do Ministério Público, do magistrado e da pessoa presa, sendo que esta, por sua vez, deve estar assistida por defesa técnica, por inteligência do artigo 4º da referida Resolução.

Depois de muita celeuma acerca da constitucionalidade ou não da Resolução nº 213 e esta foi declarada constitucional, passando a vigor a partir de fevereiro de 2016, onde restou determinado que toda pessoa presa deveria ser apresentada à autoridade judicial, no prazo de vinte e quatro horas.

Os julgados precursores que contribuíram para a edição da Resolução 2013 de 2015 pelo CNJ foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5420/SP, onde o STF, em 20 de agosto de 2015, declarou a constitucionalidade do instituto, fundamentado na legislação internacional na qual o Brasil é signatário, os quais, consignam a proteção dos direitos humanos.

Citada ação fora proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), alegando, dentre outras motivações, a inconstitucionalidade no Provimento Conjunto 03/2015 editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual implementou a audiência de custódia no âmbito daquele estado. Colaciono a ementa do julgado para conhecimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que 'toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz', posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico

brasileiro, legitima a denominada 'audiência de custódia', cuja denominação sugere-se 'audiência de apresentação'. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, consecutivamente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. (...) (STF, ADI 5.240/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 20-8-2015, DJe 018, de 1-2-2016).

O julgado que encerrou as discussões judiciais para assentar de vez a constitucionalidade acerca da implementação da audiência de custódia no Brasil foi o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, por meio da qual, motivado pela crise no sistema carcerário o STF obrigou que todos os tribunais pátrios, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentassem o ser humano preso em flagrante delito à autoridade judicial competente, ante o reconhecimento de graves irregularidades e violações de direitos humanos dentro do sistema prisional (Mendes, 2018, p. 20). Afirma o acórdão:

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea "b", para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos

fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015.

Com efeito, a partir dos mencionados julgamentos é possível identificar não só uma preocupação em cumprir as legislações internacionais cujo Brasil se obrigou, mas também uma preocupação com os direitos fundamentais do ser humano preso, uma mudança de mentalidade e melhor aplicabilidade dos ditames da lei processual penal e da Constituição Federal vem se tornando realidade.

### **3.4 Do Código de Processo Penal (CPP)**

A Lei nº 13.964/19 introduziu no Código de Processo Penal o instituto e a expressão audiência de custódia, disciplinando e ao

mesmo tempo inserindo cláusula de obrigatoriedade acerca da realização de mencionada audiência em determinadas situações.

O artigo 310 do CPP disciplina os casos de realização da audiência de custódia, observe:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

Com efeito, visando alinhar o Código de Processo Penal Brasileiro aos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, implementou-se a audiência de custódia, sendo que esta oportuniza um momento importantíssimo para o exercício do contraditório, sobretudo para garantir que a pessoa presa seja efetivamente ouvida e possa impedir a manutenção da prisão dela (Ocampos, 2022, p. 28).

Traçado o panorama legal desse instituto, é importante conhecer quais as finalidades e objetivos dele para o efetivo cumprimento e valorização dos Direitos Fundamentais, sendo no tópico adiante o objeto de análise.

## 4. Objetivo

Ocampos (2022) afirma que uma das finalidades do instituto é a adequação do processo penal brasileiro à legislação internacional cujo país é signatário, em benefício de um processo penal democrático e com o devido controle de convencionalidade.

Outro objetivo do procedimento é humanizar o processo penal à medida que oportuniza ao preso falar sobre as circunstâncias em que se realizou a prisão dele, isso porque a audiência de custódia se afigura como um elemento que supera os limites do papel, colocando a pessoa privada de sua liberdade frente a frente com o julgador, fortalecendo os princípios da oralidade e celeridade processual, promovendo diálogo, troca de informações e relato pessoal de quem efetivamente vivenciou a experiência da prisão, independente da modalidade que se deu essa prisão.

Ao mesmo tempo que oportuniza esse diálogo entre acusado e magistrado, promove a identificação da pessoa apresentada, com o objetivo de confirmar se de fato é o indivíduo contra quem havia mandado de prisão e em se tratando de prisão em flagrante promove a verificação da legalidade do ato de prisão, fundamentado nos artigos 301<sup>4</sup> e 302<sup>5</sup>, do Código de Processo Penal

Pode-se extrair, ainda, da leitura da resolução 213/2015 do CNJ, como verificar se ocorreu contra a pessoa custodiada algum ato de violência, notadamente tortura e maus-tratos ou qualquer outro tipo de violação de direitos humanos, atos esses que podem

---

<sup>4</sup> Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

<sup>5</sup> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

ocorrer desde o ato da prisão até a apresentação da pessoa acusada à autoridade judicial.

Nessa perspectiva, a audiência de custódia reforça o caráter acusatório ao menos nessa primeira fase do procedimento criminal, à medida em que promove à pessoa presa o acesso à ampla defesa.

A oitiva do preso revela uma mudança de comportamento judicial, em oposição ao que outrora era praticado, isso porque tratava-se a análise do auto de prisão em flagrante de atividade burocrática, com predominância da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentada na abstração dos elementos contidos no auto de prisão.

Sobre o assunto vejamos o que ressalta Giacomolli (2013, p. 58) *apud* Ocampos (2022, p. 56):

Urge o cumprimento do determinado no art. 7.5 da CADH (...). Não é o que ocorre na *law in action*. Tanto nas hipóteses de flagrante delito convertido em prisão preventiva, quanto na decretação da prisão preventiva autônoma, o preso não é ouvido e nem apresentado ao juiz. Isso não ocorre imediatamente e nem em um prazo razoável. Com isso se descumpra a CADH e a CF, com o silêncio de toda a estrutura jurídica, em todos os níveis decisoriais, postulatorios e doutrinários. O preso somente será ouvido quando da instrução processual e, como regra, no final do procedimento, meses após a sua prisão. Nas situações em flagrante, o que é apresentado imediatamente ao juiz é a documentação da prisão, mas não o detido. Com isso, se esboça e fragiliza o contraditório. Também deveria ser cumprido o disposto no art. 8.1 da CADH (“toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal). O direito à audiência, de ser ouvido, é um desdobramento da ampla defesa (defesa pessoal) e do contraditório, na medida em que daria ao sujeito a possibilidade de expor as suas razões defensivas, possibilitando a concessão da liberdade provisória ou a substituição da prisão pelas cautelares alternativas. Com a apresentação imediata do detido, o juiz poderia avaliar melhor a necessidade da prisão e das demais medidas cautelares, cumprindo o determinado na CADH.

No mesmo sentido, Badaró *apud* Ocampos (2022, p. 57):

A situação de controle de uma prisão já se dá na forma de contraditório diferido, o que diminui a possibilidade de uma efetiva confrontação de

argumentos, ainda mais se uma das partes está presa e não tem a chance de procurar documentos ou obter outros meios de prova que demonstrem a ilegalidade ou desnecessidade da prisão. Assim, a realização de uma audiência, levando-se o preso à presença do juiz, que deverá ouvi-lo, de viva voz, implementa um importante mecanismo dialético de controle de legalidade e justiça da prisão cautelar.

Portanto, não obstante o transcurso de mais de 23 (vinte e três) anos de que o Brasil se obrigou a cumprir as disposições dos tratados internacionais versando sobre os direitos humanos, até o efetivo implemento da audiência de custódia no cenário jurídico interno, somado ao transcurso de mais 04 (quatro) anos do implemento até a inclusão do procedimento dentro da legislação ordinária interna do país (artigo 310 do CPP), é evidente o cumprimento aos tratados internacionais versando sobre o tema, bem como o cumprimento de princípios constitucionais e processuais penais, combatendo, ainda, a cultura do encarceramento como política prioritária de segurança pública, à medida em que incentiva a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

## **5. Os resultados estatísticos desde a implementação: CNJ**

Os dados, informações, relatos e estatísticas que serão apresentados nesse tópico foram todos extraídos do *Relatório Audiência de Custódia – 06 Anos –*, documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

O relatório Audiência de Custódia 6 Anos confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que de fevereiro de 2015 até fevereiro de 2021 foram realizadas 758.000,00 (setecentos e cinquenta e oito mil) audiências de custódia, movimentando mais de 3.000 (três mil) magistrados, com o escopo de garantir decisões mais qualificadas sobre a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Relata o CNJ que o percentual de presos provisórios em dezembro de 2014 era de 40,1%, sendo que em 06 (seis) anos esse

percentual diminuiu para 29,75%, sendo que um dos contributos para a redução foi a realização da audiência de custódia.

O CNJ desenvolveu um sistema com duas finalidades específicas, quais sejam, proceder ao registro das audiências de custódias, bem como produzir as atas resultantes dos atos da audiência, sendo ele o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC. Foi realizada uma estimativa a partir de dados registrados no SISTAC onde levantaram a informação de que o sistema prisional deixou de receber mais de 273.000,00 (duzentas e setenta e três mil) pessoas, isto é, um terço da ocupação atual (2021).

Essa diminuição de ingresso de pessoas no sistema carcerário tem um impacto positivo, isso porque facilita a gestão prisional e a garantia de direitos, à medida que se diminui custos. A propósito, o valor estimado de economia aos cofres públicos em razão da realização das audiências de custódia foi de R\$13,7 bilhões de reais.

Com a implementação da audiência de custódia foram registrados, pelo menos, 42.000 (quarenta e dois mil) casos de relatos de tortura ou maus-tratos e 19.000 (dezenove mil) comandos de investigação, colaborando para prevenir e combater a tortura e os maus-tratos, quando da efetivação da prisão.

Diante do poder que tem a audiência de custódia para dar voz àquele que acabou de ser privado de sua liberdade e percebendo a potência do instituto foi desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos para Audiência de Custódia, com o objetivo de criar diretrizes e jurisprudência para serem subsídios de juízes ao aferir o controle de legalidade das prisões, bem como na adoção de providências junto aos órgãos de investigação, quando narrado casos de violência praticada por agentes públicos.

Existe uma questão muito delicada quando se narra a prática de tortura e maus-tratos por agentes públicos, isso porque ao narrar tais atos o preso que se torna vítima totalmente vulnerável à violência institucional podendo sofrer mais atos em razão da

denúncia já relatada. Surge, assim, a necessidade de proteção não só ao custodiado, como também das testemunhas, isso porque as estatísticas apontaram que nos seis anos que antecederam à confecção do relatório somente 2,9% dos casos registrados houve investigação, percentual que causa preocupação.

Outro contributo da audiência de custódia foi colaborar, para que as pessoas presas em situação de vulnerabilidade tivessem acesso à rede de proteção social. Desde 2015 alguns estados da federação oferecem, mediante equipe multiprofissional, atendimento antes e após a realização da audiência de custódia. No ano de 2021, 22 (vinte e duas) estados já contavam com esse atendimento.

Com efeito, ante a influência da audiência de custódia, bem como a relevância do atendimento social, foi desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, lançado em outubro de 2020, sendo que desde 2015 foram realizados mais de 28.000 (vinte e oito mil) encaminhamentos de proteção social realizados.

De fevereiro de 2015 a fevereiro de 2021 foram realizadas um total de 679.639 (seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove) audiências de custódia, no âmbito da justiça estadual, sendo que 40,2% (273.513) foram concedidas liberdade provisória, 0,1% (882) foram concedidas prisão domiciliar, 59,6% (405.244) foram convertidas em prisão preventiva, 4,2% (26.304) foram encaminhadas à proteção social, 6,2% (42.278) relatam ter sofrido tortura/maus-tratos, 2,9% dos casos relatados de tortura/maus-tratos foram investigados.

Independente do passar dos anos e da solidez que já podemos verificar com relação à implementação das audiências de custódia, muito se fez e os números demonstram isso, mas ainda há muito a se fazer, iniciando-se pelo comprometimento e mudança de mentalidade daqueles que escutam os custodiados. É necessário

cuidado e respeito para não banalizar o instituto e torná-lo apenas mais um marcador de metas. Nas palavras da Poli (2017) *apud* Mendes:

Diversas são as razões que acarretam a (in)efetividade da audiência de custódia, sendo algumas delas: desrespeito ao prazo estipulado (face a ausência de plantão nos finais de semana e feriados, além da modificação deliberada dos prazos pelo arbítrio judicial); despreparo e má vontade dos juízes para a condução da audiência de custódia; ausência de comprometimento com a finalidade do instituto (proteção dos direitos e garantias individuais); realização da audiência de custódia como mera formalidade; falta de infraestrutura e pessoal, e, a pior delas, a prevalência da cultura do encarceramento e da mentalidade inquisitória. Como se pode notar, para que a audiência de custódia ganhe efetividade e cumpra com a finalidade pretendida, deve haver (além do controle de constitucionalidade) o controle de convencionalidade (a fim de que o sistema jurídico pátrio se adeque também as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos); respeito aos direitos e garantias individuais; treinamento de todos os envolvidos; investimentos em infraestrutura e pessoal; cumprimento das regras do jogo; entre outros. Ou seja, é preciso uma plena e efetiva mudança no sistema processual penal.

Infere-se de todo o conteúdo do relatório que a grande maioria dos presos que são conduzidos ao encontro do juiz para participarem da audiência de custódia permanecem presos, ainda que o objetivo seja evitar prisões desnecessárias descongestionando o sistema carcerário, fruto de anos e anos da cultura de encarceramento provocada pela mentalidade do sistema processual penal inquisitório.

### **Considerações Finais**

Levanta-se o seguinte questionamento: é possível realçar boas práticas judiciais visando construir um caminho diferente à pessoa presa, um caminho que percorra a legitimação dos direitos humanos, que seja um instrumento para cumprimento pela sua finalidade e essência e não para cumprir mais uma meta imposta pelo sistema? O procedimento das audiências de custódia, desde

que passou a ser um instrumento obrigatório em nosso Poder Judiciário, exerce plenamente a proteção aos direitos humanos da pessoa presa?

A audiência de custódia ao permitir que o custodiado tenha um breve contato com o magistrado, que analisará questões formais da prisão efetuada, reprime atos arbitrários e prisões efetuadas ilegalmente, promovendo a tutela dos direitos fundamentais, aplicando-se de forma efetiva os dispostos nos artigos 9.3 do PIDCP e 7.5 da CADH.

Tal procedimento torna mais humano o processo penal, quando permite à pessoa presa ter analisado os requisitos formais da prisão em flagrante, a verificação de existência de algum ato de violência perpetrados por agentes policiais ou estatais, sem prejuízos, ainda, da efetivação do princípio do contraditório, sem que se adentre às questões de mérito.

Com efeito, o procedimento de audiência de custódia nada mais faz do que ajustar o processo penal brasileiro aos ditames dos tratados internacionais de direitos humanos cujo país é signatário, prevenindo e reprimindo abusos e ilegalidades num momento delicado e crucial do processo penal, qual seja, o ato de prisão.

Revela-se os valores e princípios insculpidos na CF, bem como nos tratados internacionais por meio do instituto da audiência de custódia, consistindo num elemento essencial para o desempenho da justiça humanitária.

Canotilho *apud* Silva afirma que os princípios constitucionais e, por sua vez, norteadores da ferramenta da audiência de custódia, tem *dúplice* caráter ao proteger o indivíduo, como também o próprio Estado, impedindo que ele aja de forma abusiva e ilegal. Nesse sentido:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: constituem, num plano jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; e implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes

públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (Canotilho, 2014, p. 473 *apud* Silva, 2020).

Na mesma intenção de resguardar a dignidade do ser humano, argumenta Ocampos que:

Intenta resguardar dignidade inerente ao ser humano, e que a ele não pode ser negada sob nenhuma hipótese, além de promover a salvaguarda do direito à integridade física e psíquica, assegurando ao destinatário deste direito não somente a sua existência digna e com maior qualidade possível, como também a proteção de todo o seu atributo moral, direito este intimamente ligado à proibição à tortura e a todo e qualquer tratamento desumano e degradante. Revela, portanto, que o agente da administração pública não pode se valer de um poder circunstancial para impor ao apenado tratamento indigno à sua condição de ser humano (Ocampos, 2022, p. 122).

Vislumbra-se, portanto, o respeito aos direitos fundamentais do segregado a partir da adoção da audiência de custódia demonstrando que o Estado e seus agentes atuam (ou devem atuar) de acordo com a legalidade e a Constituição, se mostrando o instituto como um excelente mecanismo de proteção às pessoas que são presas em flagrante delito, prevalecendo, por sua vez, o direito fundamental do preso como elemento constitutivo da audiência de custódia, ao passo que o seu não cumprimento acarreta em grave violação das garantias constitucionais, mormente a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

## Referências

AUDIÊNCIA in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa Online. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/596466-brasil-se-mantem->

como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Audiência de Custódia 6 Anos**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 213 de 2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16494920210921614a0d2d82eae.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. (Série Justiça Presente. Coleção Fortalecimento da audiência de custódia). Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual\\_de\\_tortura-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Considerando%20que%20a%20Carta%20de,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Considerando%20que%20a%20Carta%20de,Art.) Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%206%20de%20novembro%20de,e%20104%C2%B0%20da%20Rep%C3%ABlica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%206%20de%20novembro%20de,e%20104%C2%B0%20da%20Rep%C3%ABlica). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão sobre o estado de coisas inconstitucional pelo STF: **ADPF nº 347/DF**. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015.

CONTROLE de Convencionalidade contribui para a garantia de direitos humanos. **Agência CNJ de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/control-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 29 set. 2023.

CUSTÓDIA in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa Online. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 20 set. 2022.

DIAS, Ana Beatriz. Controle de Convencionalidade da Compatibilidade do Direito Doméstico com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Cadernos Estratégicos**. Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. p. 39-50. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/73974>. Acesso em: 21 set. 2023.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as Suas Possíveis Consequências na Ordem Jurídica Brasileira**. 2016. 76 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). UNICEUB, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>. Acesso em: 20 set. 2023.

MENDES, Maisa Gabriela de Andrade. **Audiência de Custódia e sua Constitucionalidade**. 2018. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/828/1/Monografia%20-%20Maisa%20Gabriela.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

OCAMPOS, Lorena Alves. **Audiência de custódia: a presença como direito fundamental**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo:

D'Plácido, 2022.ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

POLI, Camilin Marcie de. A (in)efetividade da audiência de custódia face à mentalidade inquisitória. **Justificando**, 02/04/2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/20/inefetividade-da-audiencia-de-custodia-face-mentalidade-inquisitiva/>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SILVA, Filipe Lemes da. **A audiência de custódia como mecanismo de garantia dos direitos humanos da pessoa segregada**. Orientador: Jéssica Arianne Dias Almeida. 2020. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/417>. Acesso em: 22 set. 2023.

TEIXEIRA, Yuri Serra. **Do encarceramento à audiência de custódia: Reflexões etnográficas sobre a seletividade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

# OS SUJEITOS EXISTENTES NO NEOLIBERALISMO E A BARBÁRIE ACEITA AOS SUJEITOS MARGINALIZADOS

Isabela Garcia Bueno<sup>1</sup>

Alexandre de Castro<sup>2</sup>

## Resumo

O tema aborda a análise crítica das implicações sociais e políticas do neoliberalismo, um sistema que promove a redução da intervenção estatal na economia e o fomento ao livre mercado. Ele examina dois aspectos fundamentais. Primeiro, explora a perspectiva dos "sujeitos existentes" no contexto do neoliberalismo, onde os indivíduos são vistos como agentes autônomos em busca de seus próprios interesses econômicos, enfatizando o individualismo e a competição. No entanto, ressalta que essa abordagem pode resultar em desigualdades substanciais, já que os benefícios do livre mercado nem sempre são distribuídos de maneira equitativa. Em segundo lugar, o tema destaca a "barbárie aceita aos sujeitos marginalizados", referindo-se às condições precárias de vida e à falta de acesso a serviços e recursos essenciais enfrentados por grupos vulneráveis, como os pobres, desempregados e sem-teto. Isso ocorre devido à retirada do Estado de serviços sociais e políticas de bem-estar, deixando esses sujeitos em uma situação vulnerável e sublinhando a necessidade de

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direitos Humanos – Lato Sensu e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul de Paranaíba/MS. E-mail: isagarcia@outlook.com

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP Câmpus de Marília/SP (2021). É docente no Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba/MS. E-mail: alexandrecaastro@uemms.br

políticas públicas que abordem essas desigualdades e protejam os grupos marginalizados.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo; Sujeitos Sociais; Direitos Humanos.

## **Introdução**

Desde que se deu início ao agrupamento de pessoas gerando a ideia do coletivo, os sujeitos pertencentes a esse conjunto eram divididos com suas pré-determinadas tarefas em prol do coletivo. Isso ocorre desde os acampamentos nômades (caça, vigilância, liderança), civilizações menos complexas, como as civilizações indígenas (os habilitados a regerem rituais, líder religioso sendo líder político, os habilitados a decidirem sanções), e por último nas sociedades mais complexas (poderes estatais direcionados, executivo, judiciário e legislativo, indivíduo consumidor estável, indivíduo normativo utópico, indivíduo marginalizado).

A ideia de bem comum denominada por Rousseau (2018) ainda é implementada e reforçada como justificativas de implementação de novas leis, novos moldes sociais e diretrizes econômicas. Para atingir a ideia de bem comum, a população precisa de um líder que guie pelo melhor caminho, com isso, este líder é o Estado, que utiliza da narrativa de responsável pelas melhores escolhas, tendo o livre-arbítrio de direcionar sua população aos seus interesses (Rousseau, 2018).

No Estado-nação democrático o povo vota em seus representantes na busca da concretização de suas necessidades, representantes estes que são divididos em poder executivo, judiciário e legislativo, respeitando e mantendo o sistema de pesos e contrapesos para se manter a democracia de modo estrutural. O poder que o povo entrega para o sistema estatal gera nesse social uma esperança de melhora em suas necessidades, diminuindo as chances de revolta.

Este poder que os representantes recebem da população é trabalhado e otimizado dentro da economia política do governo nacional, sendo replicada e adequada em âmbito estatal e municipal. Os interesses do Estado se assemelham aos interesses da economia, pois na macropolítica os números e estatísticas são importantes para manter e gerar relações internacionais.

Rousseau no seu livro *Contrato Social* (2018) diz que “o sujeito é livre e a sociedade o corrompe”, este conceito de livre deve ter interpretado amplamente, livre de parâmetros sociais, morais, culturais, normativos e até mesmo intelectuais. No momento em que esse sujeito é inserido ao meio social, perde-se essa liberdade para atingir a harmonia social. Pela falta de análise, pode-se parecer que perde-se a liberdade nos moldes normativos, não observando a fundo que os meios sociais também requerem de moldes e segmentos para existirem (Rousseau, 2018).

Foucault trabalha diante de sua bagagem histórica e conhecimentos adquiridos, tendo uma visão mais abrangente de tópicos que filósofos antigos debatiam, como o próprio Rousseau, por exemplo. Quando o indivíduo retira parte de sua liberdade para viver em harmonia com o conjunto, essa liberdade perdida significa poder para aquele que a recebe, logo, percebemos o poder de um Estado quando sua população tem uma constituição que o resguarda (Rousseau, 2018).

Foucault em *História da Sexualidade* (1984), principalmente nos dois últimos volumes, trabalha com o enfoque da subjetividade, gerando assim uma busca pela subjetividade como processo ou prática, sendo a relação com o tempo e a dimensão do corpo, podendo ser criativa ou transformadora, trabalhando sempre a indagação a respeito das práticas que nos tornam sujeitos (Foucault, 1984).

Para Foucault, a subjetividade é moldada a partir da vigência das formações discursivas da episteme moderna e dos dispositivos de poder da sociedade, gerando assim, diante do tempo e dos dispositivos de poder normativo e discursivos da episteme moderna, a história do se tornar sujeito (Foucault, 1984).

Os modos pelos quais nos tornamos sujeitos, os modos de subjetivação, aparecem e se desenvolvem historicamente como práticas de si que, embora vigorem dentro de práticas discursivas (saberes) e práticas de poder que testemunham pela descontinuidade de suas formas históricas (Foucault, 1984, p. 23).

Essa subjetividade apresentada expressa dentro de sua singularidade fatos e consequências gerais, as experiências sociais envolvem moldes historicamente coletivos que são realizados de modo individual, seguindo uma subjetividade já pré-estabelecida diante das práticas discursivas (saberes) e práticas de um poder em um determinado momento histórico, como é exposto por Foucault (1984).

A moral criada por cada indivíduo, apresentando um modo individual de se expressar e de se apresentar como cidadão diante da sociedade, é trabalhada e criada diante da subjetividade tanto do poder normativo, quanto pelo poder repressivo, que seriam as práticas discursivas, que são apresentados pelo conjunto social a princípio, atingindo a moralidade individual, logo, a subjetividade apresenta singularidades impessoais, pois são gerados a partir de processos de subjetivação (Foucault, 1984).

A relação da subjetividade com o sujeito, para Foucault, é desenvolvida por um processo de subjetivação. Esse processo de subjetivação ocorre diante dos moldes históricos que são apresentados a esses sujeitos, realizando a experiência do si, essa experiência seria o vivenciar dos reflexos da subjetividade. De acordo com Foucault, não existe constituição do sujeito moral sem modos de subjetivação (Foucault, 1984, p. 28).

Foucault apresenta as práticas discursivas e as práticas de poder tendo o objetivo em comum de neutralizar essa rebeldia do sujeito de apresentar sua subjetividade, apresentando uma resistência aos moldes apresentados diante da moralidade das práticas discursivas e do poder tanto normativo quanto repressivo que é gerenciado em um meio social (Foucault, 1984).

Essa resistência gerada pela subjetivação social vira objeto de estudo a partir da análise e constatação que Foucault teve em *A*

*vontade do saber*, que observa que esses processos de resistência gerados pelo processo de subjetivação do sujeito vão além da forma subjetiva do uno, mostrando uma mutabilidade ou plasticidade que contempla uma dimensão temporal (Foucault, 2006).

A subjetivação está presente no processo de personificação como instrumento volátil, em constante mutação, visto que este conceito visa desenvolver historicamente as práticas de si, ou seja, para o indivíduo existir de modo forma-sujeito é necessária essa busca da subjetivação para se desprender das amarras sociais, normativas e morais, na busca de ir contra um ditame de normas sistêmicas escritas ou ditadas (Foucault, 2006).

A mutabilidade ou plasticidade que contempla uma dimensão temporal nos mostra essa ideia de volatilidade do processo de subjetivação, que urge da revolta individual sob indagações pessoais que têm o reflexo sólido pela busca da ampliação das práticas discursivas e práticas de poder em prol do princípio da Liberdade e Igualdade (Foucault, 2006).

A existência da subjetividade está relacionada com o tempo histórico, utilizando como objeto de permanência e mutação o sujeito com o seu corpo. Estando vinculada a subjetividade com a permanência naquele corpo, reivindicando e expressando o seu contato com as coisas, sendo essas coisas saberes ou poderes (Foucault, 2006).

O saber e o poder eram pautas dos pensamentos foucaultianos até mudar um pouco sua linha de estudo e análise para a busca das práticas pelas quais nos tornamos sujeitos, debatendo essa subjetividade volátil ao seu tempo histórico e marcante naquele sujeito que a carrega. Foucault utiliza o tema da sexualidade como um parâmetro e exemplo de moldes históricos de experiências que o indivíduo carrega constituindo-o o sujeito (Foucault, 1984).

Essa análise da ideia de subjetividade e processos de subjetivação apresentados são para desenvolver a noção crítica e astuta de outros modos históricos que nos são apresentados a seguir como razões pré-estabelecidas da existência. A ideia que desenvolvo, a partir dos pensamentos filosóficos de Foucault, é que

a política de mercado neoliberal é uma grande subjetividade desenvolvida diante das gerações gerenciadas por governos extremistas, no caso do Brasil, a Ditadura Militar (1964-1985).

A subjetivação que atinge cada sujeito é relacionada ao seu local e o seu tempo histórico, sendo um acúmulo e influências externas resultantes naquele indivíduo, tornando o sujeito a partir do momento que este se enxerga como sujeito de direito, sujeito de poder, sujeito dos saberes, sujeito consumidor ou até mesmo sujeito marginalizado.

Esse processo de subjetivação transforma o indivíduo em sujeito no momento em que este tem a representatividade em suas características, buscando reivindicações de acordo de sua origem, o sujeito marginalizado, buscando mais amparo social ou menos descriminalização; ou o sujeito de poder, com o objetivo de assegurar o poder dominando e controlando as revoltas e reivindicações causadas por esses outros sujeitos sociais. O estudo que apresento neste segundo ponto do texto é mostrar e de certa forma catalogar os tipos de sujeitos que temos na constatação de um Estado-Nação. Esses sujeitos surgem a partir das camadas que ocorrem nos temas de poder e saberes, diferenciando-os em seus interesses e pensares.

Se partirmos do pressuposto de que a sociedade civil é composta pelos diversos tipos de sujeitos-sociais, uma das características que mostraria a diferença seria com relação ao poder que cada um desses sujeito teria, refletindo em uma submissão por determinados outros sujeitos, de forma direta ou indiretamente, como se realiza uma eleição, existem os representantes e os representados.

## **1. Sujeito de Direito**

Iniciamos a apresentação e debate a respeito dos sujeitos de um Estado-Nação pela apresentação do sujeito de direito, este sujeito é o mais utópico e notório dentro de uma sociedade civil. O

papel de existência deste sujeito é assegurar os princípios bases que formam o Estado de Direito.

O sujeito de direito se encontra presente normalmente nas constituições dos países, assegurando alguns direitos que são ofertados aos seus cidadãos seguindo determinados princípios como o da liberdade, igualdade, segurança, propriedade, entre outros apresentados como garantias que o Estado irá ofertar para aqueles que os contemplam.

Na Constituição Federal de 1988 do Brasil, o sujeito de direito está exposto no artigo 5º caput do texto, de modo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (Brasil, 1988).

Neste artigo o Estado brasileiro, logo no início de Constituição, já apresenta o princípio da isonomia, no trecho todos são iguais perante a lei, sem diferenças discriminatórias diante das naturezas dos sujeitos, abrangendo tanto os brasileiros quanto os estrangeiros residentes no país.

Além dessa abrangência com os estrangeiros residentes no país, o Brasil traz alguns tópicos de direitos invioláveis, que seriam o direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, podendo ser um retrato de quando Rousseau diz a respeito do indivíduo doar um pouco de sua liberdade para ser assegurado e protegido em alguns aspectos. Esse sujeito de direito é o trato a ser mantido e cumprido nos acordos feitos entre os representados e os representantes nas votações que ocorrem para o poder legislativo, deputados e senadores, e executivo, prefeitos, governadores, entre outros cargos. A importância de ter um sujeito de direito na sociedade é evitar que esta venha a se revoltar do sistema, contemplando o sujeito de direito como um modelo ideal a ser alcançado. Continuando a utilizar o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, esse sujeito de direito recebe adicionais em sua formulação diante de mudanças sociais e morais, mudanças de

pensamentos, mudanças de hábitos. Porém em toda reformulação ou acréscimo de normas, o poder legislativo e judiciário, devem observar a balança do direito, visando muitas vezes entender um hábito discriminatório social e por meio normativo, buscar neutralizar esse tipo de comportamento.

Podemos utilizar de exemplo ainda no art. 5º, inciso XI:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Brasil, 1988).

Esse inciso foi adicionado no art. 5º da Constituição por situações em que os moldes e costumes sociais poderiam estar discriminando o direito inviolável do caput do mesmo artigo, como o de propriedade. O poder judiciário busca a modificação das normas de direito, adicionando, reformulando ou excluindo-as para ir se adaptando a causas e temas debatidos socialmente.

A necessidade da adaptação das leis diante, tanto do avanço tecnológico como da mudança de hábitos sociais, causam reflexos no poder jurídico, pois a manifestação de mudança normativa repercute na sociedade como o Estado se adaptando às novas demandas dos indivíduos, expandido, adicionando, especificando cada vez mais os direitos humanos de acordo com as demandas sociais.

Dessa forma, o sujeito de direito atua como um modelo ideal de cidadão, sendo amparado por uma lista de direitos garantidos pelo texto constitucional, tornando-o desta forma como um sujeito utópico. Essa utopia muitas vezes pode ser vista como a esperança necessária que deve existir por parte do povo para evitar algum tipo de revolta popular.

Essa análise utilizando o método dedutivo-indutivo observando os textos constitucionais com ideias foucaultianas em termos de saberes e poderes repercutem na sociedade mantendo uma ideia de que “o Estado está trabalhando”, e que “o sistema é lento”, mas que o Estado e seus poderes estão cumprindo com pacto do contrato-social estabelecido.

## 2. Sujeito de Poder

Maquiavel foi um dos autores que mais trabalhou sobre o tema de poder com sua obra *O Príncipe* (1988), suas reflexões sobre este tema são apresentadas como técnicas e modos que o príncipe deveria agir e lidar para permanecer neste status de poder e dominação. A ambição é apresentada no texto de Maquiavel como a antropologia pessimista, pois ela estimula a ação dos humanos para as direções, apresentando a sede da glória, o desejo de posse, de lucro e de poder (Maquiavel, 1988).

Desde o período de impérios e conquistas de terras, os indivíduos se baseiam em um movimento de dominação do outro para não ser dominado, a busca pela dominação do diferente tem como consequência uma hegemonia do poder por onde ela é dominada. O poder deixa de ser um vício dos poderosos e passa a ser uma natureza humana, mesmo até antes da política, apresentando uma antropologia de dominação do diferente, buscando a autopromoção e consolidação (Maquiavel, 1988).

O sujeito de poder tem vinculado o seu status de poder, podendo ser um poder em vários âmbitos e aspectos da vida social. O poder pode advir de um poder relacionado à política, tendo os poderosos aqueles que o povo escolhe como representantes; como também existem os poderosos culturalmente ou moralmente, como por exemplo figuras voltadas à religião, ou diante da era tecnológica, os *influencers*.

São classificados como sujeitos de poder aqueles indivíduos que levantam determinados moldes sociais, ideias e estilos de vida. Os sujeitos de poder mais clássicos poderiam ser expostos como os políticos escolhidos pelo povo e líderes religiosos, pois detinham o poder normativo e moral como bases a serem seguidas, guiando o povo diante da cultura dominante e modo de governo convencional (Maquiavel, 1988).

Com o avanço tecnológico o acesso da população aos pensamentos das outras pessoas se tornou maior, o indivíduo social busca pessoas para se apoiarem e se motivarem, a veneração

se tornou uma forma de poder, pois a partir do momento em que as ideias do outro causam efeitos em você esse outro tem um poder perpetuado. As redes sociais são uma base para analisarmos a importância de ter um perfil com muitos seguidores, esses números são revertidos para números de mercado, podendo ser visto economicamente como um determinado nicho de investimento de marcas e consumo, por exemplo.

A mercadorização destes influenciadores digitais é uma mistura do sujeito de poder, visto a influência dessas pessoas, mas como também sujeito consumidor, que será o próximo tópico do texto. O conceito de sujeito de poder está atrelado ao poder em que grupos de indivíduos conseguem influenciar e serem símbolos de certas prerrogativas sociais, símbolos esses que significam um viés de pensamento, moralidade e liberdade. Temos de exemplo a ideia política de esquerda versus direita, que apenas do indivíduo escolher seu lado, já carrega as prerrogativas que as compõem (Maquiavel, 1988).

Esse sujeito de poder não está atrelado a sujeitos de poderes mercantil, os grandes empresários não são expostos nessa terminologia, visto que esse sujeito de poder é aquele que seus moldes, ideias, prerrogativas perpetuam no tempo e espaço, sendo esse indivíduo do poder um dos criadores da subjetividade e vivida pelo indivíduo social. Essa subjetividade não permanece estática, mas a sua transformação é sutil diante do tempo, pois os moldes culturais e sociais entre as gerações provocam diferentes resultados à população.

Para Foucault (1984), o poder torna-se uma rede de relações sociais, analisando a questão do poder na passagem do século XVIII para o XIX, é encontrado o poder disciplinar e o indivíduo disciplinar. O primeiro termo está relacionado ao poder normativo, cultural e moral que o Estado é formado e constantemente modificado diante de mudanças sociais. Esse poder disciplinar é necessário para a vida social, pois com ele é ofertado as normas escritas e costumeiras que causam efeito no indivíduo disciplinar,

sendo esse indivíduo reflexo desse poder disciplinar moldando suas formas de pensamentos, costumes, moralidades e avanços.

### 3. Sujeito Consumidor

O sujeito consumidor que será apresentado neste tópico é a ideia de indivíduo que consome os ditames ofertados pelo sistema neoliberal e suas consequências. O sujeito consumidor é identificado dentro da sociedade por aquele indivíduo que vive na realidade que o sistema estatal oferta para ele, ou seja, a realidade desse sujeito é baseada na falsa ideia que o Estado constrói diante das necessidades da nação.

A ideia de sujeito consumidor parte da análise que o mercado neoliberal oferta para a população pensamentos de modelos de sucesso, com isso, os princípios de mercado viram os princípios de um indivíduo seguidor do sistema. Esses princípios que são dados e trabalhados por esses sujeitos consumidores são tais como o da meritocracia, competitividade, individualidade e a busca do autoaprimoramento constante.

Como base teórica, irei utilizar o filósofo Karl Marx para analisar essa crítica ao capitalismo e seu modelo de mercado. Em sua obra *Manifesto Comunista* em 1848, trabalhando e expondo a história do movimento operário e finalizando sua obra com a tentativa de união do povo operário (Marx, 2010).

Em 1867 Karl Marx publica o primeiro volume do que viria a ser sua principal obra, *O Capital* (2018), que apresenta a síntese dos problemas do capitalismo, juntamente com a divisão de classes sociais entre proletários e burgueses. Para o autor, a classe burguesa é denominada como a classe dominante, dona dos meios de produção, de matérias-primas e detentoras do capital financeiro, podendo ser classificadas como um dos sujeitos de poder (Marx, 2018).

O conceito de proletariado para o filósofo Karl Marx seriam aqueles representados pela classe trabalhadora, tendo apenas sua própria força de trabalho para ofertar no mercado econômico.

Utilizando a doutrina marxista podemos separar essas duas classes em outros dois modos, os sujeitos de poder, sendo classificado como os burgueses e os sujeitos consumidores os proletários (Marx, 2018).

O termo consumidores tratado neste item em questão aplica a ideia de consumidores do sistema, ou seja, aqueles trabalhadores que aceitam as condições de trabalho ofertadas pelo mercado econômico. Os moldes que o mercado econômico oferta diante do trabalho vai muitas vezes contra os princípios do direito do trabalho.

Os direitos sociais e garantias de direitos sociais e políticos tendem a desaparecer no modelo neoliberal, visto que aquilo que era considerado um direito se torna um serviço privado, sendo assim, regulamentada pelo mercado. Ao acontecer essa modificação de direitos para serviços privados a segurança ofertada do Estado para o trabalhador é diminuída, apresentando a justificativa que o mercado deve seguir suas próprias regras (Chauí, 2019).

De acordo com Marilena Chauí, o Neoliberalismo é o encolhimento do espaço público, tendo acarretado a diminuição dos direitos humanos e o aumento do espaço privado dos interesses de mercado. Essas mudanças repercutem no cotidiano dos sujeitos consumidores, ou os sujeitos trabalhadores, visto que a mudança que ocorre atinge essa parte da população (Chauí, 2019).

Essa retroatividade de direitos sociais adquiridos é gerada diante de uma cultura neoliberal, que vê o mercado econômico como uma força motriz vital para a vida em sociedade, instaurada de forma tão consolidada que pode ser considerada como práticas discursivas advindas das práticas de poder (Foucault, 2006).

Essa liberdade econômica apresentada como novo molde social são consequências de ações parlamentares e legalistas, onde suas ações a respeito da mudança normativa causa reflexos sociais. Os incentivos que o Estado ofertou para a classe trabalhadora nessas últimas mudanças das leis trabalhistas, por exemplo, moldava uma ideia de competitividade, meritocracia e autoaprimoramento (Casara, 2020).

Os direitos fundamentais permanecem sem modificações e reformas em suas normatividades, porém os direitos sociais como os direitos trabalhistas e o direito previdenciário vem sendo alvos de reformas normativas, que buscam ajustar e modificar esses direitos adquiridos. O direito previdenciário sofreu reforma no ordenamento brasileiro devido ao avanço da expectativa de vida, sendo uma das suas principais mudanças a idade mínima para o direito da aposentadoria, com a necessidade de manter a economia estatal controlada (Casara, 2020).

Já o direito do trabalho também sofreu com a reforma causada na CLT, Código de Leis Trabalhistas, retirando alguns princípios de direitos adquiridos aos trabalhadores. Um dos princípios que foram retirados em algumas categorias seria a estabilidade oferecida 34 pelos trabalhos de carteira assinada. Incentivando os trabalhos mais informais, visando a celeridade dos serviços e apresentando uma falsa liberdade aos trabalhadores (Casara, 2020).

A “ideologia do Estado total” é utilizada com otimismo pela parte da população, sempre analisando com um olhar de que o Estado sabe as melhores decisões para se tomar, portanto, devemos apoiá-lo, mesmo que algumas dessas decisões atinja a direitos sociais já adquiridos, pois o importante é no pensamento coletivo da nação (Casara, 2020).

A omissão dada pelo Estado diante de mudanças no âmbito econômico deixa os trabalhadores desamparados para manter seus direitos resguardados. O modelo neoliberal tem uma das suas características, segundo a filósofa e professora Marilena Chauí, a diminuição da força dos sindicatos seria essencial para se manter uma política neoliberal, visto que o sindicato simbolizava a força trabalhadora em uma instituição consolidada e com voz (Chauí, 2019).

Um dos pilares necessários para a execução do sistema neoliberal, para Chauí, é a existência do desemprego e o enfraquecimento dos sindicatos, essa combinação de fatores faz com que haja um desequilíbrio de representatividade do povo trabalhador, não tendo força o suficiente para ir contra a falta de direitos devido a liberdade comercial (Chauí, 2019).

O sujeito consumidor está em uma realidade de consciência ditada conforme a realidade que o Estado e o mercado queiram que este indivíduo tenha. Uma visão limitada dos verdadeiros interesses e prioridades da parte dos sujeitos de poderes. A diminuição de responsabilidades ofertadas para o Estado gera uma intensidade de forças para se executar a produtividade econômica, colocando a economia como a principal prioridade de cuidado. O medo gerado sobre as crises econômicas vivenciadas no sistema capitalista gera uma precariedade sobre outros pontos sociais, como os direitos sociais existentes, reformas de códigos normativos, uma cultura da produção e acúmulo de renda, entre outros pontos. Esse medo da perda do capital que é a força motriz das mudanças e retiradas de direitos sociais, sendo o sujeito consumidor consumido pelo medo, cultura do acúmulo do capital e busca consequentemente, do direito de aposentadoria.

Casara traz o debate a respeito de mais uma violência feita contra os sujeitos consumidores do sistema, que seria a violência psicológica. O psicopoder busca atingir o indivíduo com a punição de sua trajetória, havendo mais autocontrole em suas ações, pois sua revolta volta para si mesmo ao invés de se voltar ao Estado, sendo mais uma das 35 camadas de pensamentos instaurados firmemente diante das subjetividades sociais (Casara, 2020).

Consumidos pelo sistema, o sujeito consumidor é o produto de uma população repleta de subjetividades advindas de um mundo pós-guerra fria, onde a dicotomia entre capital e social era muito evidenciado pelas nações globais. No caso do Brasil, respondemos normativamente à Constituição de 1988, livro normativo que foi escrito após o final da Ditadura Militar, apresentando com ela os direitos e obrigações dos cidadãos.

Percebe-se que após o período da Ditadura Militar foi-se apresentado o novo texto constitucional que contém em seu conteúdo direitos sociais adicionados como sendo uma resposta do Estado com sua população. A Constituição de 1988, costumeiramente conhecida como Constituição Cidadã, apresenta

um rol taxativo de direitos sociais para minimizar a revolta popular e atingir o modo pacífico de governar.

O sujeito consumidor apresenta para o plano de governo como um sujeito crucial para se ter um controle, pois o papel desse sujeito que faz com que exista os sujeitos de poder, pois não teríamos a necessidade de termos representantes caso não tivéssemos a porção dos representados. O sujeito consumidor muitas vezes se rebelou contra o sistema que lhe era imposto, acarretando alguns movimentos sociais como a Revolução Industrial e greves trabalhistas de grande escala.

#### **4. Sujeito Marginalizado**

Por fim, trabalharemos o sujeito marginalizado, que seriam aqueles nichos sociais que o Estado e o mercado não têm interesse em sua inserção na sociedade civil, tendo apenas que gerenciar esses grupos sociais. Visto que a sociedade está voltada cada vez mais nos eixos econômico e tecnológico, a mercadorização do ser está cada vez maior, com isso, diante do grande exército de desempregados, a substituição desse indivíduo é cada vez mais real (Casara, 2020).

Esse sujeito marginalizado surge quando a desigualdade do país é muito alta e com isso os agentes reguladores e fiscalizadores devem aumentar. Com isso, o Poder Judiciário começa a atuar como uma polícia social, que dita, diante de suas leis, quais nichos sociais que haverá mais liberdade e segurança no sistema. Enquanto o restante da população, serão os indesejáveis do sistema, que vivem na marginalidade dos olhos sociais (Casara, 2020).

O Poder Judiciário tem a liberdade de retirar alguns direitos básicos processuais de determinados tipos penais, esses tipos penais que a maioria dos que o cometem são de um mesmo grupo social. O Poder Judiciário sabe quem que ele atinge, conseguindo realizar assim um controle populacional, utilizando narrativas como o tráfico de drogas, tráfico de armas e facções criminosas, por

exemplo, seja um problema penal que deve ser retirado do convívio social (Casara, 2020).

A criminalidade não é vista como uma consequência de problemas de gestão, mas sim como algo milenar que não haverá solução. Quando utilizamos dessa visão da criminalidade como algo inevitável, descartamos o olhar analítico diante das políticas públicas que devem ser implementadas, debatidas e criadas nesses locais, levando cultura e educação para locais estratégicos (Casara, 2020).

Esse sujeito marginalizado é visto como o lado oposto dos famosos “cidadãos de bem”, com a existência dessa dualidade cria-se uma ideia de que o sujeito marginalizado é visto como o “outro”. Quando ocorre essa diferenciação entre “nós” e “outros” gera-se uma ideia de desigualdade a respeito de direito, pois o “outro” é mais perigoso, portanto, suas normas passam por perdas de garantias processuais, para manter a paz social (Casara, 2020).

A grande preocupação que se deve pensar a respeito de marginalizar nichos sociais é de além de sucatas sociais, esse movimento de marginalização possa ser rentável e transformado em mercadoria. A história global apresenta alguns exemplos ocorridos diante da existência dessa preocupação. A escravidão, à princípio por guerras e posteriormente à raças e etnias, se tornou um movimento rentável para aqueles sujeitos de poder da época, tornando-se uma mercadoria que podia ser vendida ou trocada em feiras de viajantes.

A escravidão foi apenas um dos movimentos de precarização do indivíduo. Outro exemplo em grande escala foi o Holocausto ocorrido na Segunda Guerra Mundial, que era a concentração de judeus excluídos e perseguidos socialmente, sendo descartáveis e indesejáveis por parte predominante da sociedade nazista, morrendo de forma operacional e bárbara. Após o “sucesso” da matança em massa, o Holocausto passou a ser visto como A Indústria do Holocausto, pois observaram um modo de tornar aquele movimento rentável, recebendo assim, mais incentivos tanto normativos quanto social (Casara, 2020).

No caso do Brasil, podemos citar alguns exemplos de situações que ocorrem e permanece o conceito de sujeito marginalizado, sendo uma delas, a guerra contra as drogas. O tráfico tanto de drogas quanto de armas está diretamente relacionado à violência e também as organizações criminosas, sendo um conjunto sistêmico de fatores que colaboram para essa marginalização atrelada ao perigo.

As ações do Estado muitas vezes são ligadas à repressão desse tipo de comportamento, visando manter a paz e a ordem social através da maior rapidez e eficiência, utilizando, muitas vezes, de seu poder para atingir o objetivo. Um desses exemplos de uso do poder foi a intervenção federal que ocorreu no estado do Rio de Janeiro no ano de 2018. Outro exemplo de situações de repressão estatal que podemos observar é o descontrole da denominada “cracolândia” na cidade de São Paulo.

O descontrole e a rigidez das crenças estatais lidam com os problemas sociais como a cracolândia ou a criminalidade do Rio de Janeiro como índices de criminalidade e vício, ao invés de procurar medidas de políticas públicas para tentar diminuir o índice de pessoas nesses espaços. O problema da implementação de políticas públicas é que o resultado não é imediato, a política pública não é vendida como proposta de governo tanto quanto a repressão e destruição de problemas como estes apontados.

Em um sistema de República Democrática de Direito os atos políticos e públicos são pensados diante da capacidade de votos, buscando na maioria das vezes, a permanência no poder. Os sujeitos marginalizados neste tópico são aqueles que não são vistos pelo poder público como algo a ser mudado e transformado, mas sim uma parte da população que deve ser mantida separada do resto populacional, mostrando assim a força de controle e segurança que o Estado pode oferecer para a parte restante da sociedade (Casara, 2020).

Por fim, para exemplificarmos uma última vez, mostrando que esses sujeitos marginalizados podem ser encontrados tanto em um olhar próximo, como um olhar distante, na micropolítica e na macro política, observamos as últimas notícias sobre o conflito

entre Israel e a Palestina. Conflito este que dura há anos, porém com o olhar seletivo da mídia, chega ao público como uma disputa de bem e mal, que um lado tem que ser destruído, tirando a humanidade de um dos lados, para ser a justificativa de aplicar a barbárie com aquele povo diverso, sendo apresentado como única solução para a paz.

### **Considerações Finais**

A análise dos sujeitos no contexto do neoliberalismo e a barbárie aceita que aflige os sujeitos marginalizados nos conduzem a uma reflexão crítica sobre as consequências sociais e humanas desse sistema econômico predominante. O neoliberalismo, com sua ênfase na liberdade individual, mercado desregulamentado e limitada intervenção estatal, muitas vezes pressupõe que os indivíduos são capazes de buscar seus próprios interesses econômicos em um ambiente competitivo.

Contudo, essa visão simplificada oculta as complexidades e as desigualdades intrínsecas ao sistema. A busca pela autonomia individual pode resultar em uma distribuição desigual de recursos, poder e oportunidades. Os sujeitos marginalizados, como os pobres, desempregados e sem-teto, enfrentam uma luta ainda mais difícil para se manterem à tona, dada a falta de acesso a serviços essenciais e recursos básicos.

A "barbárie aceita" representa a resignação ou indiferença social diante dessas condições precárias que afetam os sujeitos marginalizados. Ela reflete a falha coletiva em reconhecer a responsabilidade de mitigar essas disparidades e garantir um mínimo de dignidade para todos os membros da sociedade.

A conclusão essencial é que o neoliberalismo, em sua forma atual, necessita de uma abordagem mais humanitária e equitativa. Políticas públicas que busquem corrigir desigualdades, garantir o acesso universal a serviços básicos e promover inclusão social são fundamentais. Somente assim poderemos avançar em direção a uma sociedade que valorize verdadeiramente todos os seus

sujeitos, proporcionando-lhes igualdade de oportunidades e uma qualidade de vida digna. A reflexão e a ação são cruciais para construir um mundo onde a justiça social e a compaixão sejam os pilares centrais de nosso sistema socioeconômico.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASARA, Rubens. **O Estado Pós Democrático e a Mercantilização das Pessoas** Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=VASIQeVfdRE&ab\\_channel=Justificando](https://www.youtube.com/watch?v=VASIQeVfdRE&ab_channel=Justificando). Acesso em: 9 out. 2023.

CASARA, Rubens. **O Estado pós-democrático**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Ik3yp41qcRg&t=1s&ab\\_channel=Hist%C3%B3ria+Ditadura](https://www.youtube.com/watch?v=Ik3yp41qcRg&t=1s&ab_channel=Hist%C3%B3ria+Ditadura). Acesso em: 9 out. 2023.

CHAUÍ, Marilena. **Neoliberalismo: a nova forma do totalitarismo**. Disponível em: <https://youtu.be/gCQ-axQF6y0>. Acesso em: 9 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A Vontade do Saber**. São Paulo: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Graal, 1984. v II.

MACHIAVELLI, Niccolò. **The Prince**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Lafonte, 2018.



# A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER SOBRE A ÓTICA JUDICIÁRIA: Há Respaldo Legal para que Sejam Amparadas e Emancipadas em Nível Emocional, Legal e Financeiro?

José Gomes dos Santos<sup>1</sup>

Angela Aparecida da Cruz Duran<sup>2</sup>

Marília Rulli Stefanini<sup>3</sup>

## Resumo

Este artigo trata sobre como a violência psicológica ou mental contra a mulher provocada por seus parceiros/cônjuges gera um ciclo de violência infundável. Nessas ocasiões, as mulheres não encontram dispositivos suficientes para findar um ciclo doloroso como de agressões de variados tipos. Para demonstrar como a violência contra a mulher, principalmente a psicológica fere diretamente os Direitos humanos, foi realizado um estudo, tanto material de ordem jurídica, quanto de campo e bibliográfica. O objetivo primordial deste trabalho foi demonstrar se o amparo legal, financeiro e psicológico existente é suficiente, para que essas vítimas possam efetuar uma denúncia.

**Palavras-chave:** Violência Contra Mulher; Amparo Legal.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito e Pós-graduado Latu Sensu em Direitos Humanos Pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/ MS. E-mail: santos.jg20@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela FIG, Especialista em Didática e Metodologia do Ensino pela FIU. Mestra em Educação Escolar pela UNESP. Doutora em Direito pela USP. E-mail: aacduran64@gmail.com

<sup>3</sup> Co-orientadora Graduada em Direito pela UEMS. Especialista em Docência para o Ensino Superior pela UEMS. Mestra em Direito pela UNIVEM. Doutora em Direito pela PUC/SP e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Democracia pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/ Portugal. E-mail: mariliastefanini@yahoo.com.br

## **Introdução**

Toda e qualquer ação que cause dano direto a integridade física, moral, emocional e material de qualquer pessoa é considerado um ato de violência tipificada, cujas consequências são algumas penalidades impostas pela lei. Dentre esses tipos de violência, há uma específica que permeia a realidade de muitas famílias brasileiras, constituindo assim um contexto histórica e socialmente marcado, trata-se da violência contra a mulher, seja ela de qualquer tipo for.

A discussão primordial a ser abordada neste artigo consiste em esclarecer, diante da exposição e reflexão da literatura judicial, quais respaldos são oferecidos às vítimas de violência doméstica, mais especificamente a violência psicológica ou mental.

Assim à medida que o conteúdo for sendo exposto, se apresentará se há de fato o respaldo legal oferecido às mulheres que no percurso de suas vidas passam por episódios de violência, causadas por seus parceiros, e, que após esses ocorridos buscaram por uma nova vida.

Inicialmente faz-se compreender duas situações que moldam as vidas humanas, mesmo que muitos não compreendam que esses fatores são essenciais à vida humana, respetivamente são eles:

a) Todos, independentemente de seu caráter, são protegidos pelos Direitos Humanos.

b) O conceito de violência contra a mulher é algo relativamente novo e em constante ampliação. Logo adiante serão abordados os conceitos de Direitos Humanos e posteriormente a concepção e constituição do termo Violência contra a mulher.

### **1. Direitos Humanos**

Considerando a concepção jurídica, os Direitos Humanos podem ser interpretados como um conjunto de normas que visam proteger a dignidade humana, garantindo assim que a individualidade do ser humano não se sobreponha à sociedade, ou

seja: são um conjunto de direitos e deveres invioláveis, assegurados a todos sem nenhuma distinção. Estes são elaborados com o intuito de manter uma sociedade pacífica, organizada e democrática.

Esta categoria de direitos básicos é assegurada a todos, independentemente de raça, gênero, orientação sexual ou religião, contrariando o imaginário do senso comum de que estes conjuntos de direitos atuam a favor de infratores. Nos ditos populares esta categoria serve para “proteger bandido”, entretanto, a sua atuação se estende a todos independente de alguma irregularidade com a lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - DUDH, foi firmada na Assembleia das Organização das Nações Unidas - ONU promulgada no dia 10 de dezembro de 1948, em respostas às atrocidades cometidas durante as guerras mundiais, mas se direciona a todo e qualquer tempo e estado de guerra ou paz. Todavia, a luta por esses direitos remonta a mais de 2.000 mil anos, em busca de liberdade, igualdade e fraternidade entre as várias sociedades existentes.

Numa perspectiva global atual, os Direitos Humanos (DH) estão alicerçados na desordem promovida pelas grandes guerras que assolaram as nações, sobremaneira no século XX, pois a segunda Grande Guerra Mundial (1939 – 1945) resultou numa destruição humana devastadora, e sem precedentes. Conforme ratifica o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum[...] (ONU, 1948, p. 2).

Isto significa que o homem, na busca por seus objetivos é capaz de desumanizar e retirar qualquer qualidade humana da sociedade, que na pretensão de justificar tais atos, é capaz de reduzir civilizações, povos inteiros, liberdades e culturas, a mero

resquício de humanidade. Este acontecido marcou severamente vários povos e suas consecutivas gerações mediante o terror sofrido no passado.

A avassaladora destruição decorrente da referida guerra inaugurou um segmento contínuo de defesa, preservação e efetivação da dignidade da pessoa humana. Então, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de um comitê liderado por Eleanor Roosevelt, ex-primeira-dama dos Estados Unidos, pensou, esboçou e criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948. Com o sublime objetivo:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (Assembleia ONU, 1948, p. 1).

Com a formulação oficial do documento que cessava e findava a deploração dos direitos básicos, ficou estabelecido uma série de deveres que cabia a cada nação não somente cumprir, como também assegurar por meio de dispositivos legais, sem fazer nenhum tipo de distinção entre os indivíduos. Assim, cada nação, através do ensino e da educação promoveria o respeito e a integridade destes acordos.

Aproveita-se, nesse momento, para reafirmar-se a relevância da união de esforços contra todas e quaisquer formas de violação aos direitos, o que só será possível a partir da universalização da Educação para Direitos Humanos (EDH).

Contudo, faz-se necessário salientar que mesmo com a existência desse conjunto de direitos inalienáveis, ainda há vários grupos em estado de vulnerabilidade, pois estes direitos não são plenamente cumpridos. Dentre aqueles, um grupo mais específico,

o das mulheres vítimas de violência, causada principalmente por seus conviventes, independente da sua intensidade precisa de maior visibilidade, cuidado e proteção.

Perante a Lei n.11.340 de 2006, mais conhecida como lei Maria da Penha, já era possível tipificar esta modalidade de crime, a violência psicológica ou mental, porém não havia detalhes suficientes para atender a todas as vítimas e condenar seus agressores. Assim, somente recentemente com a inserção de uma nova lei no arcabouço penal, a Lei n 14.188 de 29 de julho de 2021, é que foi possível especificar, detalhar, identificar, tipificar a violência psicológica causada por seu parceiro como uma infração.

No referido documento fica esclarecido quais características compõem esta infração, sendo elas: a) atitudes que tendem a causar danos emocionais a mulheres, b) que visam controlá-las por meio de humilhação, constrangimento, desvalorização, intimidação, manipulação, controle exagerado, vigilância extrema, e ameaça, e c) ou quais quer outras atitudes que ocasionalmente podem gerar danos emocionais nas mulheres.

Esta invisibilidade de direitos para com mulheres vítimas desta violência ocorre devido ao fato de que muitas vítimas repensam a possibilidade de não denunciar na primeira vez que o fato acontece. Bem como, pelo fato de que esse tipo de violência é fortemente naturalizado nas vivências femininas e, principalmente, por seu viés patriarcal, à submissão e à subserviência. Geralmente, este tipo de violência é interpretado como um problema social, que necessita de amparo, mas, por conta da banalização dessas ocorrências, pouco pode ser feito.

Estruturalmente nossa sociedade é machista e misógina. Neste contexto as vítimas são facilmente desacreditadas, e geralmente essas mulheres são caracterizadas como loucas ou oportunistas, que estão apenas em busca de espólios para com os seus agressores.

Historicamente homens moldam a vidas das mulheres de diversas formas, uma delas é agindo diretamente na saúde mental das mesmas. E é justamente nesse contexto de violência contra as mulheres que se consuma a violação de seus Direitos Humanos.

## 2. Concepção e Constituição Jurídica da Violência contra a Mulher

Historicamente mulheres são interpretadas como seres frágeis, pertencentes como se fossem objetos ou coisas aos seus respectivos parceiros/ tutores (pai ou marido), cabendo a eles designar os papéis e lugares ocupados por elas.

Desta perspectiva surge o fato de que de um lado está o oprimido e do outro está o opressor. Ao denotar os papéis sociais que cada um ocupa, o homem passou a adotar a postura de líder e a mulher ficou em segundo plano com os cuidados com o lar e das crianças.

Entretanto, com o passar dos anos e do avanço humano, o ambiente dominado pelo homem, vagarosamente e minimamente foi ocupado por mulheres, promovendo inúmeros debates a respeito do papel da mulher na sociedade, não somente como mãe e esposa, mas também, como um ser com individualidades e potencialidades para além do cuidado e da maternidade, o que a transformou numa força de trabalho externo indispensável.

Nas palavras de Saffioti (2011) essas mudanças aferiram um novo papel para as mulheres:

[...] as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma/mescla de dominação e exploração é aqui entendida como opressão[...] (Saffioti, 2011, p. 105).

Assim, compreende-se que, mesmo com as mudanças das relações sociais, as mulheres ainda permanecem ocupando um papel de submissão, sendo ainda oprimidas por seu parceiro. Para elas só houve o aumento de obrigações, pois além das responsabilidades domésticas agora passaram a arcar também com responsabilidades externas ao lar, mas que contribuem para a sua manutenção e às vezes a sua total responsabilidade, sem um único direito, benefício ou domínio sequer. Neste cenário de submissão,

sexual e humana, que ocorre de forma silenciosa, há várias outras micro-violências que moldam o psicológico das mulheres seguindo os preceitos de seus parceiros.

Todavia, a compreensão do conceito de “violência contra a mulher” é relativamente nova e passível de alterações em sua concepção. E isto se constitui num avanço para as mulheres. Muitos foram os anos de debates sobre as conquistas das mulheres e formas de assegurar a integridade das mesmas, entretanto somente nos idos dos anos 2000 é que a lei demonstrou evidências reais de mudanças, ocorrendo uma onda de discussões a respeito desta temática.

De acordo com a Lei n.11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher está exemplificada em 5 categorias: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Somente atualmente alguns desses tipos de violência foram inseridos no Código Penal, de forma mais detalhada, garantindo às vítimas um maior amparo em relação aos limites que os seus respectivos companheiros devem adotar.

De acordo com o Código Penal brasileiro, Art. 147-B fica estabelecido que:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Lei nº 14.188, de 2021). (Brasil, 1940, p. 45).

Assim, somente no ano de 2021, é que de fato este crime foi inserido de forma mais ampla e elaborada. Essa nova inserção no Código Penal, conseguiu abranger um maior número de características que qualificam a violência psicológica como crime, pois anteriormente não havia uma caracterização específica para tal, sendo assim ficava mais difícil identificar as vítimas. Entretanto, faz-se necessário ressaltar, que anterior a inserção na lei

do Art.147-B ao Código Penal, a Lei Maria da Penha de 2006, já continha em seu texto a criminalização dos homens agressores, porém não exemplificada, a Violência Psicológica.

Mas, para conseguir inserir tal crime na legislação brasileira muito foi feito, para que assim essas mulheres não fossem marginalizadas pela lei, pois foram vários anos em que elas ficaram invisíveis perante a justiça.

Mesmo com a existência da Lei Maria da Penha, muitos casos de violência psicológica não foram identificados, pois não havia redação legal que clarificasse o suficiente para caracterizar tal crime, nem mesmo penalizar o agressor.

Echeverria (2018) relata a dificuldade em tipificar e penalizar os agressores, como também relata os limites da lei Maria da Penha:

Maria da Penha não se encontra tipos penais, mas, sim, condutas que exemplificam ou descrevem, sem sanções atribuídas, modalidades de violências domésticas contra mulheres, incluindo a psicológica. Dito isto, no que tange a percepção jurídica da violência psicológica, encontra-se dificuldade na própria tipificação penal da mesma, pois, dando prosseguimento à própria linha de raciocínio da autora supracitada, não existe na aplicação da lei um dispositivo que admita a proteção da saúde psicológica/psíquica [...] (Echeverria, 2018, p. 137).

Logo, compreende-se e constata-se que apesar da existência da Lei da Maria da Penha, sua redação não identificava, classificava, tipificava suficientemente o crime de violência psicológica contra a mulher para penalizar os agressores, o que havia era somente descrições e exemplos de atitudes descritas como violência doméstica. Demonstrando assim a dificuldade em penalizar tais crimes antes da elaboração do Art. 147-B.

Esse tipo de violência, atualmente, é quase imperceptível, ou até mesmo silenciosa, por conta dos papéis sociais adotados, por homens e mulheres no decorrer do tempo. No passado remoto, as mulheres e homens ocupavam papéis marcados e acentuados, assim era possível perceber com maior facilidade a prevalência de um sob outro. Com as inúmeras mudanças nas organizações

sociais, os papéis das mulheres passaram a ser cada vez mais naturalizados e desvalorizados, e se tornaram seres mais passíveis de coação ainda.

Um fator decisivo e que influencia uma possível denúncia por parte das vítimas é a sua consideração de como será sua vida e de seus filhos após esses episódios de violência. As mulheres que sofrem violência consideram quais serão os possíveis obstáculos que enfrentarão a partir do momento em que o agressor já não se encontrar sob o mesmo teto que elas. Um empecilho determinante é a questão financeira, em seguida a emocional. Conforme aponta Guedes e Gomes (2013):

A violência doméstica e familiar seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral envolve na verdade mais do que tapas, socos, empurrões e ameaças. Muitas vítimas chegam a declarar que vivem em situação de violência não por dependência material, já que são elas que arcam com todas as despesas do lar (alimentação, saúde, educação, lazer). Expõem que quando se há filhos na relação, o caso é bem diferente, submetem-se a conduta ofensiva do cônjuge para que os filhos não cresçam sem pai. Permitindo que os pequenos membros de nossa sociedade estejam expostos à figura de um ser de comportamento agressivo, explosivo e criminoso (Guedes; Gomes, 2013, p. 04).

Conforme aponta o fragmento, não importa o tipo de violência que muitas mulheres sofreram ao longo de suas vidas, existirá sempre algo muito mais decisivo que pontas de pés, chutes e ofensas, o fato de que muitas delas são mães e essas decisões não representam somente uma escolha individual, no qual muitas presam por omitir uma denúncia para que seus filhos não cresçam sem pai. Outro fator gritante a respeito de uma possível denúncia é o fato de que muitas financeiramente dependem de seus maridos abusivos.

Outros motivos que historicamente façam que mulheres sejam caladas dentro de seus lares é a coação silenciosa. Isso ocorre, pois, mesmo havendo a compreensão de que o ambiente em que elas vivem não é o ideal, e, existem vários fatores que fazem com que nenhuma denúncia seja feita. Diante do exposto pode-se concluir

que: a violência contra a mulher está estritamente ligada a questões financeiras, grau de escolaridade, e filhos.

Em tais situações de incapacidade de subsistência, de falta de conhecimento e de rede de apoio, e de dependência emocional dos filhos essas vítimas não têm a opção de denunciar seus agressores por não ter nenhum subsídio, que possa auxiliá-las na vida, após a denúncia da agressão ocorrida no ambiente familiar.

Outro fator determinante que leva a essa desistência de denúncia é a ausência de evidências físicas que possam corroborar sua denúncia, uma vez que a violência psicológica ou mental é, para muitas, impossível de se comprovar. Acreditam que “apenas” a sua palavra não será o suficiente para serem ouvidas. O que em muitos casos é preciso admitir ser verdade, infelizmente, pois muitos escrivães, delegados e policiais homens, até por questões culturais, não acreditam no que dizem muitas mulheres, dependendo inclusive de suas aparências, enxergando nelas “mulheres mentirosas, enlouquecidas ou histéricas”.

### **3. Ações de Enfretamento a Violência contra a Mulher**

A violência seja ela de qualquer tipo for, marca várias gerações e em muitas ocasiões se repetem de forma viciosa, causando um ciclo contínuo de comportamentos abusivos e tóxicos. Muitas são as ações que precisam ser elaboradas para que esses ciclos sejam finalizados, ou ao menos sejam reduzidos. Para tanto, várias iniciativas, foram elaboradas com a finalidade de garantir a autonomia dessas vítimas.

Um dos tipos de violência mais gritante envolvendo a violência contra a mulher em nossa sociedade é o homicídio. Promulgada em 9 de março de 2015, a Lei n. 13.104 caracteriza o homicídio de mulheres por seus parceiros como Femicídio, como também ocorreu a alteração do Código Penal caracterizando o feminicídio como crime hediondo.

De forma entristecedora, desde a promulgação da Lei n. 13.104 de 2015, há quase uma década, os dados de feminicídio ou tentativa de feminicídio só aumentaram. Veja o quadro a seguir:

**Quadro 1- Dados de Feminicídio em território Nacional de 2015 a 2022**

| Dados de Feminicídio em território Nacional de 2015 a 2022 |                                    |
|--|------------------------------------|
| Ano  | Números de vítimas de Feminicídios |
| 2015   | 449 vítimas                        |
| 2016   | 621 vítimas                        |
| 2017   | 1046 vítimas                       |
| 2018   | 1225 vítimas                       |
| 2019   | 1330 vítimas                       |
| 2020   | 1354 vítimas                       |
| 2021   | 1337 vítimas                       |
| 2022   | 1410 vítimas                       |

Fonte: Elaborada pelo autor com base no site Monitor da Violência do G1; e 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: Assassinato de Mulheres e Feminicídio.

Diante do quadro apresentado faz-se necessário apresentar dois fatores importantes em relação aos números apresentados a respeito de feminicídio. Primeiramente, ao completar 10 anos da elaboração da Lei do Feminicídio em 2022, este ano foi o que apresentou o maior número de mortes de mulheres por seus parceiros ou ex-parceiros, com um total de 1410. Neste mesmo ano ainda, conforme o monitor de violência, 1 mulher morre a cada 6 horas no Brasil; e o estado que mais registrou feminicídio foi o de Mato Grosso do Sul com 3,5 mortes a cada 100 mil habitantes.

Outro fator importante a respeito desses números é que logo após a elaboração da Lei n. 13.104 de 2015 (Feminicídio), os registros foram significativamente baixos. Entretanto, isso não representa a realidade do Brasil, pois um fator que mascara esses dados é a subnotificação de casos, no qual muitos não chegam a passar por uma denúncia formal nas delegacias do País. A subnotificação de casos no Brasil é algo comum, onde muitas

vítimas de tentativas de feminicídios, por vários motivos, não notificam os ocorridos de violência de maneira formal.

Mesmo que o País apresente crescentes números de feminicídio ou tentativas do referido crime, quando se trata da legislação existem várias leis para amparar essa mulher, tais como as Leis do Feminicídio e Maria da Penha, que são de amparo nacional e mais conhecidas entre a população. Há também, leis de prevenção e enfrentamento, delegacias especializadas, e casas abrigos, entretanto, essas leis ainda não alcançam, principalmente, mulheres do interior do Brasil.

Anteriormente, de acordo com o Código Penal e a Lei do Feminicídio, os crimes praticados em função do gênero feminino, não havia uma punição específica a respeito. Havia somente a Lei Maria da Penha, que penalizava a violência doméstica. Com a elaboração da Lei 13.104 de 2015, prevista no Código Penal, a pena para o agressor é de 12 a 30 anos.

O Brasil atualmente lidera entre muitos países o número de feminicídio. Assim, fez-se necessário muito mais que elaborar leis para tipificar tal crime. Outras leis de amparo para as vítimas de tentativas de feminicídios, foram elaboradas no decorrer dos anos com a tentativa de emancipá-las de seus parceiros abusivos e violentos, auxiliando-as nas questões financeiras, psicológicas, na tentativa de extirpar a violência.

No ano de 2003 foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com o intuito de realizar ações de enfrentamento de violência contra a mulher. Junto foi instaurada as Políticas Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, constando em seu texto diretrizes (Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência) com a finalidade de proteger, amparar auxiliar e abrigar mulheres vítimas de violência de forma sigilosa. Neste documento, há uma série de ações elaboradas para amparar mulheres e crianças em seus contextos de violência.

Um dos dispositivos apontados neste material é a inclusão das casas- abrigo que passa a ser denominada como um serviço

socioassistencial. Entretanto, isto ocorreu somente no ano de 2009. Anteriormente, estas casas abrigo já existiam desde a década 1980, casas que abrigavam mulheres vítimas de violência doméstica, mas, o período de estadia era curto e não havia estratégias elaboradas para auxiliar as mulheres para dar continuidade a vida após esses ocorridos (Brasil, 2011, p. 33).

Atualmente, conforme as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência (2011), há 72 casas abrigo, com a finalidade de proteger e abrigar mulheres e crianças em contexto de violência. A funcionalidade desses ambientes se dá junto do CRAS- Centro de Referência de Assistência Social; CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social; DEAM- Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, CEAM- Centros Especializados de Atendimento à Mulher e Promotoria Pública de cada município.

De acordo com a Portaria Nº 62, as casas-abrigo tem como objetivos gerais e específicos:

[...] Art. 3º A Casa Abrigo tem como objetivos gerais: I - ofertar serviço de acolhimento institucional; II - garantir a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou nas relações íntimas de afeto com risco de morte, e de seus filhos do sexo masculino até doze anos de idade incompletos e dependentes do sexo feminino, sem limitação de idade, favorecendo o exercício de sua condição cidadã, resgatando e fortalecendo sua autoestima e possibilitando que se tornem protagonistas de seus próprios direitos. Art. 4º A Casa Abrigo tem como objetivos específicos: I - primar pela segurança e integridade física e emocional das pessoas acolhidas; II - prestar atendimento multidisciplinar e humanizado; III - atuar em rede de forma transversal; [...] (Brasil, 2021, p. 11).

Assim, conforme a portaria supracitada, as casas abrigos tem por função acolher mulheres e crianças vítimas de homens abusivos e agressores, garantindo a essas pessoas a integridade física e psicológica, como também propõe meios para que elas possam passar por um processo de readaptação a ambientes não violentos. O período de abrigo dessas pessoas inicialmente pode

durar até 3 meses (90 dias), entretanto esse período pode ser estendido.

Outro mecanismo criado para proteger essas pessoas em situação de vulnerabilidade e violência são os CEAM- Centros Especializados de Atendimento à Mulher, dispositivo este elaborado com respaldo na Lei da Maria da Penha com a função de oferecer de forma gratuita apoio psicológico e psicoterapia com profissionais capacitados na área, de forma gratuita a mulheres e crianças que passaram por agressões de qualquer cunho. A sessão de terapia não tem tempo estipulado e permanece enquanto for necessário. Considerando também que algumas mulheres não têm como se locomover, a própria CEAM fornece o pagamento da condução até o local da sessão.

Para Hirigoyen (2006) o apoio psicológico às mulheres que passaram ou passam por violência realizada por seus parceiros é de extrema importância uma vez que, mulheres nessa situação perdem vários aspectos de sua individualidade e personalidade comprometendo sua capacidade de compreender o seu contexto de violência e dificultando ainda mais a saída deste ambiente. O fato de ocorrer essa perda da personalidade da mulher, se dá uma vez que o parceiro invade o espaço mental e passa diariamente a modificar a capacidade intelectual de compreensão da realidade.

As CEAM estão espalhadas em vários municípios do País, entretanto ainda não se encontram instaladas na maioria dos municípios. Esses centros especializados oferecem às mulheres espaços adequados, tanto para terapia individual, quanto para terapia em grupo, triagem psicossocial, oficinas de trabalho, palestras e reuniões, constituindo assim uma rede de enfrentamento e de atendimento. Observe o quadro abaixo a respeito dessas duas redes:

**Quadro 2: Características da Rede de Enfrentamento e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência**

| <b>Características da Rede de Enfrentamento e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência</b>      |   |
|--|---|
| <b>Rede de enfrentamento</b>   | <b>Rede de apoio</b>  |
| Contempla todos os eixos da Política Nacional (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos)             | Refere-se somente ao eixo da Assistência /Atendimento                         |
| Inclui órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento | Restringe-se a serviços de atendimento (especializados e não especializados). |
| É mais ampla que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência.                                       | Faz parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres             |

Fonte: Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher, 2011.

Diante do quadro apresentado é possível perceber que na busca pela erradicação ou redução dos números de tentativa de feminicídio, as ações são pautadas nos princípios das redes de apoio e de enfrentamento, no qual cada uma delas, dentro do seu alcance, tem objetivos predefinidos para conseguir reintegrar e promover a saúde mental e física de mulheres e crianças em estado de vulnerabilidade, por conta de agressão.

Como já se mencionou, um quesito importante no que tange a emancipação de mulheres, é a questão financeira no qual várias mulheres e crianças dependem de seus agressores, dificultando uma possível denúncia ou saída do lar abusivo. Atualmente há vários PL- Projetos de Lei em tramitação no senado com a intenção de promover auxílio financeiro para mulheres subjugadas por seus parceiros.

Entretanto, não há texto previsto em lei que de fato garanta esta assistência, ou seja, no território nacional brasileiro mulheres vítimas de violência em função de gênero, não se encontram respaldadas financeiramente para de fato deixar seus agressores.

De acordo com informações do Senado Federal, no ano de 2012 foi elaborado o Projeto de Lei do Senado (PLS) 109/2012, com intuito de fornecer um auxílio de 622 reais com a durabilidade de

12 meses, mas nunca chegou a uma votação para sua efetivação; logo mais, no ano de 2019, o mesmo projeto com alguns reajustes voltou a tramitar no senado, entretanto novamente não ocorreu nenhuma votação.

#### 4. Materiais e Métodos

Para embasar este trabalho foram feitas pesquisas quantitativas e exploratórias a partir de levantamento bibliográfico de documentos jurídicos presentes no ordenamento nacional e internacional, doutrinadores, filósofos, historiadores, sociólogos e outros, através de acesso aos acervos digitais, públicos e privados, com o intuito de fundamentar teórica e cientificamente a pesquisa.

Assim, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfica e qualitativa com o intuito de investigar como a violência contra a mulher causada por questão de gênero é apresentada, em artigos, teses, dissertações e leis. Assim, Pizanni *et al.* (2012) esclarece que:

Entende-se por pesquisa bibliográfica a revisão da literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico. Essa revisão é o que chamamos de levantamento bibliográfico ou revisão bibliográfica, a qual pode ser realizada em livros, periódicos, artigo de jornais, sites da Internet entre outras fontes (Pizzani *et al.*, p. 54, 2012).

Assim, a pesquisa bibliográfica é o tipo de revisão de literatura que mais se encaixa nos requisitos para poder sanar os questionamentos apresentados neste trabalho. Logo, é através dela que é possível investigar materiais científicos produzidos que sejam pertinentes ao tema estudado.

Já a pesquisa de cunho qualitativo segundo Bardin (1994) é compreendida da seguinte forma:

[...] conjunto de técnicas de análise das comunicações que visa obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/ recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (Bardin, 1994, p. 72).

Conforme aponta o fragmento supracitado, a análise qualitativa trata-se de uma técnica de refinamento de materiais científicos produzidos. Para realizar tal tarefa é preciso que exista um procedimento sistematizado e com objetivos bem esclarecidos e elaborados para posteriormente responder uma indagação de pesquisa. Logo compreende-se que, uma análise qualitativa trata-se da compreensão metódica do conteúdo pesquisado com o intuito de elaborar prováveis resposta a uma indagação.

Os estudos dos materiais e conteúdos serão variados: leitura, formulação de mapas mentais, registros escritos (listas de conteúdo ou resumo), mas também serão feitas coletas de dados, informações, orientações jurisprudenciais para apoiar o desenvolvimento do TCC.

Romanowski e Ens (2006) pontuam que esta busca pela compreensão de um dado tópico propicia a ampliação de uma certa área:

[...] a necessidade de um mapeamento que desvende e examine o conhecimento já elaborado e apontem os enfoques, os temas mais pesquisados e as lacunas existentes [...] apontar caminhos que vêm sendo tomados aspectos que são abordados em detrimento de outros. A realização destes balanços possibilita contribuir com a organização e análise na definição de um campo, uma área, além de indicar possíveis contribuições da pesquisa para com as rupturas sociais (Romanowski; Ens, 2006, p. 39).

O fragmento acima explana o quão importante é a produção de pesquisa deste cunho, como o fomento para a melhoria no convívio social, ou seja, não se trata somente de produzir artigos científicos, é também um Amparo para a evolução da sociedade num processo que é contínuo e global diante de sua função social.

A partir desta explanação foi realizada de forma metódica, sistemática e organizada a leitura de matérias pertinentes a pesquisa com o intuito de compreender se há de fato mecanismos suficientes para que mulheres vítimas de violência em função do gênero consigam se emancipar de seus agressores rumo a vida diferente de tudo já vivido por elas.

## Considerações Finais

No Brasil, atualmente, há dispositivos que auxiliam algumas mulheres a denunciar seus agressores. Considerando que, desde a década de 1980 movimentos sociais e feministas lutam pelos direitos iguais entre homens e mulheres, no Brasil, apesar de ocorrerem vagarosamente, esses movimentos promoveram mudanças na forma como essas mulheres são tratadas por seus cônjuges/conviventes.

Entretanto, ao decorrer da década de 1990 dispositivos de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade começaram a surgir de forma rápida. Mas foi somente com o início dos anos 2000, por meio de uma tragédia pessoal na vida da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que essa proteção se tornou mais consistente.

Na década de 1980, Maria da Penha ainda vivia com seu esposo, o qual a agredia repetidas vezes por semana, até que no ano de 1983 ele decidiu disparar uma arma de fogo nas costas de sua esposa com a intenção de matá-la, o que nunca chegou a acontecer, porém devido aos danos severos a coluna vertebral de Maria da Penha ficou comprometida e ela ficou paraplégica entre outras limitações.

O caso de Maria da Penha só chegou a julgamento oito anos após duas tentativas de feminicídio por parte de seu marido, sequestro, cárcere privado e sucessivos espancamentos. O marido passou a réu e foi condenado a 15 anos de prisão, entretanto mediante recursos apresentados pelos advogados de defesa ele saiu do fórum como um homem livre. No decorrer de sua vida Maria foi violentada de várias formas por seu parceiro, como também pelo Poder Judiciário do Ceará.

Diante de vários períodos de negligência e dificuldades, Maria lutou para que sua realidade fosse representada em forma de lei. Sua luta culminou na elaboração da Lei n.11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta foi a primeira vez na história brasileira que uma lei foi elaborada com o intuito de criminalizar a

violência doméstica, trazendo em seu texto conteúdo inédito, tipificação do crime e penalidade para parceiros que agredem de qualquer forma suas parceiras.

Entretanto, este cenário de violência vivenciado por Maria da Penha e convertido em lei, ganhou maior visibilidade porque mostrou que era e é comum nos lares brasileiros a violência, nos quais os homens passaram a ser mais vistos como violentos agredindo suas parceiras de forma mais grave e diversificada.

Assim, diante de um grande número de mortes de mulheres por seus parceiros, foi elaborada a Lei nº 13.104 de 2015, a qual torna o feminicídio um homicídio qualificado, incluso na lista de crimes hediondos com penalidades entre 12 a 30 anos de reclusão.

Com a elaboração da lei do feminicídio em seus quase 10 anos é possível perceber que mesmo havendo uma penalidade severa, a cada ano o número de feminicídio aumenta consideravelmente sem traços de que em algum momento haverá alguma redução nesses dados. Os dados apresentados pelo monitor da violência apresentam de forma assustadora que mesmo com a ampliação de dispositivos legais que penalizam o feminicídio e violência doméstica, o contexto social dessas mulheres pouco muda e a cada ano inicia-se um ciclo de violência que pode também incluir crianças.

Salienta-se que um dos principais fatos que permeiam vários contextos sociais de mulheres é que uma percentagem dessas mulheres, vítimas de violência e do feminicídio nunca irá denunciar nenhum tipo de violência (patrimonial, física, psicológica, moral, sexual) causada por seus parceiros ou cônjuges, gerando um número ainda maior de subnotificação destes crimes, o que pode levar a morte dessas mulheres, ou uma agressão mais severa debilitando-as pela a vida inteira, e tornando-as ainda mais dependente de seus maridos.

Considerando que essas mulheres, ao decorrer dos anos e das violências sofridas, cada vez mais perdem sua identidade, personalidade e particularidade como pessoa, tornando-as muito mais suscetíveis a aceitar os episódios de agressões. O agressor, por

sua vez, aprende cada vez mais, diversas formas de articular e manipular suas vítimas para que elas sejam passíveis a todas as atrocidades sofridas, sem expressar revolta e posteriormente nunca denunciar as agressões. Com essa perda de personalidade, a mulher não consegue mais de forma autônoma se desvencilhar de seu agressor, pois há uma relação de dependência emocional

Outros fatores que impedem uma possível denúncia é a dependência financeira, muitas mulheres que após anos de agressões, decidem por denunciar relatam que seus maridos não permitiam a busca por uma renda, como também muitos homens controlam todo o dinheiro que suas companheiras têm. O controle financeiro e a dependência financeira são um fator primordial para o homem, pois esta é a principal forma de manter a parceira restrita em ambiente violento. Um outro fator de grande consideração, por parte dessas mulheres e daquelas que têm filhos com seus parceiros, é o fato de que as crianças em algumas situações são emocionalmente dependentes de seus pais.

No Brasil atualmente há de fato vários dispositivos legais para que mulheres vítimas de qualquer tipo de violência possam se emancipar de seus parceiros abusivos. Entretanto faz-se necessário ressaltar pontos essenciais que justificam os altíssimos números de tentativas de feminicídio: o contexto histórico-social, em que muitas mulheres são criadas para acreditar que a culpa será sempre delas; onde devem ser subservientes a seus maridos e que uma possível agressão é justificada por uma falha delas.

Outro fator que dificulta essa denúncia está relacionada ao pequeno número de casas abrigo existente no país, o número ainda é insipiente e não alcança principalmente cidades interioranas, deixando inúmeras mulheres sem ter um abrigo para elas e para seus filhos. Mesmo existindo inúmeros órgão de acolhimento e acompanhamento psicológico e principalmente especializados em denúncia, isso ocorre em grandes centros.

E, por fim, no Brasil ainda não há nenhuma política pública que ofereça auxílio financeiro para mulheres agredidas, nem a curto e longo prazo, ou seja, realizar a denúncia contra alguém que

as mantêm financeiramente traz a incerteza sobre como elas sobreviverão, como se manterão, se alimentarão, e ainda como irão garantir uma vida digna a seus filhos, sem o suporte financeiro de seus maridos.

Em um passado recente, um projeto de lei foi proposto no Senado, porém, até o momento, sua tramitação não foi concluída, deixando em suspenso a preocupação: como as mulheres vítimas de agressão poderão garantir seu sustento e o de seus filhos?

## Referência

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1994.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html/). Acesso: 02 jan. 202.

BRASIL. Congresso. Senado. **Portaria nº 62, de 20 de agosto de 2021**. Brasília, DF, 28 jun. 2021. v. 4, n. 119, Seção 8, p. 10-14. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/PORTARIA-N%CB%9A-62-Atribuicoes-Casa-Abrigo.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. 244 p. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Código Penal. **Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2023.

COUTO, Aiala Colares *et al.* Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. *In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública 2022.* 10. ed. São Paulo: Fundação Ford, 2022. 16 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 30 maio 2023.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. A Violência Psicológica Contra a Mulher: reconhecimento e visibilidade. **Cadernos de Diversidade e Gênero**, São Paulo, v. 04, n. 01, p. 132-144, maio 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25651>. Acesso em: 7 fev. 2023

GUEDES, Brena Kécia Sales; GOMES, Flamela Kevylla Silva. Violência contra a mulher. **Faculdade Cearense em Revista**, Ceará, v. 7, n. 1. 2014. Disponível em: <http://www.faculdadescearenses.edu.br>. Acesso em: 12 maio 2023.

MONTEIRO, Fernanda Santos. **O Papel do Psicólogo no Atendimento às Vítimas e Autores de Violência Doméstica.** 2012. 63 f. Monografia (Especialização) - Curso de Psicologia, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012. Cap. 4. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2593/3/20820746.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

PICIULA, Laura Neves; PAVARINA, Antenor Ferreira; MORONG, Fábio Ferreira. Aspecto Financeiro Diante da Violência Doméstica: como fator de risco e característica emancipadora da mulher. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 05, n. 3, p. 45-58, jul/set 2021.

PIZZANI, Luciana *et al.* A Arte da Pesquisa Bibliográfica na busca do conhecimento. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência de Informação**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 53-66, jun. 2012. Disponível: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rd/bci/article/view/1896>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ROMANOWSKI, J. P.; ENS, R. T. As pesquisas denominadas do tipo “Estado da Arte”. **Diálogos Educacionais**, v. 6, n. 6, p. 37–50, 2006. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/albinonunes/disciplinas/pesquisa-em-ensino-pos.0242-posensino/romanowski-j.-p.-ens-r.-t.-as-pesquisas-denominadas-do-tipo-201cestado-da-arte201d.-dialogos-educacionais-v.-6-n.-6-p.-37201350-2006/view>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2. ed, 2011. Disponível: <https://dspace.sistemas.mpba.mp.br/handle/123456789/754>. Acesso em: 09 fev. 2023.

SILVA, Humberto Pereira. **Educação em direitos humanos: conceitos, valores e hábitos**. São Paulo: Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da USP, Tese de Mestrado, 1995.

SILVA, Taís Cerqueira. **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência**. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011. 46 p. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia). Acesso em: 15 maio 2023.

SILVA, Taís Cerqueira. **Rede de Enfrentamento à violência contra mulheres**. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011. 74 p. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/REDE-DE-ENFRENTAMENTO.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.



# VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA MULHERES NEGRAS NAS REDES SOCIAIS: Breves Análises de Casos entre 2016 e 2022

Lorraina Silva Costa <sup>1</sup>  
Ingrid Viana Leão<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo tem o escopo de analisar as violências políticas de gênero, especificamente cometida contra mulheres negras na *Internet*, compreende-se a violência política como toda prática discriminatória ou agressiva, delituosa ou não, que tente frustrar ou obstruir a participação política, neste caso, de mulheres negras, em razão de sua condição de gênero e raça, numa perspectiva interseccional. Verifica-se como as violências políticas são praticadas na forma de violências virtuais através dos sites de redes sociais, já que estas plataformas são hoje ferramentas importantes para a comunicação de agentes políticos, mas também são palco de violências misóginas e racistas. Demonstra-se que a política formal e a *Internet* têm em comum a hegemonia de homens brancos que buscam manter seus privilégios e influências. Parte-se da hipótese que mulheres negras são vítimas principais da violência política nos meios virtuais, uma vez que as agressões contra elas são interseccionadas pela discriminação de gênero, raça e classe, bem como por serem o grupo com menor representação política no país. Apresenta-se e analisa-se casos recentes de violência política contra

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Docente na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Coordenadora do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Humanos na UEMS, Paranaíba-MS. Integra o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM Brasil. E-mail: ingrid.leao@uems.br

mulheres negras nas redes sociais. Adota-se o método indutivo, com o estudo de material em boa parte disponibilizado na *Internet*, em razão da contemporaneidade do tema.

**Palavras-chave:** Violência política; Gênero; Mulheres Negras; Internet.

## 1. Introdução

Marielle Franco, vereadora do Rio de Janeiro, foi assassinada em 2018 juntamente com seu motorista Anderson Gomes. Mulher negra, lésbica, criada na Favela da Maré, e eleita com mais de 46000 votos, a execução de Marielle representa um triste marco da violência política no Brasil, pois demonstrou para o país e para o mundo como as mulheres negras estão vulneráveis ao buscarem se afirmarem na política institucional, tradicionalmente masculina, branca e elitista.

No entanto, este artigo discorre sobre a violência política que é cometida contra mulheres negras através das redes sociais, os principais ambientes virtuais de interação dos usuários da *Internet* atualmente. Essas plataformas da web 2.0 se tornaram recursos valiosos para o engajamento político, assim como para campanhas eleitorais, divulgação de pautas, ativismo e militância. Por outro lado, as dinâmicas nos espaços virtuais, assim como dos espaços da política formal, repetem a misoginia, o racismo e o classismo da sociedade patriarcal, colocando no topo da dominação os homens brancos e elitizados, e na base da pirâmide social as mulheres racializadas e/ou periféricas.

Como a temática deste trabalho está voltada aos comportamentos *online*, o material para realizá-lo foi colhido principalmente pela *Internet*, por exemplo, artigos científicos de periódicos virtuais, relatórios de pesquisas disponibilizados em sites de institutos, e também matérias e reportagens jornalísticas recentes sobre violência política contra mulheres negras. Pretende-se demonstrar que a *Internet* pode ser mais do que ambientes hostis

e excludentes para mulheres negras, oferecendo recursos para o acesso e o fluxo de conhecimento por todes para todes, colaborando para uma política institucional inclusiva e plural.

## 2. Gênero e política

O escopo deste artigo é analisar as violências que surgem no entroncamento entre gênero, política e *Internet*. Entende-se que a violência política e a violência virtual vitimiza principalmente mulheres negras, já inseridas em contextos de violência interseccionada por gênero e raça.

Gênero, conforme explica Saffioti (1987), de maneira geral, refere-se às construções socioculturais do feminino e do masculino, ou seja, à formação dos papéis que serão atribuídos aos indivíduos que nasceram como fêmea/macho. Essas divisões entre homem e mulher, dentro de uma sociedade patriarcal, sustentam desigualdades que colocam o homem em posição de dominação, abrindo espaço para a violência de gênero. Essa posição desigual da mulher em relação ao homem não encontra razão biológica, sendo sustentada apenas pelas construções sociais, que mantêm os privilégios masculinos em todas as áreas da sociedade, incluindo a política formal.

É pouco possível apresentar um conceito único para política, uma vez que o significado de política vive um processo histórico constante, que acompanha os valores atribuídos pela sociedade à política em cada época. Conforme entende Leo Maar (1982), não existe "a política", mas sim "as políticas", uma vez que toda atividade humana em sociedade é política, e está sempre em atualização, adicionando novas práticas e elementos. Já a violência política estudada neste trabalho, consiste na utilização ilegal da força para inviabilizar ou dificultar a participação política de pessoas e grupos já historicamente excluídos e marginalizados (no presente estudo, mulheres negras), perpetuando a dominação masculina e branca na política institucional (Lauris; Hashizume, 2020).

## 2.1 Violência de gênero e violência contra a mulher

O termo "gênero" engloba diversos conceitos, no entanto, Saffioti (2015) explica que todas as interpretações apresentadas pelas teorias feministas em geral tratam das construções sociais do feminino e do masculino, de maneira que o significado de gênero por si só não tem como pressuposto a desigualdade entre homens e mulheres. Masculino e feminino são construções interligadas, não se pensando em uma sem evocar a outra, e as imagens atribuídas ao masculino e feminino existem desde o início da sociedade, antes mesmo das questões de gênero serem levantadas.

Estudando as teorias feministas americanas, Joan Scott (1995) aponta que "gênero" passou a ser utilizado para substituir termos mais biológicos como "sexo", enfatizando o caráter sociocultural das construções de feminino e masculino. Gênero então, segundo Scott (1995, p. 76), é "uma categoria social imposta a um corpo sexuado", ou ainda, "todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade". Ao mesmo tempo que "gênero" tem substituído o termo "mulheres", implica-se que as definições sobre mulheres são também definições sobre homens, sendo masculino e feminino termos recíprocos, não existindo separadamente.

No entanto, gênero não se confunde com patriarcado, não se devendo utilizar os dois termos como sinônimos, uma vez que, nesse caso, oculta-se a dominação masculina na sombra do conceito de gênero, naturalizando-se a desigualdade e a exploração feminina. Deve-se entender que o patriarcado é apenas uma das relações de gênero possíveis, especificamente baseada em hierarquização e desigualdade, mas há também relações igualitárias possibilitadas pelo gênero (Saffioti, 2015). Uma característica importante do patriarcado é sempre se renovar, de maneira que "não se vivem sobrevivências de um patriarcado remoto; ao contrário, o patriarcado é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias" (Saffioti, 2015). O patriarcado

é um dos mais amplos sistemas de poder que organizam a sociedade, não escapando homens e mulheres, hetero ou homossexuais, cisgêneros ou transgêneros.

As divisões de gênero formam junto com as distinções de raça e classe social um "nó" entrelaçado pelas estruturas de poder que percorrem a sociedade, de maneira estas três categorias não podem ser separadas a não ser para fins analíticos/didáticos. Na realidade social, as desigualdades incidem em conjunto, dentro do "novo patriarcado-racismo capitalismo", imprimindo-se em todas as relações sociais (Saffioti, 2015). Angela Davis, na obra *Mulheres, raça e classe*, demonstra que não é possível hierarquizar as opressões de raça, gênero e classe social, pois estas se mesclam e entrelaçam. Esta é a concepção de "interseccionalidade" que, segundo Djamilia Ribeiro (2016), é simbolizada na obra de Davis. Atribui-se a Kimberlé Creenshaw (2004) os primeiros estudos sobre interseccionalidade, afirmando esta que as opressões sofridas por mulheres negras não podem ser analisadas separadas como violência de gênero ou racismo, mas sim como violência cruzada específica para a condição da mulher negra, ou seja, "discriminação interseccional".

Mulheres negras sofrem discriminações raciais diferentes das sofridas por homens negros, em razão de seu gênero. Já em relação a mulheres brancas, as mulheres negras sofrem violências de gênero específicas, em razão da racialização. A interseccionalidade denota que não se deve analisar pessoas como grupos distintos, mas como grupos sobrepostos, estudando as diferenças dentro das diferenças (Creenshaw, 2004).

Dentro do sistema patriarcal, a dominação masculina e a subordinação da mulher abre espaço para a violência. Deve-se, no entanto, distinguir as expressões "violência de gênero", "violência contra a mulher", "violência doméstica" e "violência familiar". Conforme explica Saffioti (2015), violência de gênero é um conceito mais amplo, sendo possível a violência de gênero não apenas entre homens e mulheres, mas também somente entre homens ou somente entre mulheres, quando tais agressões estiverem num

contexto da gramática sexual. Sendo assim, nem toda violência de gênero é violência contra a mulher, nem toda violência contra mulher é violência de gênero.

Realizando pesquisa de campo com mulheres, Helleieth Saffioti (2015) obteve resposta afirmativa espontânea de 19% das entrevistadas quanto a já terem sofrido alguma forma de violência de gênero. Este número subiu para 43% quando as entrevistas foram estimuladas a responder. No entanto, Saffioti (2015) afirma que a porcentagem restante das mulheres provavelmente também já sofreram alguma forma de agressão sexista, porém não a reconhece, talvez por desconhecimento ou por naturalização da violência. Deve-se destacar que as mulheres negras são as principais vítimas dessas violências, principalmente do feminicídio, revelando o caráter interseccional da violência de gênero/racial (Severi, 2017). O patriarcado é uma forma importante de expressão do poder político. As distinções de matriz sexual são convertidas em diferenças políticas, expressadas como discriminação e violência política de gênero. Todo o Estado e a sociedade civil são impregnados pelas hierarquias e opressões patriarcais (Saffioti, 2015).

## **2.2 Violência política e violência política de gênero**

O conceito de política, enquanto atividade humana, está intimamente ligado à noção de poder, uma vez que o poder político é uma das expressões de domínio entre seres humanos na sociedade. O que diferencia o poder político é ser a única forma de poder legítimo que detém os meios de força, ou seja, a possibilidade de coerção física para se fazer valer sobre todo o grupo social. Esta é a definição contratualista da política e da sociedade: o homem abre mão do uso da própria força em sociedade, confiando apenas ao Estado o controle da força física para atender aos interesses de todos (Bobbio, 1998).

Política, no entanto, é um termo que assume diversas interpretações ao longo da evolução histórica da sociedade.

Admite-se que política são as ações institucionais, as questões do governo e do Estado, da Administração Pública, do processo eleitoral e legislativo. Porém, política também pode ser as relações que as pessoas desenvolvem entre si e para com o Estado, uma vez que pode-se dizer que quase toda atividade humana é dotado de algum sentido político. Dessa maneira, não existe "a política", mas "as políticas", sendo a formal apenas uma delas (Leo Maar, 1982).

É necessário também descrever o que é "participação política", qual seja, uma multidão de atividades, tais quais: o voto, a filiação partidária, os protestos de rua, a campanha eleitoral, o comparecimento a comícios, o plebiscito, a cobrança de representantes eleitos. A definição de participação política é ampla uma vez que também é ampla a definição de "atividade política", cabendo ao menos três formas principais de participação política, segundo Norberto Bobbio (1998): a presença, a ativação e a participação em sentido estrito.

A política está ligada também à violência, para além do monopólio da força física pelo poder político institucional. Conforme aponta Luis Filipe Miguel (2015), a violência não é uma excepcionalidade ou um desvio da política, mas sim um elemento sempre presente nos processos políticos, seja como acontecimento, seja como ameaça.

Já a "violência política" de que trata este artigo, conforme aponta o relatório *Violência Política e Eleitoral no Brasil* (Lauris; Hashizume, 2020, p. 11), ocorre quando "a violência é empregada para deslegitimar, causar danos, obter e manter benefícios e vantagens ou violar direitos com fins políticos". Essa violência pode ocorrer em diversas práticas, de forma física ou simbólica, sendo todas um "uso intencional de recursos e ferramentas de poder e da força com o objetivo de alcançar resultados políticos".

Essa violência política consiste numa ferramenta para o monopólio do poder político por grupos historicamente dominantes, quais sejam, homens brancos, cisheterossexuais, cristãos e de classes mais altas, ao mesmo tempo que exclui dos processos políticos grupos historicamente marginalizados, como a

periferia, a população LGBTQIA+ e as mulheres pretas que, conforme analisa-se neste artigo, são vítimas primordiais da violência política. A violência política exclui, silencia e invisibiliza corpos, vivências e perspectivas (Lauris; Hashizume, 2020).

Pela pesquisa *Violência Política e Eleitoral no Brasil*, realizada pela Terra de Direitos e Justiça Global (Lauris; Hashizume, 2020), foram mapeados 327 (trezentos e vinte e sete) ocorrências de violência política e eleitoral no Brasil no período entre 2016 e 2020. O relatório classifica os casos nas seguintes categorias: assassinatos/atentados, ameaças, agressões, ofensas, invasões e criminalizações. Ademais, definiu-se quatro eixos para os conflitos e agressões: causas partidárias/ideológicas, causas relativas a questões de gênero/orientação sexual, causas econômico-territoriais, questões étnico-raciais e causas culturais-religiosas.

Segundo dados da pesquisa realizada em 2020, mulheres detêm 13% dos cargos eletivos do Poder Legislativo municipal, estadual e federal, mas em contrapartida o percentual de mulheres vítimas de ofensas políticas é 5,8 vezes esse percentual (76%). Ou seja, em proporção a baixa representação de mulheres em cargos eletivos, pode-se afirmar que elas são majoritariamente vitimizadas pela violência política no Brasil.

O relatório da pesquisa demonstrou diferenças perceptíveis nas ocorrências de violência política praticadas e sofridas por homens e mulheres no Brasil. Por exemplo, 100% dos casos de homicídios e lesões corporais foram praticados por homens, além de 90% dos casos de ameaças e crimes contra a honra. Por outro lado, mulheres são vítimas de 76% das ofensas contra a honra, 31% das ameaças, 18% das lesões corporais e 7% dos assassinatos. Enquanto homens são vítimas principais de homicídios e agressões por razões políticas, mulheres são as principais vítimas das ofensas. Considerando a baixa representação política de mulheres e como a participação política de mulheres é estereotipada, entende-se que mulheres não enxergadas como rivais políticos páreos aos homens, o que explica que sua dignidade, honra e liberdade individual sejam alvos principais de ataques políticos, e não sua integridade

física. O relatório ainda aponta o alto índice de vitimização de mulheres negras em crimes contra a honra por razões políticas, principalmente com ofensas de conteúdo racista e misógino (Lauris; Hashizume, 2020).

Os países latino-americanos estão à frente do reconhecimento e do enfrentamento jurídico da violência política contra a mulher, uma vez que definições sobre assédio político contra mulheres foram esboçadas já em 2004, no Equador, na Décima Conferência Regional de Mulheres da América Latina e Caribe. Anos depois, a Bolívia tomou a frente como o primeiro país do mundo a criar leis acerca da violência e assédio político contra mulheres. Finalmente, em 2015, a Sexta Conferência dos Estados-Parte da Convenção de Belém do Pará, tomando por base a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, aprovou o acordo internacional *Declaração sobre Violência e Assédio Políticos Contra Mulheres*. Diz a declaração,

Que tanto a violência quanto o assédio político contra a mulher podem incluir qualquer ação, conduta ou omissão, entre outras, com base no seu gênero, individualmente ou em grupo, que tenha por objetivo ou como resultado diminuir, anular, prevenir, obstruir ou restringir seus direitos políticos, violando o direito das mulheres a uma vida livre de violência e o direito de participar nos assuntos políticos e públicos em igualdade de condições com os homens; (OEA; MESECVI, 2015).

Os países, dentre eles o Brasil, que assinaram o acordo internacional concordaram em promover internamente leis e políticas públicas visando coibir as práticas de violência política de gênero, criando programas para proteger mulheres dessas agressões, bem como reparar as vítimas e responsabilizar os agentes perante a Justiça Criminal e Eleitoral.

Nessa esteira, foi promulgada em 2021 a Lei n. 14.192, que adicionou ao Código Eleitoral brasileiro o tipo penal do artigo 326-B, coibindo o assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, por qualquer meio, a candidatas ou eleitas, por meio de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor,

raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o exercício de seu mandato. Previu-se pena de um a quatro anos de reclusão e multa, majorando-se a pena de 1/3 se a mulher vitimizada estiver gestante, for idosa ou portadora de deficiência (Brasil, 2021).

Também em 2021, a Lei n. 14197, criou o tipo penal do artigo 359-P do Código Penal, a saber, "restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". Prevê-se pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, além da pena correspondente a violência (Brasil, 2021).

Utilizando-se da definição de Krook e Sanin (2016), Tássia Rabelo de Pinho (2020) aponta que a violência política de gênero pode ser classificada como violência física/sexual, violência psicológica, violência econômica e violência simbólica. A violência física/sexual consiste nas agressões que violem a integridade física ou a liberdade sexual da mulher ou de seus familiares, tentando atingi-la por motivos políticos. Violência psicológica são as ameaças ou qualquer prática que possa trazer abalo e danos mentais/psíquicos, ou ainda prejuízos sociais. Por violência econômica, entende-se toda restrição de acesso da mulher a recursos econômicos/financeiros para sua participação política, por exemplo, verbas partidárias para campanhas eleitorais. Por fim, a violência simbólica segue o conceito de Pierre Bordieu (2007 *apud* Pinho, 2020), consistindo na deslegitimação, desvalorização da mulher ou de sua agenda política, por meio de estereótipos de gênero, ou ainda estereótipos raciais, no caso da mulher negra, negando-lhe a capacidade de participação política em razão do sexo feminino.

Vê-se que a violência política de gênero não ocorre quando mulheres são atacadas tão somente em razão de suas manifestações políticas. A violência política de gênero tem a particularidade da mulher ser atacada em sua condição do gênero feminino, desvalorizando-se sua participação política em razão da

discriminação patriarcal, reafirmando estereótipos machistas, sexualizando seus corpos, limitando a mulher a papéis de submissão. Esta violência política tem duas finalidades, quais sejam, retirar ou diminuir a participação política da mulher atacada e, também, desestimular as demais mulheres de participarem da política institucionalizada (Pinho, 2020).

### **3. Violência política contra mulheres negras na *Internet***

A *WorldWideWeb* encontra-se atualmente em ampla difusão da chamada *Web 2.0*, caracterizada pelas variadas possibilidades de interações dos internautas com o conteúdo e entre eles mesmos, de maneira que a mídia digital é constante atualizada, revisada e reconstruída pelos usuários. A *Web 2.0*, segundo Tim O'Reilly (2006), nasce a partir da "inteligência coletiva" dos usuários para a edição constante dos conteúdos, sendo a internet das plataformas virtuais, dentre elas, os sites de redes sociais ora estudados.

Não se deve confundir o termo "rede social" com os "sites de redes sociais". As redes sociais são as estruturas sociais que nascem a partir das interações entre os usuários pela Internet, criando laços (afetivos, profissionais, etc) e fluxo de informações. Já os sites de redes sociais (SRS) são as plataformas virtuais, páginas e aplicativos *online*, que servem como espaços para as redes sociais, por exemplo, o *Instagram* e o *Twitter*. Segundo Raquel Recuero (2009), as redes sociais são compostas de dois elementos: os usuários ou membros (conhecidos como atores ou nós da rede); as conexões entre os usuários (conhecidas como laços ou interações). Em suma, ainda que todos os usuários da plataforma virtual excluam suas contas ou deixem de interagir, o site da rede social ainda vai existir enquanto estiver disponibilizado na *Web* por seus desenvolvedores, no entanto, a rede social não mais existirá.

Os usuários iniciam sua participação nas redes sociais pela criação dos perfis, nos quais são preenchidas informações suficientes para gerar algum nível de individualização e empatia entre os membros. Tais informações, como nomes/apelidos,

fotografias, preferências, costumes, opiniões, são necessárias para possibilitar a comunicação e interação entre os usuários. É nesse sentido que pode-se afirmar que os perfis dos usuários são até certo ponto uma faceta de sua identidade, pelo menos suficiente para promover as relações com os demais (Recuero, 2009).

Conquanto às interações entre os atores da rede social, estas detêm duas características: a primeira, de que atores nem sempre irão se conhecer pessoalmente, e a segunda de que as formas de comunicação são influenciadas pelas ferramentas de mensagens e interações disponibilizadas e constantemente renovadas das plataformas (emojis, GIF, botões de reação, etc). Ademais, tanto sendo síncronas (trocas de mensagens em tempo real), ou assíncronas (trocas de mensagens não instantâneas), essas comunicações possuem a particularidade de formarem um histórico/registo das interações por tempo indeterminado, ou seja, permanecerem disponíveis nos sites de redes sociais (Recuero, 2009).

Em relação a como os recursos de interação disponibilizados pelas plataformas virtuais influenciam as formas de comunicação entre os usuários, deve-se citar o *remixing*, consistente no reaproveitamento irrestrito de imagens, sons e textos: os usuários podem recortar e sobrepor imagens, inserir legendas e áudios diversos em vídeos, etc. As mensagens então estão em constante transformação com essa infinidade de recursos, abrindo espaço para constante ressignificação dos conteúdos (Bordwell, 2005 *apud* Macedo, 2016). Além do *remixing*, a comunicação nas redes sociais utiliza-se muito do "compartilhamento", ou seja, do recurso de replicar determinada publicação no perfil pessoal do usuário, ou de encaminhar o conteúdo para outros usuários, até mesmo em plataformas diferentes. O compartilhamento é responsável pela disseminação exponencial dos conteúdos das redes sociais, podendo atingir número ilimitado de pessoas, sendo a lógica dos memes e virais (Macedo, 2016).

Cabe dizer que os sites de redes sociais estão sendo utilizados por boa parte da população, principalmente entre as faixas etárias mais novas, para se informar sobre política. As campanhas

eleitorais acompanham esse movimento, e cada vez utilizam-se mais das ferramentas de comunicação social das redes sociais como recursos para propaganda política dos candidatos e partidos. Além disso, as redes sociais são também importantes para a manifestação política de ativistas e militantes ligadas a pautas como o feminino, o movimento negro e a defesa de direitos de minorias (Coding Rights; Internetlab, 2017).

Por outro lado, os sites de redes sociais abrem espaços para violências variadas, tanto em práticas quanto em discursos, variando entre crimes tradicionais agora associados à esfera digital (por exemplo, ameaça, difamação), mas também crimes próprios do meio digital (por exemplo, o "roubo" de dados virtuais), e até mesmo o linchamento virtual, complexo emaranhado de ataques e perseguições nos ambientes virtuais. E, assim como no "mundo real", as mulheres também são as vítimas principais das violências nas redes sociais, uma vez que as desigualdades de gênero do patriarcado, a misoginia e o machismo, se repetem nas plataformas virtuais. Só que, para além dos ambientes *online*, as violências digitais podem causar diversos efeitos na "vida física" das vítimas, entre eles, prejuízos financeiros, abalos psicológicos e, em casos extremos já relatados, morte (Silva, 2018).

Em relação aos crimes especificamente praticados nos meios digitais, cabe citar primeiramente o importante tipo penal do artigo 154-A, Código Penal, criado pela Lei 12737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), sob a nomenclatura de "invasão de dispositivo informático". No ano de 2018, foram adicionados ao Código Penal tipos penais que visam coibir a "pornografia de vingança" (*revenge porn*), ou ainda, a divulgação e a gravação não consentida de conteúdo sexual: i) artigo 216-B, "registro não autorizado de intimidade sexual"; ii) artigo 218-C, "divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia" (Prado, 2019).

Ainda sobre o delito do artigo 154-A do Código Penal, "invasão de dispositivo informático", houve diversos relatos desta prática como violência política contra mulheres nos últimos

períodos eleitorais. Por meio da clonagem de linhas de telefonia celular ("clonagem dos *chips*"), bem como invasão de contas e perfis pessoais em plataformas virtuais, os agressores buscam impedir ou dificultar a manifestação ou agremiação política de candidatas eleitas e militantes (Neris *et al.*, 2019).

Entre essas práticas está o "defacement", na qual, após invadirem uma conta nos sites de redes sociais, os *hackers* descaracterizam o teor da página, por exemplo, alterando o título, as imagens, ou ainda publicando conteúdos contrários à ideologia dos criadores do perfil. Cite-se o caso dos grupos ligados à campanha "Ele Não", que faziam oposição à candidatura de Jair Bolsonaro nos sites de redes sociais e eram, em boa parte, formados por mulheres. Tais páginas foram diversas vezes invadidas, tendo seu título alterado para "Ele Sim" ou "Mulheres com Bolsonaro", ou também sendo feito *posts* exaltando o ex-presidente ou sua agenda política, ao passo que as administradoras das páginas recebiam ameaças e ofensas, ou tinham seus aparelhos informáticos danificados (Neris *et alli*, 2019).

Outra prática bastante dirigida a mulheres é a disseminação de *fake news*, ou seja, notícias falsas, através dos meios virtuais. Sendo assim, a Lei n. 14.192/2021, além de criar o já mencionado tipo penal do artigo 326-B (violência política contra a mulher), atualizou o texto do artigo 323 do Código Eleitoral, no seguinte sentido: "divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado", prevendo-se pena de detenção de dois meses a um ano, ou pena de multa de 120 a 150 dias-multa. Importante foram as previsões de causas de aumento de pena, em 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for "cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real", ou ainda, se envolver "menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia" (Brasil, 2021).

Sobre a violência política cometida contra mulheres nas plataformas virtuais, cabe destacar dois fatores. Primeiramente, o conteúdo das agressões dirigidas às mulheres geralmente envolve a estética/aparência ou a sexualização das vítimas. Dessa forma, mulheres que não se enquadram ou não fazem parte dos padrões estéticos socialmente impostos pelo machismo e pelo patriarcado são vítimas principais desses ataques que visam desqualificá-las ou desumanizá-las por conta da aparência, ou seja, mulheres negras, gordas, idosas, periféricas e/ou LGBTQIA+. Em segundo lugar, deve-se ressaltar que a violência de cunho político não se restringe a mulheres candidatas ou detentoras de mandatos, sendo que eleitoras, ativistas e até profissionais de campanha ou da área da comunicação são vítimas de ataques nas redes sociais. É importante mencionar os casos ataques virtuais de teor misógino e racista dirigidos a profissionais da imprensa em razão simplesmente de seus trabalhos envolverem o acompanhamento, a investigação ou a crônica jornalística sobre certos candidatos ou partidos políticos (Neris *et al.*, 2019).

A combinação entre a violência política de gênero e as práticas de violência virtual trazem o desafio de constantemente se renovar, se atualizar, caminhar a frente da criação de tipos penais nas maneiras de vitimizar mulheres. Cite-se, por exemplo, uma prática bastante denunciada por candidatas e ativistas políticas nos últimos anos: os ataques coordenados contra páginas e perfis das redes sociais, por meio de denúncias coletivas, visando a derrubada da conta (Neris *et al.*, 2019).

A violência política contra a mulher faz parte de um contexto histórico de monopólio do poder político institucionalizado por homens brancos, cis-heterossexuais, cristãos e elitizados, de maneira que a atividade política da mulher, principalmente mulheres negras e periféricas, pressupõe a reiteração do seu gênero, sexualidade, raça e classe social (Bonoto; Nascimento, 2022). Da mesma forma, os espaços virtuais da *Internet* também repetem a dominação patriarcal, que se imprime nos conteúdos e nas relações entre usuários nas plataformas virtuais, induzindo

também a práticas violentas que vitimizam prioritariamente mulheres. A falsa premissa de superioridade masculina embasa os crimes virtuais cometidos contra mulheres (por exemplo, a divulgação não consentida de imagens sexuais), transformando as plataformas digitais em espaços hostis para mulheres (Silva, 2018).

### **3.1 Casos de violência política contra mulheres negras nas redes sociais entre 2016 e 2022**

Logo após a execução de Marielle Franco e Anderson Gomes em 2018, os sites de redes sociais foram tomados por uma enxurrada de notícias falsas (*fake news*) a respeito da vereadora e de supostas circunstâncias do crime, em clara violência à memória da parlamentar e ao momento de luto dos entes queridos. E para além de macular a honra de Marielle, justificando a brutalidade e culpabilizando a vítima, essas *fake news* tinham a intenção de desqualificar publicamente a agenda política da vereadora e de outros candidatos e partidos políticos de esquerda, principalmente no que se refere à defesa dos direitos das minorias e de setores marginalizados da sociedade (Milla; Amarante, 2020).

No *website* oficial da vereadora Marielle Franco, foram expostas as principais notícias falsas divulgadas sobre a parlamentar, a saber: que Marielle havia se relacionado com o traficante Marcinho VP, que a vereadora fora eleita pela facção Comando Vermelho, que era usuária de maconha, que engravidara aos dezesseis anos e que defendia bandidos<sup>3</sup>. Não cabe redigir os óbvios esclarecimentos para estas falácias, uma vez que já todas as inverdades já foram largamente rebatidas pela assessoria da parlamentar e por trabalhos acadêmicos (Milla; Amarante, 2020).

No entanto, é importante analisar o conteúdo dessas *fake news*, pois chega-se à conclusão que, para além de difamar e desonrar Marielle Franco, tais notícias falsas reafirmaram preconceitos

---

<sup>3</sup> A Verdade sobre Marielle Franco. Disponível em: <https://www.mariellefranco.com.br/averdade>. Acesso em: 26 set. 2023.

raciais e de gênero historicamente imputados a mulheres negras (gravidez precoce, relacionamento com criminosos), bem como realçaram estereótipos atribuídos a candidatos e partidos políticos de esquerda, dentre os quais o mais grosseiro é a chamada "defesa de bandidos". A suposta aliança com criminosos, a "defesa de bandidos", é uma acusação pejorativa feita aos defensores dos direitos humanos, associando a luta política pelas garantias fundamentais dos envolvidos no sistema penal/penitenciária e dos marginalizados, à defesa da impunidade (Milla Amarante, 2020).

A violência política contra Marielle Franco após sua morte se dirigiu então a mulheres ligadas de alguma forma à parlamentar assassinada, ou ainda àquelas candidatas, eleitas e militantes que possuíam agenda política semelhante à de Marielle. Em 2019, a Polícia Federal revelou planos arquitetados em fóruns obscuros da *Internet* por grupos masculinistas e neonazistas para executar a deputada federal Talíria Petrone (PSOL/RJ). Petrone era amiga e companheira política de Marielle Franco, fora eleita vereadora de Niterói/RJ em 2016, e relata que desde o início de seu mandato no legislativo municipal já sofria ameaças e ofensas nas redes sociais, que só fizeram aumentar após os assassinatos de 2018. Os ataques à Talíria Petrone possuem teor misógino e racista, além de ameaçarem que ela terá o mesmo destino de Marielle Franco. A deputada federal afirma que "é violento ser mulher negra na política porque é violento ser mulher neste Brasil" (Petrone, 2020, p. 192).

A deputada estadual mineira Andreia de Jesus (PSOL/MG) também recebe ameaças em suas páginas nas redes sociais, mencionando a execução de Marielle Franco. Desde o fim de 2021, a deputada recebe mensagens com conteúdo racista, muitas vezes com simbologia nazista e assinada por "caçadores de comunistas", que ameaçam que a deputada terá o mesmo destino de Marielle. Andreia de Jesus atribui essa perseguição nas redes ao seu posicionamento e exercício político ligado à denúncia da brutalidade policial nas cidades de Minas Gerais (Zuba, 2022).

Já em agosto de 2023, o Mês da Visibilidade Lésbica, diversas parlamentares lésbicas e bissexuais receberam pela *Internet*

ameaças de "estupro corretivo", isto é, estupro com a finalidade falsa e repugnante de mudar a orientação sexual de mulheres não-heterossexuais. A primeira parlamentar a denunciar essas ameaças foi Mônica Benício (PSOL/RJ), viúva de Marielle Franco e vereadora do Rio de Janeiro (Nascimento, 2023), no entanto, também receberam mensagens semelhantes as vereadoras belorizontinas Cida Falabella e Iza Lourenço (Mansur, 2023), bem como Daiana Santos (PCdoB/RS), primeira deputada federal negra e lésbica do Rio Grande do Sul (Mais [...], 2023).

Por fim, demonstra-se que a violência política contra mulheres, além de candidatas e detentoras de cargos eletivos, atinge também profissionais da área da comunicação, do jornalismo e da publicidade política. A jornalista Rita Batista, apresentadora das campanhas políticas de Fernando Haddad (PT/SP) em 2018, sofreu violências misóginas e racistas em suas páginas nos sites de redes sociais em razão de seu posicionamento político (Neris *et al.*, 2019). A comunicadora apresentou às autoridades policiais um relatório com inúmeras ofensas e ameaças racistas que recebeu durante a campanha eleitoral, e conseguiu que ao menos um dos autores desses ataques fosse identificado, processado e condenado a indenizar a vítima (RITA [...], 2022).

#### **4. Considerações Finais**

A política formal e os espaços virtuais da *Internet* refletem a misoginia, o racismo e o classismo presentes em uma sociedade historicamente patriarcal. A violência política e a violência virtual que surgem dessa hegemonia masculina branca busca manter os privilégios e influências dos homens brancos, enquanto desqualificam mulheres por não se limitarem a padrões estéticos ou papéis de gênero. Numa perspectiva de discriminação interseccionada, as mulheres negras são especialmente afetadas por essa violência política virtual, que evoca preconceitos e estereótipos de gênero, raça e classe, nega-lhes a capacidade e a

legitimidade política, objetifica, sexualiza e animaliza seus corpos, quando não as associa a trabalhos braçais ou à criminalidade.

Restou demonstrado que a violência virtual caminha sempre à frente do ordenamento jurídico e do sistema judiciário no que tange às formas de agressão nos meios virtuais, porque as ferramentas de interação e comunicação dos sites de redes sociais constantemente se atualizam e se renovam. Para além da criação de tipos penais, seguindo os preceitos da Declaração sobre Violência e Assédio Político Contra Mulheres, deve-se fomentar a formação de instituições e profissionais da polícia, do judiciário, da comunicação e da imprensa para a abordagem das agressões sob a ótica das questões de gênero, raça e classe, abandonando estereótipos e preconceitos sobre mulheres negras e aperfeiçoando os recursos para prevenção das práticas, proteção e reparação das vítimas.

Conforme aponta Manuela D'Avila (2022), a violência política é um fio que liga todas as mulheres da luta política, costurando as relações entre elas. Por fim, concorda-se com Erika Hilton (2022), quando afirma que a elite masculina branca que monopoliza a política institucional tem medo de abrir espaço às mulheres negras, pois sabe que estas são plenamente capazes de tratar dos assuntos do Estado e defender os interesses de todos os setores da sociedade, incluindo as populações historicamente oprimidas e marginalizadas.

## Referências

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. coord. trad. João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998.

BONOTO, Carolina; SILVA, Fernanda Nascimento da. Interseccionalidade e política no Instagram: os discursos de candidatas lésbicas, bissexuais e trans nas eleições municipais de 2020. **Revista Fronteiras - Estudos Midiáticos**. 24(1): 83-98. jan. abr. 2022. Unisinos. doi: 10.4013/fem.2022.241.07

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências de gênero na internet:** diagnóstico, soluções e desafios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

CREENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. *In:* VV. AA. **Cruzamento:** raça e gênero. Brasília: Unifem, p 7-16, 2004.

D'ÁVILA, Manuela. **Sempre foi sobre nós:** relatos de violência de gênero no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

HILTON, Erika. Introdução a esta edição. *In:* D'ÁVILA, Manuela (org.). **Sempre foi sobre nós:** relatos de violência de gênero no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, p. 17-22, 2022.

LAURIS, Élide; HASHIZUME, Maurício. **Violência Política e Eleitoral no Brasil:** panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020.

LEO MAAR, Wolfgang. **O que é política?** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MAIS uma parlamentar recebe ameaça de "estupro corretivo". **Crusoé**, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/mais-uma-parlamentar-recebe-ameaca-de-estupro-corretivo/>. Acesso em: 26 set. 2023.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Mecanismo de Seguimiento de la Convención Belém do Pará (MESECVI). **Declaración sobre la violencia y el acoso políticos contra las mujeres**, Lima, Peru, 15 oct. 2015. Disponível em: <https://www.cepal.org/sites/default/files/news/files/declaracionviolenciapoliticaweb.pdf>. Acesso em 28 set. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª reimp. São Paulo: Editora Graphium, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu** n. 12, p. 157– 163, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812>. Acesso em: 02 dez. 2023.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, vol. 20, n. 2, jul./dez,1995, p. 71-99. Trad. Guacira Lopes Louro. Rev. Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, 1995.

SILVA, Phillipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não-consentida e linchamento virtual**: uma análise da (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço.2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa/PB: 2018.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos virtuais**: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2016.

MATOS, Marlise. Para saber mais. In: D'ÁVILA, Manuela (org.). **Sempre foi sobre nós**: relatos de violência de gênero no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 201-220.

MANSUR, Rafaela; SALGADO, Rodrigo. Vereadoras de BH denunciam ameaça de 'estupro corretivo'. **G1 Minas**, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas gerais/noticia/202>

3/08/17/vereadoras-de-bh-denunciam-ameaca-de-estupro-corretivo.ghtml. Acesso em: 26 set. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe. Violência e política. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, 30(88), 29–44, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/308829-44/2015>. Acesso em: 27 set. 2023.

MILLA, Débora Cristina Alves da Cunha.; AMARANTE, Erivelto Diego. Criminalização da vítima para justificação da morte: uma análise das principais fake news a respeito de Marielle Franco. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 217–230, 2020. DOI: 10.9771/cgd.v6i2.34547. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/34547>. Acesso em: 27 set. 2023.

NASCIMENTO, Rafael. Mônica Benício registra queixa após ameaça de estupro corretivo em e-mail: 'requintes de crueldade'. **G1 Rio**, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/22/monica-benicio-registra-queixa-apos-ameaca-de-estuprocorretivo-em-e-mail-requintes-de-crueldade.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2023.

NERIS, Natália (coord.); VALENTE, Mariana; BRITO CRUZ, Francisco; OLIVA, Thiago (colab.). **Outras Vozes: Gênero, Raça, Classe e Sexualidade nas Eleições de 2018**. InternetLab, São Paulo, 2019.

O'REILLY, Tim. Web 2.0 compact definition: trying again. **Radar**. Disponível em: <http://radar.oreilly.com/2006/12/web-20-compact-definition-tryi.html>. Acesso em: 14 set. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PETRONE, Talíria. Até que todos os corpos sejam livres. *In*. D'ÁVILA, Manuela (org.). **Sempre foi sobre nós: relatos de**

violência de gênero no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022, p. 187-200.

PINHO, Tassia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, p. e67271, 2020.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIBEIRO, Djamila. Prefácio à edição brasileira. In: DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**; tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

RITA Batista, do É de Casa, sofreu racismo após apresentar campanha do PT. **SPLASH Uol**. 16 jul. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/07/16/rita-batista-do-e-de-casa-sofreu-racismo-apos-apresentar-campanha-do-pt.htm>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ZUBA, Fernando. Deputada estadual Andreia de Jesus (PT) é ameaçada de morte por e-mail: 'Já estamos contando as balas'. **G1 Minas**, 16 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/09/16/deputada-estadual-andreia-de-jesus-pt-ameacada-de-morte-por-e-mail-ja-estamos-contando-as-balas.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2023.



# MULHERES NEGRAS NA ESCRAVIDÃO E NO CÁRCERE: Atemporalidade do Classismo, Racismo e Sexismo

Luriele da Cruz de Oliveira<sup>1</sup>

Lisandra Moreira Martins<sup>2</sup>

## Resumo

Considerando que as mulheres negras apresentam uma condição de vulnerabilidade social desde o período colonial e que persiste na contemporaneidade, pesquisa-se sobre as mulheres negras no passado enquanto escravizadas e no presente enquanto encarceradas, a fim de compreender como a interseccionalidade do racismo, sexismo e classismo opera em suas vidas. É então realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método indutivo. Diante disso, constata-se que o racismo, o sexismo e o classismo são condições estruturantes da sociedade de maneira que o colonizador europeu, ao estabelecer sua biologia de homem branco como superior, padronizando a organização social, relegou as mulheres negras aos estratos mais baixos. Portanto, as mulheres negras estão estagnadas no espaço público como mão de obra barata e não qualificada sendo utilizada para serviços domésticos e seus corpos submetidos a violações sexuais, num flagrante perpetuação das violações outrora legitimadas no período colonial/escravista, sendo o encarceramento o seu destino final. Isto exige a observação de que somente através da ação conjunta dos movimentos feminista interseccional e descolonial

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direitos Humanos na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: lurieleoliveira99@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito Processual Penal pela PUC/SP. Docente do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8204-3335>. E-mail: lisandramm.adv@hotmail.com

será possível combater essas opressões que afetam as mulheres negras, despojando-as da sua condição de seres humanos e direitos correlatos.

**Palavras-Chave:** encarceramento feminino; período colonial, interseccionalidade.

## **Introdução**

O presente trabalho lança um olhar para a mulher negra na condição de escravizada e encarcerada. Em vista disso a pesquisa parte do seguinte questionamento: como o classismo, o racismo e o sexismo, atuaram no período da escravidão negra, em pós escravidão em face das mulheres e atuam no encarceramento feminino de mulheres negras na atualidade, e como esses dois fenômenos se comunicam?

Tendo por hipótese que o classismo, racismo e sexismo estão no cerne da estrutura da sociedade e que o colono europeu, estabeleceu sua classe, seu gênero e sua raça como modelo, como superior, justificando a escravidão em face de negros no passado e encarceramento em massa também de pessoas negra na contemporaneidade, em estereótipos de que são biologicamente inferiores.

A pesquisa em questão tem por objetivo geral averiguar a atuação da interseccionalidade do racismo, do sexismo, e do classismo na vida dessas mulheres na escravidão e como estes as conduziram atualmente a constituírem o perfil predominante dos cárceres femininos.

Diante disso os objetivos específicos consistem em verificar como o classismo, racismo e sexismo atuaram especificamente sobre a mulher negra, durante a escravidão e no encarceramento feminino; entender como o colonialismo europeu contribuiu para desigualdades de classe, gênero e raça, a partir de estereótipos biologizantes; trazer dados que corroboram para compreensão de vulnerabilidade social da mulher negra, e conseqüente negação da

cidadania e plenitude de direitos a essas mulheres e; analisar movimentos feministas capazes de superar a atuação interseccional das opressões.

Trata-se de uma pesquisa básica tendo em vista que tem a pretensão de ampliar o conhecimento teórico a respeito da interseccionalidade das categorias classe, gênero e raça em face da mulher negra. Por conseguinte, é descritiva, pois se respaldará em materiais teóricos já existentes sobre o tema, dentre eles livros de Lélia González e Sueli Carneiro, diante disto constitui-se uma pesquisa bibliográfica e documental que além de livros físicos e digitais, utilizará como fonte dados do SISDEPEN que conta com informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, e do IBGE. A metodologia é indutiva, pois parte das concepções históricas para as hipóteses do tema, e tem uma abordagem qualitativa realizando uma interpretação dos materiais colhidos.

Inicialmente trata-se do período escravocrata, e do modo como o colonialismo atuou sobre as mulheres negras escravizadas, que diz respeito as africanas e suas descendentes, demonstrando a colonização de seus corpos, o processo de coisificação dos negros e mais especificamente das mulheres a partir de uma exploração de seus corpos, no que tange a relação com trabalho e também da reprodução, e violências sexuais.

Em um segundo momento é exposta a vulnerabilidade decorrente da atuação interseccional do racismo e sexismo na relação da mulher negra com o trabalho refletindo em dados no quais possuem a maiores taxas de subocupação, desocupação e desigualdade salarial, bem como presença massiva nos serviços domésticos e também nas violências sexuais e de gênero desde a infância.

Em última análise expõe o Sistema de Justiça Criminal como uma releitura da escravidão, trazendo a dicotomia entre magistrados e encarceradas enquanto representantes contemporâneos dos colonos europeus e das escravizadas, refletindo no fenômeno da colonialidade. Sendo a prisão feminina a última instância de subjugação das mulheres negras, diante do

cenário de prevalente violação e desvalorização dos seus corpos. Nesse capítulo também, dispõe do direito ao próprio corpo que é perdido pela mulher negra, quando está é coisificada pela escravidão e animalizada pelo cárcere e traz do feminismo interseccional e o feminismo descolonial, como meios de combate as opressões racistas, sexistas, classista, e capitalista que atuam de maneira sobrepostas nas suas vivências, permitindo-as adquirir a condição de pessoa humana que a tempos lhe é negada.

Em considerações finais constata-se que a mulher negra encontra-se em uma perpétua subordinação ao masculino e branco, a partir de uma atuação interseccional do racismo e sexismo. No colonialismo o homem branco colocou se corpo como padrão social de acesso ao espaço público e poder, sendo que o período colonial se findou, mas a partir da colonialidade a mulher negra ainda encontra-se vulnerável, tendo seu trabalho desvalorizado e seu corpo abusado e encontrando no cárcere o estágio final de marginalização social. De modo que a alteração desse modo de ser da sociedade implica na atuação do feminismo interseccional e descolonial.

## **1. Mulher negra: corpo colonizado/coisificado**

A atuação da colonialidade em face da mulher negra, inicia-se com o estabelecimento do que é ser mulher pelo Estado colonizador, que estabelece o corpo do homem colonizador como padrão de comparação, de modo que as distinções biológicas visualizadas determinarão a posição a ser ocupada por elas na sociedade (Oyèwùmí, 2021).

O corpo, portanto, é colocado em evidência, de modo que quanto mais diferente do padrão estabelecido, mais degenerado será considerado o corpo e, por conseguinte, mais inferiorizado e desumanizado. Neste sentido,

Mulheres, povos primitivos, judeus, africanos, pobres e todas aquelas pessoas que foram qualificadas com o rótulo de “diferente”, em épocas históricas variadas, foram consideradas como corporalizadas, dominadas,

portanto, pelo instinto e pelo afeto, estando a razão longe delas. Elas são o Outro, e o Outro é um corpo (Oyěwùmí, 2021, p. 42-43).

Diante da visão ocidental/colonial o conceito de mulheres é construído a partir de uma diferenciação do que elas não são em relação aos homens que são a norma, sendo as que não possuem pênis, poder e não podem participar da esfera pública. Evidencia-se que o corpo social/político nada mais é do que a representação do alocamento dos corpos conforme as distinções visualizadas no ser humano por excelência, ou seja, o colonizador (Oyěwùmí, 2021).

Remontando a escravidão no Brasil verifica-se que seguindo o direito romano a condição jurídica do escravo era a de “coisa”, eram enquadrados como bens semoventes e essa condição era transmitida aos filhos da escravizada, isto é, o filho seguia o ventre (*partus sequitur ventrem*) (Amaral, 2011; Gomes; Schwarcz, 2018).

Na escravidão o corpo da mulher se torna o *locus*, recaindo sobre ela uma dupla exploração, além da utilização da sua força de trabalho, a capacidade reprodutiva, conforme a conveniência do senhor em sua busca por riqueza, ora era explorada, ora negligenciada (Gomes; Schwarcz, 2018).

Nas sociedades escravistas o estupro era um fato corriqueiro na vida das escravizadas, estigmatizadas como exageradamente sensuais e passivas, sendo esta prática mascarada na sociedade a partir do silenciamento ou da sua caracterização como um romance, ou ainda culpabilizando a vítima. O estupro por vezes era imposto a mulher como um castigo as escravas faltosas, realizado por um único indivíduo ou coletivamente (Gomes; Schwarcz, 2018).

Era prevalecente no decorrer do século XX, a visão de que o corpo da mulher negra era sujeito ao sexo, desfrute do prazer e de relações extraconjugais, na ausência desses atrativos restava-lhe o trabalho pesado. Após a abolição, em que pese as condições sub-humanas as quais foram submetidas as pessoas negras, sendo apartadas de alguns trabalhos assalariados que possibilitassem a sua subsistência, a mulher negra, diferentemente do homem negro ao qual restou no contexto industrial tarefas marginalizadas e

humilhantes, conseguiu lograr êxito em se inserir no universo do trabalho, por intermédio de atividades domésticas, passando a ser provedora, em vez do homem negro (Carneiro, 2019).

Todavia nota-se que apesar do homem negro ter estagnado por um certo período da história, no decorrer do tempo se restabeleceu, conseguindo ocupar postos em condições melhores que as mulheres negras, ficando estas em contrapartida estagnadas no universo doméstico.

Conforme dados do 3º trimestre de 2022 da pesquisa nacional por amostra de domicílios (Pnad contínua), do IBGE, no Brasil possui 89,6 milhões de mulheres com 14 anos ou mais, sendo que 47,9 milhões constituíam a força de trabalho. Dessas mulheres 42,6 milhões encontravam-se ocupadas, das quais 22,3 milhões eram negras e 5,3 milhões eram desocupadas/desempregadas, das quais 3,4 milhões eram negras (DIEESE, 2023).

No que tange às mulheres ocupadas, o rendimento médio real mensal era 21% menor do que o dos homens. Nos serviços domésticos, as mulheres eram maioria (91%) dos ocupados e ganhavam 20% menos que os homens, em relação a outros serviços elas eram 42% dos ocupados e ganhavam 27% menos (DIEESE, 2023).

Entre as mulheres ocupadas 43% recebiam até um salário mínimo, entre as negras esses índices eram de 52,7% e entre as não negras de 32,4%. No que diz respeito ao índice de subocupação e desocupação entre as mulheres negras eram as maiores, sendo respectivamente 9,3% e 13,4%, em detrimento a não negras que eram de 6,1% e 8,2% e de negros que eram de 6,1% e 7,8% e as mais baixas reservam-se aos homens não negros respectivamente de 5,1% e 5,7% (DIEESE, 2023).

As mulheres negras são, portanto, as que recebem os salários mais baixos, e os maiores índices de subocupação e desocupação, esses dados expõem a marginalização das mulheres no meio formal de trabalho, que acarreta uma vulnerabilidade socioeconômica. E ainda encontram-se relegadas ao ambiente doméstico, e mesmo sendo um serviço naturalizado como feminino, nas raras vezes que

é desempenhado por uma figura masculina, estes possuem uma remuneração superior a elas.

Quando da análise do perfil das pessoas vítimas de abusos sexuais no ano de 2022, verifica-se que em sua maioria as vítimas são crianças de 0 a 13 anos a (61,4%), que se caracteriza como uma das formas do estupro de vulnerável, do sexo feminino (88,7%) e da cor negra (56,8%). Esses dados vêm evidenciar que as opressões de gênero recaem sobre a vida das mulheres negras desde a mais tenra idade tendo seus pequenos corpos violados, deixando marcas que se perpetuam por toda sua história (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Nota-se que as mulheres negras sofrem uma sensualização exacerbada de seus corpos desde o período escravocrata, nesse período os abusos sofridos eram legitimados pela ordem social. Na atualidade devido ao racismo combinado com o sexismo, as meninas negras, que também perpassam por uma hipersensualização, se tornam alvos mais suscetíveis de violências sexuais, além de serem estigmatizadas com uma malícia e, por conseguinte considerada menos merecedoras de proteção, apesar de legislação punitiva para essa prática, diferentemente de uma menina branca marcada pela pureza, e cuja abusos em seus corpos causam maior comoção e revolta.

O abuso sexual na infância demonstra um processo de objetificação ainda mais profundo devido à falta de discernimento completo dessas crianças, que tem seus corpos manipulados e são incapazes de se defender e compreender a situação a qual estão sendo submetida.

Ainda cabe mencionar que o em termos de gêneros os agressores são em sua maioria homens, sendo 45,6% parceiros e ex-parceiros, 15,4% amigos (as) /conhecidos (as) e 21,8% desconhecidos (as) (IPEA, 2023). O fato de a maioria dos estupros serem perpetrados por parceiros e ex-parceiros reforça o argumento acerca da coisificação do corpo da mulher negra e o sentimento de dono por parte desses agressores que se sentem no direito de violentar esses corpos. Ainda, em decorrência dessas relações terem liame com a

esfera doméstica, demonstra o quão opressor e inóspito esse ambiente pode ser para as mulheres, sobretudo para as negras.

## 2. Sistema de justiça criminal

O sistema de justiça Criminal é constituído por:

órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação. O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. Ou seja, abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores (Ferreira; Fontoura, 2008, p. 8).

Esse sistema encontra direitos individuais e limites na Constituição Federal:

- 1) Direitos individuais e limites gerais: todos são iguais perante a lei; são invioláveis os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; é proibida a tortura e o tratamento desumano ou degradante; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; toda lesão ou ameaça de direito sempre pode ser apreciada pelo Poder Judiciário; é proibido juízo ou tribunal de exceção; crimes e penas devem ser estabelecidos em lei e só serão reprimidos a partir dela; o preso será informado de seus direitos; aos presos deve ser assegurada a integridade física e moral; ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; habeas corpus; as crianças e adolescentes são inimputáveis e estão sujeitos à legislação especial;
- 2) Direitos individuais e limites para ação e abordagem policial: a casa é asilo inviolável do indivíduo; ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente; a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso;
- 3) Direitos individuais e limites no processo penal: nenhuma pena passará da pessoa do condenado; a lei regulará a individualização da pena; não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; nenhum brasileiro será extraditado; ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa; ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; são inadmissíveis, no processo, as provas

obtidas por meios ilícitos; o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;  
e 4) Direitos individuais e limites para o sistema penal: a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Ferreira; Fontoura, 2008, p. 26).

Em que pese o sistema de justiça criminal encontrar no âmbito formal uma série de medidas humanizadoras, a realidade demonstra que este sofre influências política, econômica e social, e atua para manter o status capitalista e patriarcal hegemônico, protegendo determinados segmentos sociais de seus efeitos estigmatizantes, em detrimento a estratos desfavorecidos. Em vista disso, o sistema de justiça criminal simultaneamente reflete a realidade social e a reproduz, de modo que uma relação complexa se forma entre o sistema punitivo e a estrutura social (Ramos, 2012).

E pensando em uma estrutura social, marcada pelo racismo patriarcal, não há que se pensar em uma neutralidade no judiciário (Moreira; Nascimento, 2018). Esse sistema, portanto, vem a ratificar a marginalização que os estratos desfavorecidos já enfrentam no seio da sociedade. Trata-se, por conseguinte de “[...]um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas” (Andrade, 2005, p. 75).

O sistema de justiça criminal encontra-se em mazela, que se reflete uma ferida aberta no período colonial, que não se fechou, perpetuando a colonização, se apresenta como uma constante infecção que atua disseminando opressões de cunho racista, sexista e classista. De modo que esse sistema na contemporaneidade, seleciona sujeitos a partir da raça, gênero e classe, impondo sobre eles o controle social, e estabelecendo o cárcere como um lugar natural, e a prisão como medida primeira.

### 3. O “lugar natural do negro”: cárcere

Conforme expõe Lélia Gonzalez (1994, p. 232):

Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas etc. até a polícia formalmente constituída. Desde a casa-grande e do sobrado até os belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” [...] dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço [...]. No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias. Além disso, aqui também se tem a presença policial; só que não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende por que o outro lugar natural do negro sejam as prisões.

O caminho percorrido pelos negros das senzalas ao cárcere perpassa desigualdades residuais do período colonial. Caminho esse traçado pelas mãos daqueles que detêm o poder, e cujo os negros não conseguiram se desviar devido as condições subumanas que lhes foram impostas. Um caminho criado que nada tem de natural.

O poder em termos mundiais se articula a partir da colonialidade do poder segundo a qual a classificação social básica e a dominação social são fundadas na raça enquanto padrão universal, do capitalismo que padroniza universalmente a exploração social, do Estado enquanto centralizador universal do controle da autoridade coletiva e moderna e estabelecido como Estado-nação, e do eurocentrismo, que hegemonizou o controle da subjetividade/intersubjetividade, e da produção de conhecimento. Nessas concepções, o poder se perfaz como uma relação social em que a dominação, a exploração e o conflito coexistem de forma permanente (Quijano, 2002).

A cor negra e branca, o feminino e o masculino, o pobre e o rico desde o passado são estabelecidos em polos em que a cor branca, o masculino e o rico, sempre estiveram no poder e dominam em face da cor negra, do feminino e do pobre. Em resumo, há uma polarização entre o humano/civilizado e o não humano, ou seja, “animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens”, sendo essa a “dicotomia central da modernidade colonial” (Lugones, 2014, p. 936).

Essa polarização pautada na raça, no gênero e na classe é visualizada no contexto da escravidão e no encarceramento, vindo a demonstrar “[...] que o passado não passou, de que as narrativas lineares progressivas são insustentáveis porque representam equivocadamente a história” (Oliveira, 2022, p. 72).

Nessa perspectiva o encarceramento na atualidade consiste em uma reprodução atualizada da escravidão, de modo que os polos de ambos os fenômenos se coincidem, demonstrando uma contínua violação dos direitos humanos, que se perfazem na forma de classismo, racismo e sexismo, que apesar de não serem conceitos existentes no período colonial encontram nele suas premissas. Deste modo o negro é sempre remetido a lugares de segregação, ora as senzalas ora o cárcere.

Se na escravidão o colono europeu, os senhorios eram a personificação do poder e domínio, no cárcere o magistrado, que é um representante do Estado, assume esse papel, é o que se revela por intermédio do artigo “Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”, no qual se expõe o Censo dos Magistrados, de 2013, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo o qual a maioria dos magistrados, são adultos, do sexo masculino e que se autodeclararam brancos vindo este cenário a compor uma “colonialidade da justiça” (Segato, 2007 *apud* Alves, 2017, n.p).

A colonialidade trata-se de:

[...] um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América (Quijano, 2009, p. 73).

A colonialidade de gênero se difere da colonização posto que ainda se faz presente e “permanece na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial” (Vergès, 2020, p. 5).

Ademais:

O traço fundamental do conceito que se constitui como um dos pilares da reflexão crítica do projeto decolonial, seria dado pela própria condição dos povos colonizados ou marcados historicamente pelos processos de invasão e conquista pelos europeus, que tenderiam a experimentar essa história não como um passado distante, e, portanto, ultrapassado, mas sim como um presente em que a experiência da diferença colonial se manifesta e se perpetua sob variadas formas. Poderíamos acrescentar que se trata de uma espécie de reencenação que remete a experiências traumáticas que repetem lógicas, conflitos e desigualdades estruturais (Oliveira, 2022, p. 63).

Retratando o exposto em dados mais recentes encontrados no relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018 também realizado pelo CNJ, o cenário permanece, ao expor que a magistratura é representada por apenas 38% de mulheres, e a idade média é de 47 anos e mediana de 46 anos, 80,3% se declaram brancos, 18,1% negros sendo 16,5% pardos e 1,6% pretos, 1,6% de origem asiática (amarelo) e somente 11 magistrados se declararam indígenas. O estrato social de origem dos magistrados no Brasil é elevado, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade (Brasil, 2018).

“A solenidade, para não dizer a majestade dos homens de toga, se contrapõe ao homem da jaula” (Carnelutti, 1995, p. 21) e mais ainda da mulher enjaulada. Os encarcerados, por sua vez, são

pessoas negras e de baixa escolaridade. Conforme o SISDEPEN no último semestre de 2022 a população prisional total era de 642.638 pessoas, sendo que dessas 27.542 eram do sexo feminino, saindo de uma população de 5,60 mil em 2000 e chegando a um auge de 40,97 mil em 2016 (Brasil, 2022).

Tendo informações de cor/raça de 572.623 presos verifica-se que do sexo feminino 12.244 são pardas e 3.428 pretas, 8.293 brancas, 127 indígenas e 145 amarelas. Já no sexo masculino 276.981 são pardos e 92.246 pretos, e 171.353 brancos, 1.259 são indígenas e 6.547 são amarelos. Em termos gerais, 67,22 % da população prisional informada é negra (Brasil, 2022).

No que diz respeito ao nível de escolaridade 281.780 (46,66%) presos possuem ensino fundamental incompleto, seguido por 101.439, com ensino médio incompleto, 71.724 com ensino fundamental completo, 71.122 com ensino médio completo, 16.241 são analfabetos e apenas 4.422 possuem ensino superior completo (Brasil, 2022).

Em termos gerais os crimes com maior incidência são os contra o patrimônio (39,93%) e os da lei de drogas (28,29%) e contra o patrimônio (16,16%). No que diz respeito aos crimes da lei de drogas de um total de 210.246 incidências 193.389 foram praticadas pelo sexo masculino e 16.857 pelo feminino, sendo que entre as mulheres a totalidade de incidências é de 33.135. Analisando especificamente as incidências de crimes hediondos e equiparados, nota-se que o tráfico de drogas é o que possui a maior incidência (51,53%), seguido por homicídio qualificado (15,73%) e associação para o tráfico (8,62%), e estupro de vulnerável (8,09%) (Brasil, 2022).

Magistrados e encarcerados, são respectivamente herdeiros beneficiários e herdeiros expropriados de um contínuo processo histórico, e observar essa relação entre brancos e negros permite entender como as opressões raciais são reproduzidas cotidianamente (Bento, 2002).

O fato de as mulheres estarem em uma posição secundária em termos quantitativos, leva a errônea dedução que elas praticam menos crimes, diante um sistema punitivo pautado na

criminalização e aprisionamento, porém esse sistema tem sua origem e força no poder de vigilância como aparato para o controle social dentro de uma sociedade capitalista, patriarcal e racista. Posto isso, o controle social dos corpos para além de racializado se entrecruza com diversas hierarquias, o que denota uma interseccionalidade na seletividade penal (Germano *et al.*, 2018).

A criminalidade demonstra uma atuação interseccional no que diz respeito às mulheres, pois atua de diferentes formas a depender da raça e classe dela, logo a análise a partir somente do gênero não é capaz de demonstrar essa complexa realidade (Germano *et al.*, 2018).

No que tange a criminalidade feminina os crimes relacionados ao tráfico de drogas é outro fator que ganha destaque. A punição como estratégia para reprimir o consumo de drogas, ocasionou uma guerra às drogas a qual passou a representar na contemporaneidade também uma guerra as mulheres negras, sobre a qual recai uma tripla opressão, pois para além do racismo e do sexismo, passam a ser estigmatizadas como criminosas (Ercolani; Fernandes, 2020, p. 3). Uma guerra orquestrada por um sistema penal que deveria prezar pela paz.

Importante mencionar que o processo de punição de homens e mulheres se difere na história, enquanto a criminalização é originalmente destinada para a segregação do homem que se desvia dos padrões sociais, para as mulheres a loucura justificava seus desvios do padrão enquanto passivas. Nesse sentido, o gênero influenciado pela estruturação das políticas penais distinguiu os estigmas de criminoso para os homens e de loucas para as mulheres (Germano *et al.*, 2018). A intersecção de classe e raça também interfere na rotulação entre as mulheres de criminosas e loucas. Enquanto as mulheres brancas e de classe alta, são elencadas como loucas, as negras e classe baixa são rotuladas como criminosas (Germano *et al.*, 2018).

Ainda em relação às mulheres a priori a punição ocorria no âmbito privado, seus pais em um primeiro momento e seus maridos em um segundo, que detinham esse poder sobre elas, ressaltando a relação de proprietário e propriedade, tal qual ocorria

no período escravocrata na relação entre o senhor e o escravizado (Borges, 2019).

O controle social das pessoas negras sempre foi uma preocupação para o Estado, este era feito na escravidão, além dos próprios senhores também pela autoridade policial, sendo que este último se intensificou com a abolição, e se antes os homens negros eram os alvos, os raios desse foi ampliado para também abranger as mulheres negras, sendo que os espaços de marginalização, e não os de inclusão social que se amplificam na vida delas. Isso demonstra que na seletividade penal, o racismo foi combinado com o gênero, passando-se a uma aceitabilidade maior da mulher no cárcere, a fim de também lhe infringir o controle, posto que a esfera privada em si, já não é mais capaz de contê-la.

A seleção do sistema carcerário em verdade é um refinamento de uma seleção já feita na sociedade das pessoas que se encontram em vulnerabilidade, e ao inseri-las no sistema carcerário vem reforçar essa vulnerabilidade, em um sistema de desigualdades permanentes. Em termos de vulnerabilidade, a mulher negra se torna um alvo para essa cruel seleção, que a coloca em uma condição sub-humana.

#### **4. Prisão em flagrante e audiência de custódia**

As mulheres em sua maioria são presas em flagrante transportando pequena quantidade de drogas, sendo presas em flagrante e submetidas a audiência de custódia.

Em análise ao perfil das pessoas presas em flagrante, no primeiro semestre de 2020, quando devido a pandemia da Covid-19 as audiências de custódia estavam suspensas e fazia-se uso do Auto de Prisão em Flagrante tem-se que 60,9% são negras, sendo que o critério cor não se dá por auto declaração, mas por análise da autoridade policial, 42,3% possuem filhos menores de 12 anos, 41,6% tinham renda proveniente de atividade informal, 38,8% encontravam-se desempregadas e 61,6% não completaram o ensino fundamental (Brasil, 2021).

Em que pese a existência de filhos menores de 12 anos, propiciar o afastamento do cárcere nos termos do art. 318-A, do Código de Processo Penal, essa importante informação não constou em 45,2% dos casos (Brasil, 2021).

Esses dados podem ser indício de uma cultura jurídico-policial em que a pessoa negra está entre os alvos preferenciais do sistema penal brasileiro, cuja aplicação da lei, de forma seletiva, fomenta as condições de racismo que permeiam o sistema prisional ao considerar direitos e garantias fundamentais obstáculos à eficiência punitiva do Estado (Brasil, 2021 p. 24).

Da audiência de custódia em 50% dos casos decide-se pela aplicação da prisão provisória e 37,6% pela liberdade provisória com medidas cautelares, sendo que a proibição de se ausentar da comarca é a medida cautelar mais citada. No primeiro semestre de 2020 haviam 209.257 (29,81%) presos provisórios. Em dados mais recentes do primeiro semestre de 2023, consta que de um total de 644.305 presos em celas físicas no âmbito estadual 180.167 eram presos provisórios (Brasil, 2023).

No âmbito estadual há vagas para 48.831, distribuídas em 1.384 estabelecimentos prisionais, dessas vagas 31.171 (6,47%) são destinadas ao público feminino, no âmbito federal há 1.040 vagas distribuídas em 5 estabelecimentos prisionais. De um total de 649.592 presos, há vagas de 482.875, resultando em um déficit de -166.717 vagas. O déficit de vagas por regime, referente ao provisório é de -37.168 entre o sexo masculino e -1.595 entre o público feminino (Brasil, 2023).

A audiência de custódia que deveria ser um mecanismo que direciona um olhar humano para as pessoas presas em flagrante, servindo-se de filtro para o estabelecimento da prisão provisória, em contramão, vem a estabelecer essa como regra e medidas diversas da prisão como a prisão domiciliar e as cautelares como exceções, corroborando para um inchaço do sistema carcerário, marcado por déficits astronômicos de vagas que inviabiliza a efetivação de direitos das pessoas encarceradas.

## 5. Direito ao próprio corpo

O direito ao próprio corpo está imbricado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e se contrapõe aos processos de coisificação e animalização das pessoas, posto que ao serem tratadas como coisas ou animais, isto é como não humana, seus corpos passam a ser considerados alheios. O corpo pode ser entendido “como memória, como reconhecimento e posicionamento, como espaço de lutas, possibilidades e resistências, como um documento vivo e em constante movimento” (Borges, 2019, p. 35).

Todos deveriam ter direito ao próprio corpo, todavia, esse direito encontra-se restrito para aqueles que se encontram no poder, o que não é o caso das mulheres negras. Tem-se que:

O direito humano ao próprio corpo é aquilo que perdemos quando somos escravizadas e/ou presas. A escravidão, assim como o aprisionamento, propiciam o lento e doloroso processo de desagregação entre corpo e cabeça, entre cabeça e espírito, impingindo, via força necropolítica de Estado (em suas diversas presenças e técnicas), clivagens que agem sobre a memória, a identidade e, assim, sobre a própria condição de humanidade. Se, a partir da perspectiva africana do drama, o teatro é a própria arena da vida, em que somos posicionadas em um circuito de tensões que podem se intensificar até um certo limite humano; o exercício de morte produzido pelo aprisionamento (exponencialmente ascensional para as mulheres negras na última década no Brasil), extrapola este circuito, criando abismos de existência humanamente insuportáveis (Carrascosa, 2022, n.p).

Na escravidão a perda do próprio corpo era inevitável, pois a condição dos escravizados era de coisa, todavia, no que diz respeito a prisão esse direito não deveria ser perdido, posto que formalmente na legislação brasileira essa recai tão somente ao direito de ir e vir e essa perda não é perpetua. Se na escravidão a coisificação era o meio pelo qual se retirava a condição de humano dos escravizados, no cárcere a animalização tem exercido essa função.

Nota-se que desde a escravidão as mulheres negras são afastadas do direito ao próprio corpo, levando a uma morte

gradativa delas na sociedade. Ter direito ao próprio corpo implica em ter uma vida plena propiciando a pessoa alcançar suas máximas potencialidades, o que não se faz possível em um contexto social onde as opressões são latentes e tendem a marginalizar ainda mais os sujeitos, a partir da desvalorização de seu trabalho, abusos sexuais e em última instância com o encarceramento, dissociando-o de si próprio e do corpo social.

## **5.1 Feminismo interseccional e feminismo descolonial**

Na atualidade os movimentos feministas atuam com dinamismo político para deter a invisibilidade, sendo uma constante na vida das mulheres, sobre as quais recaem opressões diversas, que só serão vencidas a partir de uma luta articulada (Figueiredo; Martins, 2020).

O atual movimento de mulheres negras, ao trazer para a cena política as contradições resultantes da articulação das variáveis de raça, classe e gênero, propicia a síntese das bandeiras de luta historicamente levantadas pelos movimentos negro e de mulheres do país, enegrecendo, de um lado, as reivindicações das mulheres, transformando-as, assim, com mais representatividade do conjunto das mulheres brasileiras e, de outro, promovendo a feminização das propostas e reivindicações do movimento negro (Carneiro, 2019, p. 152).

A categoria “mulher” não é entendida como universal, e sua vivência se amolda em consonância aos marcadores sociais. As subordinações que as atingem sob a ótica da interseccionalidade são compreendidas como atuantes por intermédio de mais de um eixo (Figueiredo; Martins, 2020). Assim

O feminismo interseccional tem sido apontado como uma importante teoria na compreensão de como as opressões de gênero, classe e raça dentre outras, se relacionam entre si e interferem na vida de cada mulher, que acaba assim por experimentar a opressão de gênero a partir de um ponto de vista (Figueiredo; Martins, 2020, p. 334).

Além do feminismo interseccional, o feminismo descolonial é importante ferramenta para o combate das opressões. Nessa esteira, o feminismo descolonial vem possibilitar a superação “[...] opressão de gênero racializada capitalista”, isto é, da colonialidade de gênero (Lugones, 2014, p. 941). E reflexões a respeito da colonialidade do gênero leva a “pensar em seres históricos compreendidos como oprimidos apenas de forma unilateral”, sendo que a atuação combinada dessas opressões subalterniza as mulheres (Lugones, 2014, p. 939).

Nesse sentido, o feminismo decolonial se volta para os problemas gerados pelas relações coloniais (em que se inserem a escravidão e seus efeitos deletérios) e também para as imaginações emancipatórias elaboradas neste mundo em que a questão de raça se impôs de forma visceral (Vergès, 2020, p. 5)

O feminismo descolonial vem, portanto, despatriarcalizar as lutas revolucionárias “travada durante séculos por parte da humanidade para afirmar seu direito à existência” (Vergès, 2020, p. 27).

Nesse sentido, a luta das mulheres negras contra a opressão de gênero e de raça vem desenhando novos contornos para a ação política feminista e antirracista, enriquecendo tanto a discussão da questão racial como também a questão de gênero na sociedade brasileira. Esse novo olhar feminista e antirracista, anticolonial ao integrar em si tanto a tradição de luta do movimento negro como a tradição de luta do movimento de mulheres, afirma essa nova identidade política decorrente da condição específica do ser mulher e negra.

Levando em consideração o processo histórico, desde o período escravocrata, é possível perceber que corpo negro foi passado por vários processos de aprisionamento, dilaceramento, inferiorização e até mesmo de classificação, tudo isso de acordo com as vontades e interesses do “dono”, ou seja, uma predominância de raças que resultou além de uma hierarquia social, abrangendo diversos outros fatores para corroborar à discriminação e violência.

## 5.2 Direitos humanos para as mulheres negras

De modo redundante e simplista, tem-se que os direitos humanos direcionam-se para toda pessoa humana, todavia em relação a mulher negra sempre existiu um afastamento da condição de humana e por conseguinte dos direitos correlatos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero e a não discriminação com base raça, porém a universalidade desses direitos é comprometida, respectivamente quando da análise do contexto histórico não se leva em consideração que algumas circunstâncias especiais vivenciadas apenas pelas mulheres, que fogem a realidade do universo masculino, eram marginalizadas frente aos direitos humanos básicos, e quando a violação de direitos humanos em termos de direitos raciais se limita a negativa formal dos direitos civis e políticos, tal qual o apartheid, excluindo as violações que dela distingue (Crenshaw, 2002).

O alcance pleno dos direitos humanos no que tange a não discriminação de gênero e de raça impõe a responsabilidade das instituições de direitos humanos de incorporar em suas pratica a análise de gênero e raça (Crenshaw, 2002).

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças económicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto a estrutura que coloca as mulheres na posição de 'receber' tal subordinação permanece obscurecida. Como resultado, a discriminação em questão poderia ser vista simplesmente como sexista (se existir uma estrutura racial como pano de fundo) ou racista (se existir uma estrutura de gênero como pano de fundo). Para apreender a discriminação como um problema interseccional, as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano, como fatores que contribuem para a produção da subordinação (Crenshaw, 2002, p. 176).

O afastamento dos direitos humanos em face das mulheres negras, portanto, diz respeito à limitação da proteção em termos de gênero e raça de forma plena em cada segmento e também na sobreposição desses, em decorrência das lentes dos direitos humanos estar limitada às violações sofridas por homens brancos, cuja condição de humano lhe é atribuída por excelência. A violação de direitos humanos se mostra ainda mais visível quando da entrada da mulher negra no cárcere, que apesar de ser originalmente um lugar violador dos direitos humanos dos homens negros consegue ser ainda mais incisivo em face das mulheres negras.

### **Considerações Finais**

Esse trabalho pretendeu compreender o liame existente entre os fenômenos da escravidão e do encarceramento em face das mulheres negras a partir de uma percepção interseccional do racismo, sexismo e classismo, para saber o desenvolvimento dessas opressões enquanto condicionantes de uma posição subalternizada da mulher na sociedade, a partir do método indutivo e uma pesquisa bibliográfica e documental.

Para se atingir uma compreensão da atuação da interseccional do racismo, do sexismo, e do classismo na vida das mulheres negras na escravidão e como estes as conduziram atualmente a constituírem o perfil predominante dos cárceres femininos, definiu-se quatro objetivos específicos.

O primeiro é entender como o colonialismo europeu contribuiu para as desigualdades de classe, gênero e raça, a partir de estereótipos biologizantes. Verificou-se que quando o colono europeu, fazendo uso do determinismo biológico, estabeleceu seu corpo como padrão de comparação para acesso ao poder e a esfera pública, se colocando no topo da organização social, a mulher negra, foi alocada para os estratos mais baixos, posto que sua biologia encontra-se em contraposição ao colono europeu que é homem e branco, enquanto elas mulheres e negras.

Em segundo, trazer dados que corroboram para compreensão de vulnerabilidade social da mulher negra, e conseqüente negação da cidadania e plenitude de direitos a essas mulheres. Diante dos dados levantados verificou-se que os padrões trabalhistas e de violências sexuais e de gênero sofrido pela mulher negra remetem ao período da escravidão e imediatamente após a abolição da escravidão, anos se passaram e o cenário permanece inferiorizando a mulher de modo que elas possuem as maiores porcentagens de subemprego e desemprego, e recebem salários mais baixos quando comparado com homens negros e homens e mulheres não negros.

A permanência dessa desvalorização das mulheres no ambiente formal, expressa nos dados, funciona como um corredor para a entrada da mulher no cárcere, e nos conduzem para o terceiro objetivo específico, que diz respeito a verificar como o classismo, racismo e sexismo atuaram especificamente sobre a mulher negra, durante a escravidão e no encarceramento feminino, como resultado nota-se que a intersecção dessas opressões são contundentes em face da mulher, de modo que na escravidão as coisificavam e no cárcere as animalizam, a humanidade da mulher negra nunca alcançou sua plenitude diante desse sistema em que as opressões atuam de maneira sobreposta, propiciando uma contenção singular do corpo feminino negro.

O quarto objetivo específico analisa movimentos feministas capazes de superar a atuação interseccional das opressões que recaem sobre as mulheres negras, e foi no feminismo interseccional e no feminismo descolonial que se viu a possibilidade dar novos contornos à estrutura da sociedade e assim reduzir as desigualdades. Esses movimentos têm um olhar mais sensível às opressões vivenciadas pelas mulheres negras compreendendo a intersecção do racismo, sexismo e classista em meio ao capitalismo.

Com isso, a hipótese do trabalho de que o classismo, racismo e sexismo estão no cerne da estrutura da sociedade e que o colono europeu, estabeleceu sua classe, seu gênero e sua raça como modelo, como superior, justificando a escravidão em face de negros no passado e encarceramento em massa também de pessoas negra

na contemporaneidade, em estereótipos de que são biologicamente inferiores, se confirmou pela permanência do poder com os homens brancos e as mulheres negras em vulnerabilidade, exposto na releitura do colono europeu como magistrado e da mulher escravizada como encarcerada.

Sendo assim, o classismo, racismo e sexismo, na escravidão expressavam violações de direitos humanos legitimadas pela sociedade, e após a escravidão passaram a trabalhar enquanto doméstica e essa atividade ainda é prevalecente, e não encontrando êxito no âmbito formal de trabalho são conduzidas ao cárcere, onde as violações de direitos humanos prevalecem de forma velada, por um Sistema de Justiça Criminal racista, sexista, e conformidade com o capitalismo. Logo o cárcere nada mais é do que uma forma contemporânea da escravidão, em que a colonialidade enquanto uma continuidade das desigualdades do colonialismo se faz presente.

Em pesquisas futuras, pode-se aprofundar na análise do capitalismo enquanto um sistema opressor das mulheres negras, posto que ele encontra-se infiltrado em todas as esferas da sociedade, e compreendê-lo torna possível, pensar outras realidades em que a igualdade se faz presente, e as mulheres negras finalmente logrem êxito em serem tratadas e se sentirem humanas, posto que as condições sub-humana permanentes que são submetidas descredita sua humanidade, e dificulta o processo de resistência.

## Referências

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. 2017, p. 97-120. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4763/476352725005/html/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **História do negro no Brasil**. Brasília: Ministério da Educação. Secretária de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; Salvador: Centro de Estudos Afro Orientais, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**". 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento\\_do\\_2002.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf). Acesso em: 26 jan. 2023.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**: Período de julho a dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário** – Período de janeiro a junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da31>

3c6fdbcb6f364789672b64fcef\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Luís Geraldo Sant'Ana. **Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução: José Antonio Cardenalli. São Paulo: CONAN, 1995.

CARRASCOSA, Denise. Não sou bicho, sou mulher! **Nacla**, 27 jun.2022. Disponível em: <https://nacla.org/nao-sou-bicho-brasil>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero Cruzamento: raça e gênero. In: VV.AA. **Cruzamento: raça e gênero** Brasília: Unifem, 2002. p. 7-16.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38110111>. Acesso em: 30 jun. 2024.

DIEESE. **Mulheres: Inserção no mercado de trabalho**, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2023/sinteseEspecial13.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.

ERCOLANI, Kamila Machado; FERNANDES, Carolina de Sena. Da Senzala ao Cárcere: a Mulher Negra e o Sistema Prisional. Congresso Internacional de Ciências Criminais. Ed PUCRS. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

Helder, FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil: Quadro Institucional e um Diagnóstico de sua Atuação.** Brasília, março de 2008. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/55/sistema-de-justica-criminal-no-brasil-quadro-institucional-e-um-diagnostico-de-sua-atuacao>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FIGUEIREDO, Priscila Silva; MARTINS, Valéria Soares. O Feminismo Interseccional na articulação do saber acadêmico e da ação política: reflexões a partir da experiência de um coletivo feminista. **ODEERE**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 334-344, 2020. DOI: 10.22481/odeere.v5i10.6780. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/6780>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. spe2, p. 27–43, 2018.

GOMES, Flávio dos Santos; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos.** São Paulo: Companhia das Letras. 2018. Disponível em: [https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ-\\_GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf](https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ-_GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf). Acesso em: 05 jan. 2023.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GORCZEWSKI, Clovis. **A necessária revisão do conceito de cidadania** [recurso eletrônico]: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1816/5/A%20necess%c3%a1ria%20revis%c3%a3o%20do%20conceito%20de%20cidadania.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

IPEA. **Dados sobre Estupro no Brasil**. Policy Brief Evidências para políticas públicas Nº 22, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

LUGONES, María. Rumo a um Feminismo Descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 22(3): 935-952, setembro-dezembro/2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>. Acesso em: 19 jan. 2023.

MOREIRA, A. O.; NASCIMENTO, T. M. Racismo, Necropolítica e o Sistema Penal Brasileiro: uma análise da lei de drogas como legitimadora do encarceramento em massa. CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 9, 2018, Porto Alegre. **Anais**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/80.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

NASCIMENTO, Elaine Cristina do, CABRAL Fabio Pereira, CERQUEIRA, Lucas Santos. A Interseccionalidade de raça e gênero no acesso ao mercado de trabalho: uma breve análise dos dados do IBGE ano base 2016. **Diversidade e Educação**, [S. l.], v. 7, n. Especial, p. 68–83, 2019. DOI: 10.14295/de.v7iEspecial.9493. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/9493>. Acesso em: 30 jun. 2024.

OLIVEIRA, Maria da Glória de. Quando será o decolonial? colonialidade, reparação histórica e politização do tempo. **Caminhos da História**, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 58–78, 2022. DOI: 10.46551/issn.2317-0875v27n2p. 58-78. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/caminhosdahistoria/article/view/5438>. Acesso em: 30 jun. 2024.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́ **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PEREIRA, Ana Carolina Antunes; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, Jan./Jun. 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de S; MENESES, Maria Paula (Orgs). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina; CES, 2009, p. 73-116. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2017/09/quijano-anibal-colonialidade-do-poder-e-classificac3a7c3a3o-social.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

QUIJANO, A. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. **Revista Novos Rumos**, (37), 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/0102-5864.17.v0n37.2192>. Acesso em: 30 jun. 2024.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília/DF, p. 126. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/b7930b2bc551b1fc46e0ab5fb5736053.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Trad. de Jamilye Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020.

## IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL:

Crítica ao Governo Brasileiro pela Resistência em Reconhecer a  
Condição de Refugiados dos Venezuelanos

Nalise do Prado Ramos<sup>1</sup>

Etiene Maria Bosco Breviglieri<sup>2</sup>

### Resumo

Com a ascensão de Nicolás Maduro ao poder, na Venezuela, a violação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais se tornou ainda mais desenfreada, ocasionando um grande descontentamento da população venezuelana. A fome, a falta de medicamentos, o colapso do sistema de saúde, a hiperinflação, a falta de emprego e o autoritarismo do Governo Venezuelano não deixou outra saída ao povo venezuelano, senão a imigração para outros países, em busca de condições mínimas de vida e dignidade. A presente pesquisa realiza um estudo acerca do fluxo migratório venezuelano para o Brasil, analisando como o Governo Brasileiro tratou a questão. O instituto do refúgio foi institucionalizado pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, num contexto de pós Segunda Guerra Mundial e se limitava a critérios de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas. Com a Declaração de Cartagena de 1984, adotada pelo Brasil, passou a se considerar, também, como refugiadas as pessoas que tenham deixado seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos e por violação

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba. E-mail: nalise.ramos@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutora pela Università degli Studi di Messina, na área de Responsabilidade Civil. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba. E-mail: etiene10@hotmail.com

maciça de direitos humanos. Dessa forma, considerando a grave violação de direitos humanos dos venezuelanos que migram para o Brasil, reconhecida pela ONU, pela OEA e até pelo Brasil, não restaria alternativa ao Governo Brasileiro, senão o reconhecimento da condição de refugiado a todos os imigrantes venezuelanos. Todavia, foram criados outros dois institutos que frustram o reconhecimento da condição de refugiado: a Acolhida Humanitária e a autorização de residência nos termos da Portaria Interministerial nº 9/2018. O presente artigo é decorrente da pesquisa realizada para o Trabalho de Conclusão de Curso da Especialização em Direitos Humanos da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba. Trata-se de um recorte da pesquisa monográfica, de cunho bibliográfico de teses de doutorado e mestrado, além da análise da legislação nacional, tratados e convenções internacionais sobre o tema. Foi utilizado o método indutivo, realizando-se a coleta de dados, relativamente aos números de concessão de refúgio e de acolhida humanitária, junto aos sítios eletrônicos da Organização Internacional para as Migrações (OIM), Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), entre outros. Ao final da pesquisa, observou-se que existe uma resistência brasileira em reconhecer a condição de refugiados dos venezuelanos. Nesse contexto, consideramos que o refúgio é a melhor resposta à crise migratória venezuelana, o que muito provavelmente poderia ser sanado, dentre outras medidas, pela atualização do conceito de refugiado da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados da ONU, a fim de abranger, também, o conceito proposto pela Declaração de Cartagena, além da exigência da aplicabilidade e cumprimento do novo conceito pela comunidade internacional.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Refúgio; Refugiados; Venezuelanos.

## Introdução

O Brasil sempre foi destino dos fluxos migratórios, recebendo imigrantes que deixaram seus países em razão de crises econômicas, políticas, desastres naturais, guerras, conflitos armados, dentre outros motivos. Desde 1970, a maioria das pessoas que chegam ao Brasil tem origem latina, como os bolivianos, paraguaios, haitianos e venezuelanos. Com a instauração da crise política, econômica, social e humanitária, na Venezuela, a partir do ano de 2014, milhares de venezuelanos abandonaram o país e migraram para a Colômbia, Peru, Equador, Chile e Brasil. Estima-se que de 2011 a 2020, o Brasil tenha recebido quase 1 milhão de imigrantes venezuelanos, entre residentes e pessoas que estão de passagem (Cavalcanti; Oliveira e Silva, 2021).

Com a morte de Hugo Chávez e a ascensão de Nicolás Maduro ao poder, na Venezuela, a violação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais se tornou ainda mais desenfreada, ocasionando um grande descontentamento da população venezuelana. A fome, a falta de medicamentos, o colapso do sistema de saúde, a hiperinflação, a falta de emprego e o autoritarismo do Governo Venezuelano não deixou outra saída ao povo venezuelano, senão a imigração para outros países, em busca de condições mínimas de vida e dignidade. Com efeito, os venezuelanos que chegam ao Brasil são pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade econômico-social.

Após a Segunda Guerra Mundial, visando atender às demandas da comunidade internacional foi criado o instituto do refúgio, nos termos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Nesse contexto, o refúgio se limitava a critérios de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas, não contemplando situações como catástrofes ambientais, conflitos internos ou grave violação de direitos humanos.

O Brasil com a promulgação da Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto

dos Refugiados de 1951, no art. 1º, III, com a adoção da terceira conclusão da Declaração de Cartagena de 1984, além de adotar o conceito do Estatuto, também considerou como refugiadas as pessoas que tenham deixado seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos e por violação maciça de direitos humanos.

Com a diáspora venezuelana e considerando a grave violação de direitos humanos desse povo, não restaria alternativa ao Governo Brasileiro, senão o reconhecimento da condição de refugiado. Todavia, foram criados outros dois institutos que frustram o reconhecimento da condição de refugiado: a Acolhida Humanitária e a autorização de residência nos termos da Portaria Interministerial nº 9/2018.

O presente artigo é decorrente da pesquisa realizada para o Trabalho de Conclusão de Curso da Especialização em Direitos Humanos da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba. Trata-se de um recorte da pesquisa monográfica, de cunho bibliográfico de teses de doutorado e mestrado, além da análise da legislação nacional, tratados e convenções internacionais sobre o tema. Foi utilizado o método indutivo, realizando-se a coleta de dados, relativamente aos números de concessão de refúgio e de acolhida humanitária, junto aos sítios eletrônicos da Organização Internacional para as Migrações (OIM), Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), entre outros.

## **1. Breves Apontamentos sobre o Surgimento do Refúgio**

Segundo Liliana Lyra Jubilut (2007), existe desde o século XV a temática dos refugiados, ou seja, de pessoas que necessitam buscar proteção em outro Estado que não o de sua origem ou de residência habitual, em função de perseguições que sofrem. Alguns

apontam a aparição de refugiados durante a Antiguidade, no antigo Egito, contudo, é no século XV, que eles apareceram de forma sistemática. Apesar disso, a proteção institucionalizada dos refugiados só surgiu na segunda década do século XX, por meio do instituto jurídico do “refúgio”, quando a comunidade internacional se deparou com a fuga de milhões de russos de seu Estado.

Inicialmente, a proteção dos refugiados foi feita pela Cruz Vermelha, organização internacional de caráter privado, criada em 1863, pelo suíço Henri Dunant, sendo a primeira organização de direitos humanos desenvolvida para proteger e prestar assistência às vítimas de guerra e de outras situações de violência em âmbito internacional (Pereira, 2019). A partir de 1920, a Liga das Nações passou a se preocupar com o alto número de pessoas que fugiram da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Tal fuga foi motivada pela situação política e econômica do país, mais especificamente pela Revolução Bolchevique, pelo colapso das Frentes antibolchevique, pela fome e pelo fim da resistência dos russos que se opunham ao comunismo, e tinha como justificativa a perseguição ocorrida. Naquela época, a Cruz Vermelha, em razão do constante aumento de indivíduos sob sua custódia, solicitou a ajuda da Liga das Nações para enfrentar a questão. Diante disso, foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, em 1921, dando-se início à proteção internacional dos refugiados (Jubilut, 2007).

Posteriormente, com a necessidade de se tutelar outros povos, além dos russos o Alto Comissariado para os Refugiados Russos deu lugar a outros órgãos, sendo que, no ano de 1949, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) (Jubilut, 2007). Após a Segunda Guerra Mundial, depois do colapso de outros órgãos de proteção aos refugiados, a Organização das Nações Unidas (ONU) sentiu a necessidade de criar uma agência que cuidasse especificamente das questões de refúgio, constituindo o Alto Comissariado da ONU para Refugiados (Sartoretto, 2018).

Foi estabelecido, inicialmente, que o ACNUR teria um mandato de três anos, todavia, em face da crescente crise de refugiados seu mandato tem sido renovado a cada cinco anos,

tendo o órgão uma atuação ativa e imprescindível até os dias de hoje (Jubilut, 2007). Para Pereira (2019, p. 46), “o ACNUR, assim, consagra-se como órgão específico para tratar e lidar com as questões ligadas aos refugiados e, também, aos apátridas, tentando garantir a sobrevivência aos seres humanos nessas condições”.

## 2. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967

Visando atender às demandas da comunidade internacional, o termo “refugiado” foi definido na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, na Suíça, em 28 de julho de 1951, e promulgada no Brasil, pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

**2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.**

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver válido da proteção de um dos países de que é

nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade. (Destques acrescidos)

Assim, conforme o conceito acima, eram consideradas refugiadas apenas as pessoas provenientes da Europa, visto que o antigo continente foi o palco da 2ª Guerra Mundial.

A mencionada Convenção de 1951 previa a existência desta limitação geográfica, porque os países europeus se sentiam prejudicados com a imensa massa de pessoas refugiadas em seus territórios e queriam repartir essa demanda. Além da reserva geográfica, havia uma reserva temporal, já que eram consideradas refugiadas somente as pessoas perseguidas antes de 1951. Outro ponto de destaque, é o fato de a convenção se preocupar em classificar como motivos de reconhecimento da condição de refugiado a perseguição em função da violação de direitos civis e políticos. Nesse sentido, foram excluídas do conceito as violações aos direitos econômicos, sociais e culturais, mais violados em países em desenvolvimento e pouco desenvolvidos. Assim, em virtude desses fatores, configurou-se a posição eurocêntrica dessa convenção de 1951 (Jubilut, 2007). Além disso, o conceito de refugiado seguia restrito à exigência de perseguição, não contemplando situações como desastres ambientais, naturais ou conflitos internos (Bichara, 2019).

Diante das limitações estabelecidas pela Convenção de 1951 e em face do surgimento de novos grupos de refugiados que não se encaixavam no conceito do art. 1º da convenção, principalmente provenientes do Continente Africano, foi adotado o Protocolo de 1967, sob a égide do ACNUR. Referido protocolo aboliu as reservas geográfica e temporal, dando maior abrangência e definição ao termo refugiado. Inobstante isso, o Protocolo de 1967 manteve a caracterização da condição de refugiado por violações de direitos civis e políticos (Jubilut, 2007).

### 3. A Declaração de Cartagena 1984 e a Ampliação do Conceito de Refugiado

Considerada a maior fonte doutrinária do Direito Internacional dos Refugiados, a Declaração de Cartagena, de 1984, é resultado de um colóquio acadêmico patrocinado pela Universidade de Cartagena, na Colômbia. Sua natureza jurídica é controversa, porque sua preparação foi realizada por representantes de 10 governos latino-americanos e de 12 (doze) nacionalidades diferentes, além de ter contado com a participação de representantes do ACNUR. Assim, ao mesmo tempo em que ela decorre da vontade dos Estados e é considerada um ato unilateral, ela decorre de uma experiência doutrinária, sendo considerada, para muitos, uma fonte doutrinária (Jubilut, 2007).

No final da década de 1970 até o início dos anos 80, havia um fluxo em massa de refugiados na América Central, em razão de graves violações de direitos humanos, violência generalizada e conflitos civis, a exemplo do que ocorria em Nicarágua, Guatemala e El Salvador. Dessa forma, a declaração foi adotada a fim de repensar a proteção internacional a esses refugiados, tendo como objetivos propor medidas de proteção em benefício deles, bem como, adequar o sistema internacional às suas necessidades (Jubilut, 2007). Nesse sentido, a Declaração de Cartagena (1984), estabeleceu como terceira conclusão:

**Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias**

que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (Negritos acrescidos)

Assim, a Declaração de Cartagena propôs um alargamento do conceito de refugiado, sugerindo que, também, fosse considerado como refugiado o indivíduo que tenha deixado seu país em razão de riscos para a sua vida, segurança ou liberdade, decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

#### 4. A Regulamentação do Refúgio no Brasil

O art. 5º, *caput*, da Constituição da República assegura aos estrangeiros igualdade de tratamento com os nacionais. Do mesmo modo, a Constituição da República, em seu art. 4º, II e X, elenca como princípios que regem as relações internacionais “a prevalência dos direitos humanos” e “a concessão de asilo político” (Brasil, 1988).

No Brasil, a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determinava outras providências, previu:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

**III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Destques acrescidos)**

Desse modo, além de adotar o conceito da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a Lei n. 9.474/1997 também considerou como refugiado o indivíduo que deixa seu país de

nacionalidade em busca de refúgio em outro país, ante a instalação de grave e generalizada violação de direitos humanos, adotando a terceira conclusão da Declaração de Cartagena, de 1984.

Nos termos do art. 6º da Lei n. 9.474/1997, o refugiado terá direito à cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem. Além disso, cabe destacar que, mesmo que o imigrante ingresse no território nacional, de forma irregular, não há impedimento para que ele solicite o reconhecimento da sua condição de refugiado, conforme art. 8º da Lei n. 9.474/1997. Em território brasileiro, os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado são apresentados perante a Polícia Federal, que os encaminha ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, a quem cabe decidir a solicitação, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 9.474/1997. Acerca da solicitação de refúgio, o art. 21 da Lei n. 9.474/1997 vaticina que, recebida a solicitação de refúgio, a Polícia Federal emitirá protocolo para o solicitante e sua família autorizando a sua estada até a decisão final do processo. Essa autorização denomina-se autorização de residência provisória.

Acerca da cessação da condição de refugiado, o art. 38 da Lei n. 9.474/1997 dispõe basicamente sobre hipóteses em que o refugiado volta a se valer da proteção do país do qual é nacional, adquiriu nova nacionalidade, retorna ao país que abandonou, entre outras. No mesmo sentido, o art. 39 da Lei n. 9.474/1997 enumera as situações em que ocorre a perda da condição de refugiado: renúncia; falsidade de fundamentos que deferiram o reconhecimento da condição de refugiado; exercício de atividades contrárias à segurança nacional; e a saída do território brasileiro sem prévia autorização do Governo.

Para que o imigrante goze de direitos, como se fosse brasileiro, respeitadas as vedações constitucionais, é necessário que ele seja registrado e identificado civilmente, a fim de que possa exercer os atos da vida civil, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei n. 13.445/2017. No tocante à autorização de residência, o art. 30, II, “e” da Lei n. 13.445/2017 elenca que poderá ser autorizada residência,

mediante registro, ao imigrante que seja beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida. E mais, o art. 31, § 4º, da Lei n. 13.445/2017 dispõe que o solicitante de refúgio também faz jus à autorização provisória de residência, até a obtenção de resposta de seu pedido. Assim, tanto o refugiado, quanto o solicitante de refúgio têm direito à autorização de residência.

A “Nova Lei de Migração” foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que trouxe medidas com vistas a facilitar a inclusão social do refugiado e do solicitante da condição de refugiado. Nesse sentido, é o art. 119, do Decreto nº 9.199/2017:

Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na Lei nº 9.474, de 1997.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 1961, e da Lei nº 13.445, de 2017.

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do disposto no Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

§ 3º O protocolo de que trata § 2º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

E mais, nos termos dos artigos 142, II, “d” e 156, III, do Decreto nº 9.199/2017, é fundamento para a apresentação de requerimento de autorização de residência a condição de pessoa beneficiária de refúgio. No segundo parágrafo do art. 156, III, do Decreto nº 9.199/2017 consta que a autorização de residência do refugiado será concedida por prazo indeterminado, sendo que o solicitante de refúgio faz jus à autorização provisória de residência até decisão

final quanto ao seu pedido. Desta feita, enquanto o refugiado faz jus à autorização de residência por tempo indeterminado, o solicitante de reconhecimento da condição de refugiado tem direito a uma autorização provisória de residência. Por fim, o art.156, § 2º do Decreto nº 9.199/2017 dispõe que o refugiado que obtiver autorização de residência ou autorização de residência provisória pode exercer qualquer atividade no país, remunerada, em igualdade de condições com os nacionais.

Em termos práticos, o reconhecimento da condição de refugiado autoriza o imigrante a residir no Brasil, por tempo indeterminado, além de permitir seu trânsito livremente pelo território brasileiro, o acesso ao mercado de trabalho formal por meio da confecção de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), o acesso a serviços de saúde com a confecção de cartão do SUS (Sistema Único de Saúde), além do direito à educação, a qual é acessada somente mediante a apresentação de documentos pessoais. Além disso, munidos de documentos básicos e comprovando a situação de hipossuficiência é permitido ao imigrante ter acesso a benefícios assistenciais do governo, a exemplo do auxílio emergencial (disponível durante a pandemia de COVID-19), ao Bolsa Família (ou auxílio Brasil), dentre outros.

Portanto, a condição de refugiado permite ao imigrante acessar serviços básicos e essenciais, sem os quais é impossível alcançar uma vida digna e aos quais, muitas das vezes, o imigrante não estava tendo acesso no país de origem.

## **5. O Reconhecimento da Crise Humanitária na Venezuela e o Reconhecimento da Condição de Refugiado**

A Venezuela passa por uma verdadeira “diáspora” e é inegável que o País vive um momento de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos, especialmente dos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, esse panorama aliado à perseguição política face aos opositores do regime, ocasionou o “deslocamento forçado” do povo venezuelano, que se viu impossibilitado de

continuar vivendo no país (Moreira, 2019). Nesse sentido, os estudiosos do assunto defendem a ocorrência de uma migração forçada do povo venezuelano, que apesar de não ter sido compelido a deixar a Venezuela, através do uso da violência física, se viu impelido a deixar seu país em busca da “sobrevivência”.

A partir do ano de 2014, milhares de venezuelanos abandonaram o país e migraram para a Colômbia, Peru, Equador, Chile e Brasil. Estima-se que de 2011 a 2020, o Brasil tenha recebido 971.806 imigrantes venezuelanos, entre residentes e pessoas que estavam de passagem (Cavalcanti, Oliveira e Silva, 2021). A maioria desses imigrantes venezuelanos ingressaram no Brasil pela fronteira com o estado de Roraima, mais precisamente pela cidade de Pacaraima. Do mesmo modo, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), órgão da ONU, estima que, desde o ano de 2017, mais de 800 mil venezuelanos entraram no Brasil, principalmente pela fronteira norte, buscando atendimento médico, alimentação e um novo recomeço, sendo que metade deles teria resolvido permanecer no País (OIM, 2023).

Com efeito, os imigrantes venezuelanos que chegam ao Brasil são pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade econômico-social, que tiveram que deixar seu país para fugir de situações críticas, como a fome, o colapso do sistema de saúde venezuelano e a falta de medicamentos. Em 10 de janeiro de 2019, a Organização dos Estados Americanos (OEA) comunicou, por meio de uma nota de imprensa, que o Conselho Permanente da OEA concordou em “não reconhecer a legitimidade do período do regime de Nicolás Maduro”, a partir de 10 de janeiro de 2019. Na resolução sobre a situação, constou que o processo eleitoral realizado em 20 de maio de 2018 carece de legitimidade, por não ter contado com todos os atores políticos venezuelanos, por não ter atendido às normas internacionais e por ter se realizado sem as garantias de um processo livre, justo, transparente e democrático. Além disso, a resolução foi editada sob as seguintes justificativas:

CONSIDERANDO que o período presidencial 2019-2025, que se inicia na Venezuela em 10 de janeiro de 2019, é o resultado de um processo eleitoral ilegítimo;

ENFATIZANDO a autoridade constitucional da Assembleia Nacional democraticamente eleita;

REITERANDO sua profunda preocupação em relação ao **agravamento da crise política, econômica, social e humanitária na Venezuela, resultante da ruptura da ordem democrática e de sérias violações dos direitos humanos no referido país, bem como da negligência do Governo da Venezuela em atender às normas interamericanas básicas em matéria de direitos humanos e democracia;**

RECONHECENDO que, em consequência disso, **um número significativo de venezuelanos está sendo forçado a fugir do país, por não terem sido atendidas suas necessidades básicas;**

REITERANDO sua séria preocupação com **o colapso do sistema de saúde da Venezuela, que levou ao ressurgimento de doenças infecciosas anteriormente erradicadas na Venezuela,** bem como em países fronteiriços e na região;

OBSERVANDO que o **êxodo de venezuelanos vem tendo impacto na capacidade dos países da região de prover suas necessidades básicas e apresenta desafios à saúde pública e à segurança;** (Destaques acrescidos)

Desta feita, a OEA reconheceu o agravamento da crise política, econômica social, e humanitária na Venezuela e a grave violação de direitos humanos perpetrada pelo Governo Venezuelano.

Considerando a imensa quantidade de migrantes e refugiados venezuelanos e o envolvimento dos países da América Latina, que começaram a receber esse contingente de venezuelanos, o ACNUR criou o “Plano Regional de Resposta Humanitária para Refugiados e Migrantes da Venezuela” (RMRP) e a Plataforma Regional de Coordenação Interagencial, que foi chamada de “r4v.info”. Segundo dados contidos na plataforma r4v.info (2023) estima-se que, desde fevereiro de 2018 até janeiro de 2023, existam 7.710.887 (sete milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e sete) venezuelanos refugiados e migrantes pelo mundo. Deste número, estima-se que 6,53 milhões estejam na América Latina e no Caribe, enquanto o restante tenha ido para outros países. Ainda, segundo os dados contidos na plataforma, os países que mais receberam

venezuelanos foram a Colômbia (2,89 milhões), o Peru (1,54 milhões), o Brasil (477,5 mil), o Equador (474,9 mil) e o Chile (444,4 mil) (R4V,[s.d.]). Esses números foram registrados a partir de fevereiro de 2018, ano em que a crise venezuelana se agravou, sem mencionar os números anteriores a 2018, os quais não foram registrados na plataforma.

Ainda, segundo os dados contidos na plataforma R4V (2023) para os mais de 7 milhões de venezuelanos que deixaram a Venezuela, foram 4.485.470 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta) autorizações de residência e estadia regular concedidas. Somente o Brasil concedeu 402,6 mil, conforme registros do Governo Brasileiro até junho de 2023. O País que mais concedeu tais autorizações foi a Colômbia, com 2,2 milhões, conforme registros até fevereiro de 2022. Na sequência, tem-se o Peru com 469,2 mil autorizações.

Na série “Refúgio em Números 2019”, 4ª edição, promovido pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare) e pelo Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça e elaborado pelos pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), relativo às migrações no ano de 2018, o Brasil recebeu 80.057 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Desse número, 61.681 se referiam a pedidos de venezuelanos. Considerando os pedidos recebidos e acumulados de anos anteriores, em 2018, o Conare decidiu 13.084 processos, da seguinte forma: a) 777 reconhecidos; b) 888 indeferidos por elegibilidade; c) 2.165 arquivados; d) 3.949 extintos; e) 4.968 indeferidos pelo Cnig (Silva *et al.*, 2019).

Dentre os 777 pedidos reconhecidos, apenas 05 eram de imigrantes venezuelanos. A grande maioria dos pedidos reconhecidos naquele ano se referiam a imigrantes oriundos da Síria (476), Palestina (52) e República Democrática do Congo (50). Consta, também, que ao longo dos anos foram apresentadas as seguintes quantidades de reconhecimento da condição de refugiado por venezuelanos: 2011 (4), 2012 (1), 2013 (43), 2014 (201), 2015 (822), 2016 (3.375), 2017 (17.865) e 2018 (61.681) (Silva *et al.*, 2019).

Dessa forma, até dezembro de 2018, foram recebidas 85.438 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado oriundos da Venezuela. Dessas, 61.681 foram recebidas em 2018, ano do ápice da crise na Venezuela, sendo que 81% das solicitações foram registradas no estado de Roraima. Ademais, dentre as solicitações de imigrantes venezuelanos analisadas em 2018, 01 foi indeferida por Resolução do Cnig, 05 foram reconhecidas, 809 foram arquivadas e 2.120 foram extintas (Silva *et al.*, 2019).

Cabe destacar que, dentre outros, é motivo para a extinção da solicitação a desistência do pedido de reconhecimento da condição de refugiado e a obtenção de residência temporária, por outros meios. Do mesmo modo, causa o arquivamento se o solicitante sair do país sem comunicar o Conare, ou, se o solicitante sair do país por período superior a 90 dias (Silva *et al.*, 2019).

O periódico “Refúgio em Números 2019”, 4ª edição, relativo ao ano de 2018, registra que em 14 de junho de 2018, o Conare decidiu reconhecer a situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela, com fundamento no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997. Ocorre que, referido periódico, registra que o instituto do refúgio atende a vítimas de fundado temor de perseguição (raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, contrariando o conceito alargado da Declaração de Cartagena e o reconhecimento da grave e generalizada violação de direitos humanos, na Venezuela. Ainda, traz como forma complementar de regularização migratória: o acesso à autorização de residência de forma complementar e não excludente ao sistema de refúgio; a acolhida humanitária; o acordo de residência do Mercosul, etc. (Silva *et al.*, 2019).

Importante rememorar que a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determinou outras providências, previu, no art. 1º, III, que será também reconhecido como refugiado o indivíduo que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade em busca de refúgio em outro país. Assim, considerando as graves violações

de direitos humanos praticados pelo Governo Venezuelano, o natural seria o reconhecimento da condição de refugiado, todavia, conforme visto no periódico, o próprio Governo menciona alternativas, a exemplo da acolhida humanitária e da autorização de residência complementar.

Em continuidade, nos termos do periódico Refúgio em Números 2020, 5ª edição, relativo às migrações no ano de 2019, o Brasil recebeu 85.552 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Em 2011, primeiro ano da série histórica analisada, o Brasil recebeu 1.465 solicitações. Das solicitações recebidas em 2019, 53.713 pedidos eram de pessoas de nacionalidade venezuelana ou que tinham a Venezuela como país de nascimento, o que representa 65% do total de solicitações. A título comparativo, no citado ano, o Brasil recebeu 16.610 solicitações de pessoas de nacionalidade haitiana ou que tinham nascido no Haiti, o que representou 20,1% do total de solicitações (Junger *et al.*, 2020).

No ano de 2019, o Conare apreciou 33.453 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Tais processos foram iniciados nos 10 anos anteriores a 2019, sendo analisados 14.128 processos iniciados em 2018 e 10.865 processos iniciados em 2019. Dos processos analisados, o Conare decidiu deferir 21.304 (63,7%) processos de solicitação ou reconhecimento da condição de refugiado. Extinguiu 8.584 (25,7%) processos, arquivou 2.685 (8%) e indeferiu 585 (1,7%) processos. Além disso, deferiu 211 processos da extensão da condição de refugiado a pessoas da mesma família. Assim, em 2019, o Conare reconheceu a condição de refugiada a 21.515 pessoas. Desse número, 20.902 pessoas eram de nacionalidade venezuelana ou que haviam nascido na Venezuela (Junger *et al.*, 2020).

Tais dados decorrem, principalmente, do reconhecimento pelo Conare (Comitê Nacional para Refugiados), por meio da Resolução Normativa do Conare nº 29, de 14 de junho de 2019, do cenário de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela, que permitiu uma decisão em bloco de um número significativo de pedidos. Para os países que o Conare reconhece a situação de grave

e generalizada violação de direitos humanos, o solicitante fica dispensado tanto da entrevista de elegibilidade quanto da demonstração individualizada do fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, sendo o reconhecimento fundamentado exclusivamente pela nacionalidade do solicitante (Comitê Nacional para Refugiados, 2019).

Relativamente à série “Refúgio em Números”, 6ª Edição, publicada no ano de 2021 e relativa ao ano de 2020, o Brasil recebeu 28.899 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, no ano de 2020. Verifica-se ter ocorrido uma variação negativa de - 65%, já que em 2019 o Brasil recebeu 82.552 solicitações. A redução das solicitações se deu em razão das restrições à circulação de pessoas e controle de fronteiras, quando medidas de restrições à entrada de estrangeiros foram impostas em decorrência da pandemia de COVID-19. Das 28.899 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado recebidas em 2020, 17.385 (60,2%) eram de pessoas de nacionalidade venezuelana ou que tinham na Venezuela seu país de residência habitual (Silva *et al.*, 2021).

Quanto às solicitações apreciadas pelo Conare naquele ano de 2020, depreende-se que o Comitê analisou 63.790 pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, sendo 46.192 (72,4%) pedidos de venezuelanos. Entre os processos analisados, havia maior representatividade daqueles iniciados em 2017 (8.572), 2018 (26.198) e 2019 (17.948). Foram deferidos 24.880 processos de reconhecimento da condição de refugiado, o que representa 39% das decisões daquele ano. Ademais, foram extintos 34.497 (54,1%) processos, arquivados 2.267 (3,6%) e indeferidos 439 (0,7%). Ainda, foi reconhecida a extensão da condição de refugiado em 1.697 processos (2,7%), significando que o Conare, em 2020, reconheceu a condição de refugiada a 26.577 pessoas. Desses, 24.030 (96,6%) processos deferidos eram de venezuelanos (Silva *et al.*, 2021).

Vale destacar, que das 34.497 pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiadas que tiveram seus processos extintos em 2020, os venezuelanos representam 54% dos

processos extintos (18.618 processos). Além disso, dos 2.267 processos arquivados, 1.880 processos eram de venezuelanos (Silva *et al.*, 2021).

Ressalte-se que, assim como ocorreu em relação aos pedidos analisados em 2019, no ano de 2020, ocorreu um massivo deferimento de reconhecimento da condição de refugiado aos venezuelanos, justificado pela decisão do Conare de reconhecer a situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela com fundamento no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997.

Ainda, conforme a 6ª Edição do Periódico, de 2011 a 2020, foram deferidas 48.142 solicitações de refúgio. Desse total, 93,7% foram fundamentados na grave e generalizada violação de direitos humanos. Ademais, no período mencionado, 44.663 refugiados venezuelanos tiveram o deferimento fundado em grave e generalizada violação de direitos humanos (Silva *et al.*, 2021).

Em continuidade, a série do periódico “Refúgio em Números”, 7ª Edição, publicada em 2022, retrata que, no ano de 2021, o Brasil recebeu 29.107 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, tendo recebido, portanto, 297.712 solicitações desde o ano de 2011. Das solicitações recebidas em 2021, assim como nos anos de 2019 e 2020, a maior parte das solicitações se referem a pessoas de nacionalidade venezuelana ou que tinham na Venezuela o seu país de residência habitual, representando tais pessoas 78,5% dos pedidos daquele ano, com 22.856 solicitações (Junger *et al.*, 2022).

Em 2021, foram apreciados 70.933 pedidos, e diferentemente dos anos de 2019 e 2020, a maior parte dos pedidos apreciados eram de haitianos, com 48.967 solicitações (69%). Logo, em seguida, vêm os pedidos dos venezuelanos que tiveram 11.429 pedidos apreciados (16,1%). Em relação aos pedidos apreciados em 2021, inferiu-se maior representatividade de processos iniciados em 2013 (12.359), 2014 (14.106), 2015 (11.636) e 2019 (11.257). Mais uma vez, houve uma concentração de decisões de arquivamento ou de extinção dos processos. Observa-se que ocorreu o deferimento de

769 (1,1% das decisões) processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, o indeferimento de 467 (0,7%) casos, a extinção de 26.325 (37,1%) processos e o arquivamento de 40.816 (57,5%) processos. Ainda, foram estendidos os efeitos da condição de refugiado a 2.317 (3,3%) pessoas. Assim, em 2021, houve o reconhecimento da condição de refugiada a 3.086 pessoas (Junger *et al.*, 2022).

Salienta-se que dos 11.429 processos de reconhecimento da condição de refugiado apresentados por venezuelanos, apenas 150 processos foram deferidos, no ano de 2021. E mais, relativamente ao total de 769 solicitações deferidas no ano de 2021, observa-se as seguintes fundamentações: 242 (31,5%) em decorrência de grave e generalizada violação de direitos humanos; 99 por grupo social; 8 por nacionalidade; 361 (46,9%) por opinião política; 10 por raça; 27 por religião; 21 por outros motivos; e 01 por motivo não especificado (Junger *et al.*, 2022).

Outrossim, nos termos do periódico “Refúgio em Números 2023”, relativo às migrações no ano de 2022, de 2011 a 2022, foram apresentados ao Conare um total de 348.067 pedidos de reconhecimento da condição de refugiado. No ano de 2022, 50.355 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado. Deste número, 33.753 solicitações, o que corresponde a 67% dos pedidos, eram de pessoas de nacionalidade venezuelana ou que tinham na Venezuela o seu país de residência habitual (Junger da Silva *et al.*, 2023).

Considerando que os pedidos de reconhecimento da condição de refugiados não são analisados dentro do ano em que foram registrados, no ano de 2022 foram analisadas 41.297 solicitações pelo Conare. Desse número, 20.718 solicitações eram de venezuelanos, o que corresponde a 50,2% do total de pedidos analisados. Ainda acerca das solicitações apreciadas pelo Conare, em 2022, 57,8% foram registradas na região norte do Brasil. Roraima foi o estado da federação que concentrou o maior volume de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, sendo

17.181 (41,6%), seguida pelo Amazonas, 4.685 (11,3%) e pelo Acre, 1.383 (3,3%) (Junger da Silva *et al.*, 2023).

Além disso, dentre os processos de solicitações analisados no ano de 2022, verifica-se maior representatividade dos processos iniciados entre 2014 e 2021, período que concentrou 95,6% das solicitações analisadas, sendo 10.056 referentes ao ano de 2018 e 11.005 referentes ao ano de 2019. A maior parte das decisões referentes aos processos analisados em 2022 tiveram como tipo de decisão a “extinção” ou o “arquivamento” do processo, sem que tenha havido, portanto, uma análise de mérito (Junger da Silva *et al.*, 2023).

Em 2022, o Conare decidiu pelo deferimento de, apenas, 4.081 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado (9,9% do total das decisões daquele ano), além de 1.714 decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiados a membros de uma mesma família (4,2%), sendo, portanto, reconhecidas 5.795 pessoas refugiadas no Brasil. Além disso, foram 286 casos de indeferimento (0,7% das decisões), 30.645 (74,2%) processos extintos e 4.454 (10,8%) processos arquivados (Junger da Silva *et al.*, 2023).

Importante destacar, que até o ano de 2021 o Conare decidiu pelo reconhecimento da condição de refugiados para 60.045 pessoas, totalizando 65.840 processos de reconhecimento até 2022. Em relação aos principais países de nacionalidade ou residência habitual das pessoas reconhecidas, entre 2011 e 2022, destacam-se os venezuelanos (53.303), os sírios (3.762), congolezes (1.113) e cubanos (1.033) (Junger da Silva *et al.*, 2023).

Junger da Silva *et al.* (2023) dispõe que nos anos de 2019 e 2020 o Conare reconheceu a condição de refugiado a um amplo contingente de venezuelanos, sendo que nos anos de 2021 e 2022 houve um enfoque maior nas decisões de casos sem análise de mérito, o que contribuiu para um menor número de reconhecimento da condição de refugiado no ano de 2022. Ademais, não houve negativa em análise de mérito para pessoas de origem venezuelana. Outrossim, dos casos de reconhecimento no

ano de 2022, as categorias de fundamentação mais aplicadas foram a “grave e generalizada violação dos direitos humanos (GGVDH)”, correspondendo a 82,4% do total e a categoria “opinião política”, que representou 10,9% do total.

Ante todo o exposto, pode-se concluir que de 2011 a 2022, foram apresentados 348.067 pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, sendo deferidos 65.840 processos, dos quais 53.303 se referem a pessoas de origem venezuelana ou que tinham na Venezuela o seu país de residência habitual. Ademais, quanto aos motivos do reconhecimento da condição de refugiado, tem predominado o fundamento de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Além disso, diante da análise histórica dos pedidos de reconhecimento da condição de refugiado apresentados por venezuelanos ou por pessoas que tinham a Venezuela como país de residência habitual, observa-se uma imensa quantidade de pedidos extintos ou arquivados, sem que tenha ocorrido uma resolução de mérito. Ainda, observa-se que, apesar dos esforços envidados pelo Conare, os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado são analisados após vários anos do seu registro, o que ocasiona a sua inefetividade. Vale lembrar, que é motivo para a extinção da solicitação do pedido de reconhecimento da condição de refugiado a desistência e obtenção de residência temporária. Ademais, causa o arquivamento da solicitação se o solicitante sair do país sem comunicar o Conare ou se sair do país por período superior a 90 dias.

## **6, Dos Instrumentos que Frustram o Reconhecimento da Condição de Refugiados dos Imigrantes Venezuelanos**

### **6.1 A Acolhida Humanitária**

Em janeiro de 2012, diante da busca de refúgio por haitianos, em decorrência de um terremoto que devastou o Haiti, visando criar um mecanismo de migração regular que permitisse a entrada

direta de haitianos no Brasil e com vistas a evitar a ação de coioetes, por meio da Resolução n. 97/2012, foi criado, no Brasil, de forma emergencial, o visto humanitário (Fernandes; Faria, 2017).

Com o advento da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (“Nova Lei de Migração”), foi instituída a “acolhida humanitária”, que foi posta como princípio e diretriz da política migratória brasileira, conforme art. 3º, IV. Ainda, no mesmo dispositivo, foram consagrados como princípios e diretrizes: a garantia do direito à reunião familiar; a igualdade de tratamento e de oportunidades ao migrante e sua família; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante, pela realização de políticas públicas; o acesso do migrante, em igualdade de condições, a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; etc. Nesse sentido, a “Nova Lei de Migração”, previu no art. 14, I, “c”, que o visto temporário com finalidade de acolhida humanitária poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência temporária (Brasil, 2017).

O §3º, do referido art. 14 da Lei n. 13.445/2017 ainda dispôs:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao **nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional**, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de **grave violação de direitos humanos** ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (Negrito acrescido)

Além do visto temporário que permite o ingresso do imigrante no Brasil, conforme o art. 30, I, “c” da Lei n. 13.445/2017 pode ser autorizada a residência temporária ao imigrante com o fim de acolhida humanitária. Dessa forma, o Brasil instituiu a concessão de visto de acolhida humanitária e de autorização de residência aos imigrantes oriundos de países que estejam em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de

grave violação de direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

Em 05 de agosto de 2017, a Venezuela, que era integrante do Mercosul, foi suspensa do bloco, por decisão conjunta dos demais países que formam o bloco (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai). Tal decisão se baseou na ruptura da ordem democrática ocorrida na República Bolivariana da Venezuela, ficando suspensos todos os seus direitos e obrigações inerentes à sua condição de estado parte do Mercosul (MERCOSUL, 2017). No Brasil, em 15 de fevereiro de 2018, foi editada a Medida Provisória n. 820, de 2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária e dá outras providências.

Em contrapartida, na data de 15/02/2018 (mesma data da adoção da Medida Provisória n. 820, de 2018), por meio do Decreto Presidencial n. 9.285/2018, o Brasil reconheceu a situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.

A Lei n. 13.684/2018, em seu art. 6º, instituiu o Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE), cuja função seria o “acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”. Além disso, referida lei buscou trazer uma cooperação federativa entre a União, os estados e municípios para o gerenciamento da crise. Nesse contexto, foi criada e autorizada a Força Tarefa Logística Humanitária (FTLOG), em março de 2018, também conhecida como “Operação Acolhida” (Brasil, 2018). Referida operação consiste na resposta humanitária do Governo Federal Brasileiro, posta em prática no estado de Roraima, como solução ao enorme fluxo de imigrantes venezuelanos que chegam ao Brasil todos os dias. A ação foi reconhecida como modelo na América do Sul e tem três pilares: (1) Gestão de Fronteiras, proporcionando aos refugiados e migrantes acolhimento, documentação, cuidados

médicos básicos e imunização; (2) Abrigamento, incluindo alimentação, educação, cuidados psicológicos e de saúde e proteção social; e (3) Interiorização Voluntária para outras regiões do Brasil, onde os imigrantes tenham maior acesso a oportunidades econômicas e de integração (Organização Internacional para as Migrações – OIM, 2023).

Em 30 de março de 2023, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (2023), noticiou que a Operação Acolhida chegou à marca de 100 mil refugiados e migrantes venezuelanos interiorizados em 930 municípios do Brasil, sendo que os municípios que mais receberam os imigrantes venezuelanos foram Curitiba (PR), São Paulo (SP), Chapecó (SC), Dourados (MS) e Manaus (AM).

A marca de 100 mil venezuelanos que foram interiorizados, apesar de ser um número importante e expressivo, não abarca todo o contingente de venezuelanos que ingressaram no Brasil e que não foram beneficiários de refúgio. Assim, na sequência, passa-se à análise do segundo instituto.

## **6.2 A Concessão de Autorização de Residência da Portaria Interministerial nº 9/2018**

Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Justiça [s.d.], constam alguns esclarecimentos acerca do ingresso de imigrantes em território brasileiro. Em relação aos venezuelanos, consta que os nacionais venezuelanos estão dispensados de visto de visita e podem ingressar em território brasileiro com cédula de identidade civil, além de poder solicitar regularização migratória com fundamento na Portaria Interministerial nº 9/2018. Em complemento, consta que o imigrante venezuelano pode optar tanto pela autorização de residência, nos termos da Portaria Interministerial nº 9/2018, ou, pelo reconhecimento da condição de refugiado.

Destaca-se, também que, segundo as informações dispensadas pelo Ministério da Justiça, a autorização de residência consiste em

um processo simples e tem uma resposta imediata, além de permitir a ampla liberdade de circulação do imigrante, que pode se ausentar do Brasil quando lhe convier e até retornar ao estado de origem, sem a necessidade de pedir autorização ao estado brasileiro. Enquanto isso, o refugiado teria uma condição mais restritiva, sendo que caso ele saia do país sem autorização do Governo Federal, terá decretada a perda de sua condição de refugiado. Ademais, o retorno ao país de origem acarreta a cessação de sua condição de refugiado (Ministério da Justiça, s.d.).

A Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, editada pelos então Ministros da Justiça, de Estado Extraordinário da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional, determina em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

§ 1º A autorização de residência de que trata o caput será de dois anos.

§ 2º A hipótese de atendimento à política migratória nacional, prevista nesta Portaria, não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

§ 3º O pedido de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto, na hipótese de regularização migratória de criança, adolescente ou daquele considerado absoluta ou relativamente incapaz. (Acrescentado pela Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019)

§ 4º **A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam desistência expressa e voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.** (Acrescentado pela Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019)

Logo, se o imigrante tiver autorizada sua residência, nos termos da referida Portaria Interministerial nº 9/2018, como consequência ele desistirá expressamente de sua solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. Além disso, o art. 3º da multicitada portaria explicita que o imigrante poderá requerer, no prazo de 90 dias anteriores à expiração do prazo de dois anos, autorização de residência por tempo indeterminado, desde que não tenha registros criminais no Brasil e comprove possuir meios de subsistência.

Dessa forma, a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018 também traz uma previsão de residência temporária, inicialmente pelo prazo de 02 anos, mas que pode ser renovada por prazo indeterminado. Ademais, vale destacar que referida portaria condiciona o deferimento do pedido de residência à desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, mostrando a clara intenção do Governo Brasileiro em dissuadir os imigrantes em ter reconhecida tal condição.

### **Considerações Finais**

Diante do êxodo do povo venezuelano e da violação maciça de seus direitos humanos, não restaria alternativa ao Governo Brasileiro, senão o reconhecimento da condição de refugiado aos imigrantes venezuelanos, que vem acompanhada de uma autorização de residência por tempo indeterminado. Todavia, o Governo Brasileiro instituiu outros dois institutos, que frustram e reduzem os números de venezuelanos beneficiados pelo refúgio: a acolhida humanitária e a autorização de residência concedida nos termos da Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018.

Conforme exposto em linhas pretéritas, o conceito de refugiado da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, tendo adotado uma posição eurocêntrica, se preocupou em classificar como motivos de reconhecimento da condição de refugiado a perseguição em função da violação de direitos civis e políticos. Assim, foram excluídas do conceito as violações aos

direitos econômicos, sociais e culturais, mais violados em países em desenvolvimento e pouco desenvolvidos. Apesar disso, o Brasil adotou na legislação interna, a terceira conclusão da Declaração de Cartagena, instituindo um alargamento do conceito de refugiado, considerando, também, como refugiado o indivíduo que tenha deixado seu país em razão de riscos para a sua vida, segurança ou liberdade, decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Não obstante o Brasil tenha adotado o conceito alargado de refugiado, verificou-se que o Governo Brasileiro, através do Conare, tem ignorado essa inclusão e aplica, muitas vezes, a definição clássica de refugiado, da Convenção de 1951. Ademais disso, observa-se uma morosidade na apreciação dos pedidos de reconhecimento da condição de refugiado pelo Conare, conforme os dados expostos nesta pesquisa, havendo vários pedidos com decisão de arquivamento (caso o solicitante saia do país sem comunicar ao Conare, ou, se o solicitante sair do país por período superior a 90 dias) ou de extinção (se o solicitante de reconhecimento da condição de refugiado conseguir, por outros meios, a autorização de residência).

A acolhida humanitária foi institucionalizada e posta como princípio e diretriz da política migratória, nos termos da Lei n. 13.445/2017. Conforme o referido instituto, concede-se visto humanitário e defere-se a autorização de residência aos imigrantes, que sejam oriundos de países que estejam em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou ao direito internacional humanitário. Na acolhida humanitária, diferentemente da autorização de residência concedida em decorrência do reconhecimento da condição de refugiado, a autorização de residência tem tempo determinado.

Já a autorização de residência instituída pela Portaria Interministerial nº 9/2018 trata-se de uma autorização de residência concedida ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. Referida autorização tem um prazo inicial de 02 anos e pode ser prorrogada por tempo indeterminado. Além disso, para que haja uma renovação do prazo de residência por tempo indeterminado, o imigrante deve comprovar a inexistência de registros criminais e deter meios de subsistência, o que pode dificultar o processo. Merece destacar que, caso o imigrante tenha autorizada sua residência, nos termos da referida Portaria Interministerial nº 9/2018, como consequência ele desistirá expressamente de sua solicitação da condição de refugiado. Assim, conclui-se que o próprio Governo Brasileiro criou outros dois institutos que frustram o reconhecimento da condição de refugiado, se furtando de um dever internacional. E sem desmerecer as benesses decorrentes da Acolhida Humanitária e da autorização de residência nos termos da Portaria Interministerial nº 9/2018, que tornaram mais simples e ágil o processo para garantia de direitos humanos básicos aos imigrantes venezuelanos, apreende-se que os dois institutos trazem um tom de política pública assistencial, enquanto o refúgio, como instituto de direitos humanos e do direito internacional dos refugiados, se fundamenta na solidariedade, na cooperação internacional, no direito de asilo, na não discriminação e no princípio do *non refoulement* (não devolução).

No mundo globalizado em que vivemos, no qual as fronteiras são mais efêmeras para bens e capitais, os migrantes e solicitantes de refúgio não recebem o mesmo tratamento facilitado que os nacionais. Apesar disso, os refugiados têm assegurados mais direitos que os demais migrantes, visto que ficam tutelados por organismos internacionais, como o ACNUR. Desta feita, mesmo o Brasil tendo adotado o conceito alargado de refugiado, observa-se uma resistência do Governo Brasileiro em reconhecer a condição

de refugiado aos imigrantes venezuelanos que tiveram que deixar seu país em razão de riscos para a sua vida, segurança ou liberdade, decorrentes de violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Isso se deve, muito provavelmente, porque se trata de uma decisão política. Afinal, o reconhecimento da condição de refugiados de todos os indivíduos que deixaram a Venezuela, após a crise política, econômica, social e humanitária instaurada no País, poderia influir diretamente nas relações diplomáticas e comerciais com o País.

Com a finalidade de corrigir tal situação propõe-se a atualização da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, como já houve outrora (com o Protocolo de 1967), a fim de que seja considerado refugiado, também, o indivíduo que tenha deixado seu país em razão de riscos para a sua vida, segurança ou liberdade, decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Além da adoção de um conceito mais atual, propõe-se que a comunidade internacional exija do Brasil e dos demais países a aplicabilidade de tal conceito, visto que os movimentos migratórios desordenados carecem urgentemente de novas ações e políticas sociais, a fim de assegurar os direitos de todos os migrantes.

## Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias: 1984. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O Tratamento do Fluxo Migratório Venezuelano de 2015 a 2019: Do Direito Internacional ao Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 1010, 2019, p. 93 – 117.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, [1961]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d50215.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.285, de 15 de fevereiro de 2018**. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.285%2C%20DE%2015,na%20Rep%C3%ABlica%20Bolivariana%20da%20Venezuela](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.285%2C%20DE%2015,na%20Rep%C3%ABlica%20Bolivariana%20da%20Venezuela). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018.** Dispõe sobre a concessão de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados a fim de atender a interesses da política migratória nacional. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Ministério Extraordinário da Segurança Pública, Ministério de Estado das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/servicos/anexos/rn18ajustadaate33.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Imigração e refúgio no Brasil: Retratos da década de 2010.** Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. **Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019.** Brasília/DF: CONARE, 2019. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resoluções\\_CONARE/RESOLUÇÃO\\_NORMATIVA\\_Nº\\_29\\_DE\\_14\\_DE\\_JUNHO\\_DE\\_2019.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resoluções_CONARE/RESOLUÇÃO_NORMATIVA_Nº_29_DE_14_DE_JUNHO_DE_2019.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

FERNANDES, Durval. FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido do refúgio dos haitianos. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.145-161, jan./abr. 2017.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/jQH7THPDpCKwtJFDcRd6Yxd/?lang=pt#>. Acesso em: 03 mar. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Refúgio em Números**. 8ª ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes#:~:text=Sobre%20o%20Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros&text=Para%20realizar%20seu%20objetivo%2C%20de%20retorno%20dos%20emigrantes%20brasileiros>. Acesso em: 05 ago. 2023.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números**. 7ª ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes#:~:text=Sobre%20o%20Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros&text=Para%20realizar%20seu%20objetivo%2C%20de%20retorno%20dos%20emigrantes%20brasileiros>. Acesso em: 05 ago. 2023.

MERCADO COMUM DO SUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela do MERCOSUL**: Montevideu: MERCOSUL, 2017. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em: 20 set. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Especificidades- Haiti e Venezuela.** Brasília/DF, [s.d.]. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/refugio/especificidade-haiti-e-venezuela#visto\\_ingressar\\_brasil](https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/refugio/especificidade-haiti-e-venezuela#visto_ingressar_brasil). Acesso em: 30 out. 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Operação Acolhida atinge a marca de 100 mil refugiados e migrantes venezuelanos interiorizados em 930 municípios do Brasil.** Brasília/DF: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/operacao-acolhida-atinge-a-marca-de-100-mil-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-interiorizados-em-930-municipios-do-brasil>. Acesso em: 11 set. 2023.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira.** Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O Conselho Permanente da OEA concorda em “não reconhecer a legitimidade do período do regime de Nicolas Maduro”.** Washington/DC: OEA, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20Nº%2009,%20DE%2014%20DE%20MARÇO%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Operação Acolhida dá aos venezuelanos um novo começo no Norte do Brasil.** Brasília/DF: OIM Brasil, 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/operacao-acolhida-da-aos-venezuelanos-um-novo-comeco-no-norte-do-brasil>. Acesso em: 11 set. 2023.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Editora da PUCRS, 2019. Edição do Kindle.

PLATAFORMA DE COORDENAÇÃO INTERAGENCIAL PARA REFUGIADOS E MIGRANTES DA VENEZUELA (R4V). **R4V América Latina e Caribe, Refugiados Venezuelanos e Migrantes na Região - agosto de 2023**. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/r4v-america-latina-y-el-caribe-refugiados-y-migrantes-venezolanos-en-la-region-ago-2023>. Acesso em: 02 out. 2023.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados** (Pautas em Direito). Arquipélago Editorial. Edição do Kindle, 2018.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**. 6ª ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes#:~:text=Sobre%20o%20Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros&text=Para%20realizar%20seu%20objetivo%2C%20o,de%20retorno%20dos%20emigrantes%20brasileiros>. Acesso em: 05 ago. 2023.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 4ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes#:~:text=Sobre%20o%20Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros&text=Para%20realizar%20seu%20objetivo%2C%20o,de%20retorno%20dos%20emigrantes%20brasileiros>. Acesso em: 05 ago. 2023.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M.  
**Refúgio em Números**, 5ª Ed. Observatório das Migrações  
Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Comitê  
Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.  
Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes#:~:text=Sobre%20o%20Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros&text=Para%20realizar%20seu%20objetivo%2C%20o,de%20retorno%20dos%20e migrantes%20brasileiros>. Acesso em: 05 ago. 2023.

**ELEMENTOS DA BIOPOLÍTICA AGAMBENIANA NA  
PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS: complementaridades  
entre as perspectivas de Giorgio Agamben e José Augusto  
Lindgren Alves**

Patrik Ribeiro Barbosa<sup>1</sup>

Alexandre de Castro<sup>2</sup>

**Resumo**

Destacamos neste artigo a dificuldade da reflexão crítica sobre o pensamento agambeniano com referência àquilo que o próprio autor usou como objeto paradigmático de exemplificação, concretização e conclusão de seus conceitos que desde há muito vêm sendo construídos e que não havia sido ainda emoldurados numa expressão prática e contemporânea em significação. Assim, nosso objetivo consiste em oferecer elementos que integrem, sob a ótica dos Direitos Humanos, a discussão acerca da pertinência, e principalmente da materialização do pensamento agambeniano. Dessa forma, procedemos à revisão bibliográfica das obras de Giorgio Agamben destacando seus principais conceitos, ao mesmo tempo em que procuramos estabelecer, diante das argumentações de José Augusto Lindgren Alves (2002), presentes em seu artigo O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek), a correspondência entre tais conceitos e fatos históricos. Portanto, justifica-se na necessidade da desmistificação de que a obra

---

<sup>1</sup> Pós-graduado em Direitos Humanos (*lato sensu*) e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, unidade universitária de Paranaíba – MS. Advogado: E-mail: ribeirobarbosa.patrik@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, unidade Campus de Marília. Professor do curso de Ciência Sociais e da pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, unidade universitária de Paranaíba – MS. E-mail: alexandrecaastro@uems.br.

agambeniana é de difícil interpretação e, principalmente, não dá margem à significação prática dos seus próprios preceitos e ao demonstrar que, se tal cenário ocorre, deve-se às chamadas leituras apressadas que procuram a todo custo essa materialização conceitual nas incompatibilidades com os próprios conceitos biopolíticos de entender a materialização da contradição da engrenagem dos Direitos Humanos. Tem-se, então, como resultado, a correspondência entre as verificações práticas de José Augusto Lindgren Alves e o arcabouço teórico de Giorgio Agamben na perspectiva do oposto dos preceitos dos Direitos Humanos, justamente em nome – e na sistemática, ou no sistema – destes mesmos direitos, principalmente a nível de Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como nas perspectivas a nível doméstico estatal.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Giorgio Agamben; Biopolítica.

## 1. Introdução

As peculiares reflexões de Giorgio Agamben sobre a relação entre a sua biopolítica e os Direitos Humanos são construídas e apresentadas com alta e quase total carga teórica. Tal fato, apesar de dar margem, de um lado, a uma grande complexidade na pesquisa sobre o seu pensamento, de outro a críticas que em maior ou menor medida se subsidiam em interpretações “sobre” e não “conforme” o conteúdo apresentado, o que se revela de grande necessidade, porque oferece os meios cognitivos no caminho da máxima apropriação do seu discurso.

“Homo sacer”, “vida nua”, “exceção” (*exceptio*) e “estado de exceção” são alguns dos conceitos sobre os quais burila exaustivamente o jusfilósofo, conduzindo sua construção como que à kafkiana, isto é, mais abrindo que cerrando portas. Agamben tem ciência da complexidade da problemática em *lato sensu*, com a qual trabalha, e mesmo por – e em respeito a – isso, somente oferece

exemplos práticos à estrita medida em que lhe afiguram necessários.

O recente período pandêmico globalmente instalado demonstrou na prática a dificuldade da reflexão crítica sobre o pensamento agambeniano com referência àquilo que o próprio autor usou como objeto paradigmático de exemplificação, concretização e conclusão de seus conceitos (no caso, as medidas restritivas governamentais impostas em função do SARS-Cov-2), os quais desde há muito vêm sendo construídos, embora ainda não emoldurados numa expressão prática expressiva e contemporânea em significação, simultaneamente.

Neste sentido, observa-se que, de um lado, o enquadramento do pensamento agambeniano como ultrapassado para se debruçar sobre questões da atualidade, por conta de sua aparente limitação binária e simplória que reduz os caracteres de uma complexidade à exceção, controlada pelo soberano, e a “vida nua”, conceito exemplificado nos apontamentos de Yara Frateschi (2020a, 2020b) em *Agamben sendo Agamben: o filósofo e a invenção da pandemia* e em *Essencialismos filosóficos e “ditadura do corona”: sobre Giorgio Agamben, mais uma vez*.

Consequentemente, do outro lado, pode-se notar que a defesa do método e dos conceitos do autor é lançada na tentativa de reafirmar seus fundamentos e procurar significações e enquadramentos situacionais atuais sem lhes transfigurar, mantendo-lhes na sua adequação original. Tal defesa encontra respaldo na resposta à autora supramencionada por Carla Rodrigues (2020) em *Agamben sendo Agamben: por que não?* Tal texto diz respeito a uma amostra da discussão estabelecida principalmente após a publicação por Agamben (2020) do texto *A invenção de uma pandemia*, no qual tece críticas às instalações governamentais das medidas sanitárias de restrição de locomoção e isolamento social e à aceitação dessas medidas pelas populações dos países que as implementaram.

Para Agamben, esse cenário significa a materialização do estado de exceção e a sua normalização prática e paradigmática de técnicas de governo.

A partir dessa problemática, Hillani (2021), como que intermediando o debate iniciado por Agamben, explica a dificuldade da interpretação dos pressupostos do jusfilósofo e tece uma contundente defesa ao classificar como leituras apressadas e preguiçosas as que são feitas sob a ânsia da materialização dos conceitos estabelecidos em alta carga teórica e de forma exemplificativa. Para Hillani, por exemplo, um dos mais expressivos equívocos ao se ler Agamben é a confusão criada pelo intérprete entre “estado de exceção”, elemento fundamental indissociável entre direito e violência, e “Estado de exceção” (com “E” maiúsculo), como um regime de oposição direta ao Estado de Direito.

Neste sentido, diante da dificuldade apresentada, cabe indagar, então, como materializar o pensamento agambeniano. Na tentativa de procurar e demonstrar uma forma de adequação prática e pontual da teoria de Agamben é onde se encontra o desafio da nossa argumentação.

Ademais, observamos que a dificuldade de realizar tal feito se coloca mais em relação aos princípios e limites autorais que em relação à escassez de recursos. Ou seja, a dificuldade maior não aparenta ser a busca de significantes, mas a de não o fazer fora da lógica que caracteriza o método autoral.

Para tanto, o primeiro tópico apresenta e aborda, de maneira sumária, os principais conceitos componentes do pensamento agambeniano, como “*exceptio*”, “vida nua” e “estado de exceção”. Já o segundo tópico, visa a oferecer a concretização, ora referida, a partir da obra de José Augusto Lindgren Alves.

## **2. Conceitos da Biopolítica de Giorgio Agamben**

A figura central do pensamento Agambeniano, no que se refere à biopolítica, é, sem dúvida, a *exceptio*, isto é, a relação de exceção. Ela é a engrenagem primaz da biopolítica porquanto o fluxo que lhe

perpassa somente existe enquanto fluxo propriamente. Nesse sentido, “[...] o significado etimológico do termo exceção capturado fora incluído através da sua própria exclusão” (Agamben, 2007, p. 177). A relação de exceção é a que captura vida natural e lei e as repulsam de si mesmas guardando-as em virtualidade, respectivamente, como vida nua e estado de exceção.

Assim, “vida nua”, produto de seu fluxo, não é simplesmente a vida biológica natural, mas é esta mesma vida após a *exceptio*, como um excedente (num critério mais funcional do que cronológico). O “estado de exceção”, a seu turno, não se confunde com a própria *exceptio*. Ele é um estado (*stare*), um contínuo de potencialidade de concretização do inverso da lei, enquanto, por sua vez, a *exceptio* (relação) é o mecanismo próprio que o produz. Conseqüentemente, a *exceptio* não pode ser entendida como um estado, mas como um móvel, de forma que nela “[...] o que era pressuposto como externo (estado de natureza) ressurgue agora no interior (como estado de exceção), e o poder soberano é justamente esta impossibilidade de discernir externo e interno, natureza e exceção, *phýsis* e *nómos*” (Agamben, 2007, p. 43).

Dessa forma, resumidamente, tem-se: (1) *exceptio*: relação de apropriação e exclusão mútuas entre vida e lei, a qual produz vida nua e estado de exceção; (2) vida nua: resultado da *exceptio*, representando a vida continuamente excluída da lei; (3) estado de exceção: também resultado da *exceptio*, sendo a potencialidade do inverso da tutela da lei, o aflorar de sua violência constitutiva, porque apartada da proteção à vida; e (4) poder soberano: aquele que decide sobre o funcionamento da *exceptio*, sobre quão capturadas e excluídas estarão entre si vida e lei e que, por isso, coloca-se fora da lei, pois não pode sujeitar-se sobre a qual tem poder decisório.

Nesse ponto, vale ponderar a título ainda sumário, sobre a distinção entre vida nua e *homo sacer*, a qual é, ao menos *a priori*, uma questão menos de gênero que de grau. O funcionamento da *exceptio* é iterativo e vai produzindo e se apropriando recursivamente da vida nua, sem liberá-la em definitivo. Quando

ocorre tal liberação, isto é, quando a vida nua é excluída da relação com a lei sem uma nova apropriação, surge o *homo sacer*, um indiferente jurídico, porquanto uma pura vida biológica animalesca destituída de todos os caracteres de humanidade.

O *homo sacer*, portanto, é tratado no mesmo âmbito de atuação que o poder soberano, porque é aquela vida exposta a qualquer tipo de violência e, em último caso, exposta à morte, sempre como indiferente jurídico; é uma vida deixada para morrer (Agamben, 2007; Giacóia Júnior, 2008; Abdalla, 2010).

Agamben procura meios ilustrativos para situar esses conceitos e os encontra ora na religião, ora na literatura. Por esse motivo, o autor volta sua atenção para a passagem bíblica que narra a perda da graça divina por Adão e Eva, explicando que tal como o véu divino fora separado dos corpos do casal, “revelando” a nudez, assim também vida e lei teriam, no princípio, sido um só, como corpo e graça divina na passagem de Gênesis, mas que, por algum motivo, foram desentranhados um do outro, fato que o autor chama de fratura:

[...] não existem, *primeiro*, a vida como dado biológico natural e a anomia como estado de natureza e, *depois*, sua implicação no direito por meio do estado de exceção. Ao contrário, a própria possibilidade de distinguir entre vida e direito, anomia e *nomos* coincide com sua articulação na máquina biopolítica. A vida pura e simples é um produto da máquina e não algo que preexiste a ela, assim como o direito não tem nenhum fundamento na natureza ou no espírito divino. Vida e direito, anomia e *nomos*, *auctoritas* e *potestas* resultam da fratura de alguma coisa a que não temos outro acesso que não por meio da ficção de sua articulação e do paciente trabalho que, desmarcando tal ficção, separa o que se tinha pretendido unir (Agamben, 2004, p. 132, grifos do autor).

Seguindo os pressupostos do autor, da *exceptio* derivam direta e simultaneamente “êxito” e “fracasso” (estabelecidos não por juízo valorativo/axiológico, mas estritamente exemplificativo de seu funcionamento). Dada a natureza dessa relação, traduzida na exclusão e na captura mútuas, recíprocas e interdependentes, ou seja, no capturar e excluir (e vice-versa), mas capturar porque

excluiu e excluir porque capturou, então o momento que tende à encarnação da lei na vida significa o êxito da recuperação da fratura, e o momento imediatamente – e obrigatoriamente – posterior, que é o da nova repulsão/exclusão, significando o fracasso que lhe reproduz e, por conseguinte, produzindo, de um lado, estado de exceção e, de outro, vida nua.

É esse o sentido do sacro em Agamben, o qual o compreende como a maximização da vida nua como vida sacra, o *homo sacer*, cuja sacralidade implica na exposição à morte como indiferente jurídico (sem a configuração de homicídio) e simultaneamente indigna de sacrifício (que apesar de estar fora da ordem material, não é sobre-humana):

[...] sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no *bando* soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono (Agamben, 2007, p. 91).

Assim, não somente o funcionamento da *exceptio* é cíclico e iterativo, conforme já salientado, como também o são as suas resultantes, haja vista que a sacralidade (re)obtida com a fusão do que fora outrora separado implica obrigatoriamente na possibilidade da matabilidade, no momento da união, e no momento seguinte da nova separação e nela permanecendo.

Ademais, se porque fora da ordem jurídica, o *homo sacer* é aquele com relação sobre o qual todos agem como soberanos (Agamben, 2007), então, extrai-se daí que a soberania significa a decisão sobre a morte com indiferença, bem como, e a contrassenso, que nesse âmbito da violência fundamental ele também é aquele que a (re)produz sem que possa sofrer sanção.

É neste sentido, e com as devidas ponderações de carga conceitual, que se observa ser menos importante a compreensão de que sacra (*sacer*) é a vida exposta à morte sem a configuração do

homicídio. Antes, fundamental aperceber-se, que tal exposição se deve à (con) fusão entre os elementos, de tal forma que também ela é a vida que, porque dentro e fora da lei, produz e está vulnerável à violência que constrói a si mesma, livre de sanção:

[...] a decisão soberana sobre a exceção é, neste sentido, a estrutura político-jurídica originária, a partir da qual somente aquilo que é incluído no ordenamento e aquilo que é excluído dele adquirem seu sentido [...] quando nosso tempo procurou dar uma localização visível permanente a este ilocalizável, o resultado foi o campo de concentração. Não é o cárcere, mas o campo, na realidade, o espaço que corresponde a esta estrutura originária no *nómos* (Agamben, 2007, p. 27).

Neste ponto, o exemplo literário torna-se bem-vindo e encontra respaldo na análise d' *O processo*, de Franz Kafka, feita por Agamben. Esse livro é especialmente interessante porquanto além de ser escrito a partir de camadas de profundidade ancoradas em sua metalinguagem, possui também em sua própria história recursos metalinguísticos e metafóricos que funcionam como uma espécie de *easter egg*, essenciais para a compreensão da narrativa.

Não somente a abordagem, na qual o sistema de justiça, sem que proporcione as condições necessárias à defesa a um bancário processado por fatos que desconhece, ou até mesmo desconheça as razões de sua punição, a narrativa é uma espécie de miniatura e de tradução dos acontecimentos que envolvem o personagem, direcionados para ele mesmo, e mais ainda sobre a sua conduta e sua responsabilidade sobre os próprios fatos e sua postura diante deles, como também apresenta ao leitor o ponto nevrálgico para a interpretação de toda a obra.

Assim, Agamben (2010) explica que as negativas do guarda para a entrada do bancário na lei, sempre seguidas de singelas promessas da existência da possibilidade indeterminada sobre quando poderá entrar, configuram um convite implícito à entrada nesta lei que visam a, entretanto, somente lhe aprisionar (excepcionar) fora dela.

Envolto nesta contradição é que o camponês se aproxima dos portões da lei, e nela quer entrar. Tal como Josef K. (*kalumniator*) acusa-se falsamente para pôr em causa um processo sem que haja crime algum, exceto a própria falsa calúnia que o origina:

[...] o problema não é tanto, como crê K., quem engana (o guarda) e quem é enganado (o camponês). Nem se as duas afirmações do guarda (“agora não podes entrar” e “esta entrada era-te destinada, só a ti”) são ou não contraditórias. Significam em todo o caso: “tu não és acusado” e “a acusação refere-se só a ti, só tu podes acusar-te e ser acusado”. São, portanto, um convite à auto-acusação, a que ele se deixe capturar pelo processo (Agamben, 2010, p. 42).

Na argumentação de Agamben (2010) encontra-se a explicação do fato de que aquele uma vez considerado inocente se autoincrimina, pondo em curso um processo sem objeto, salvo se confesso da autoincriminação, momento em que, todavia, tornar-se-á culpado da falsa acusação.

Este movimento interativo e sem escapatória é, para o autor, o da engrenagem biopolítica da “*exceptio*”, cujo funcionamento é um movimento inerte de aprisionamento, expulsão e produção “vida nua”.

### 3. Complementaridades Situacionais

Gravitando em torno desse mesmo amplo problema dos Direitos Humanos, embora por outro lado e fazendo uso de diversos métodos, mas em perspectiva aproximada com a de Agamben, o diplomata brasileiro José Augusto Lindgren Alves tece suas considerações com relação ao pensamento do filósofo Slavoj Žižek.

Lindgren Alves foi um diplomata brasileiro que desempenhou seu trabalho a partir do final dos anos 1960 durante aproximadamente meio século, principalmente nos países mais ao leste da Europa. Ele deixou vasta e relevante produção acadêmica sobre os temas de relações internacionais e sobre Direitos Humanos.

No que se refere aos Direitos Humanos, sua obra traz fartas doses de recortes de momentos históricos sobre conflitos e sistema internacionais de Direitos Humanos.

Zizek, a seu turno, é um filósofo e professor esloveno, de formação marxista e lacaniana, cuja produção, ativa e atual, vai de livros a filmes. O filósofo também se ocupa em tecer críticas à sociedade ocidental, à produção cultural, à cultura do espetáculo, ao capitalismo neoliberal e à violência (Laureano, 2023).

Considerando o exposto, o nome da obra ora analisada fala por si, trata-se de *O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek)*, na qual Alves (2002) burila a respeito da questão fundamental de Zizek sobre os Direitos Humanos: a produção contrária aos direitos por meio de todo o arcabouço sistêmico e sistemático que deveria garantir a sua proteção. Nessa obra, Alves dispensa tratamento apurado sobre a produção do oposto do preceito dos Direitos Humanos justamente em nome – e na sistemática, ou no sistema – destes mesmos direitos, principalmente a nível de Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também com perspectivas a nível doméstico estatal.

Com isto, a relação construída no presente artigo beira o ineditismo e é um tanto inusitada, porque Alves (2002) parece traduzir e explicar em sentido prático o pensamento Agambeniano, mesmo sem ter tal intenção e sem precisar citá-lo, recorda de Agamben *en passant* ao lado de Hannah Arendt, somente em *É preciso salvar os Direitos Humanos* (2012).

Por óbvio, não afirmamos que os autores abordam o mesmo objeto com palavras diferentes, o que seria um reducionismo negligente e desatento. Em realidade, considera-se e salienta-se, pois, as particularidades dos trabalhos de cada um, bem como buscamos destacar o fato de que em algum ponto, ainda que partam de propostas teóricas e práticas distintas, seus pensamentos parecem convergir e seguir uma direção comum – fato que enriquece ainda mais seus trabalhos.

Desta forma, como se viu com Agamben, estabelecido o *modus operandi* da violência soberana como aquilo que determina a

própria relação de exceção, isto é, que determina o posicionamento e o relacionamento, é na *exceptio*, entre lei e vida, que se vê que ela é o fato primordial da biopolítica e produtora imediata do estado de exceção. O estado de exceção é a forma originária do direito, a virtualidade do corpo abandonada diante de si mesmo, como o reflexo de um espelho diante do objeto. É nesse sentido que, como já visto, este “[...] soberano é o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência traspassa em direito e o direito em violência” (Agamben, 2007, p. 38).

Alves (2002), parece partir desse lugar e se aprofundar nos modos de expressão dessa violência em nome dos – e que (re)afirma e (re)significa os – Direitos Humanos. Para ele há um abismo, ou um limbo, por trás dos preceitos/enunciados desses direitos que “[...] adviria do fato de que a forma não é mera forma. Implica uma dinâmica concreta, contrária à busca de condições para a igualdade universal efetiva, que deixa marcas profundas na materialidade social” (Alves, 2002, p. 93).

A partir de sua argumentação, Alves explicita os acontecimentos, principalmente teórica e cronologicamente após o fatídico onze de setembro estadunidense, os quais compõem o que ele classifica como direito de ingerência, que em seu étimo é uma espécie de justificativa política para o estabelecimento de um conflito armado em nome da defesa dos Direitos Humanos.

Assim, ele explica que em determinados momentos a Organização das Nações Unidas - ONU e a Organização do Tratado do Atlântico Norte - OTAN:

[...] fizeram-no ao avaliar *a posteriori* ou ao promover *ab initio* a intervenção de forças armadas estatais em conflitos alheios, com objetivos humanitários – sem definir em termos genéricos, universais e regulamentadores, como é da essência do Direito, as características desse informalmente chamado “direito de ingerência” (Alves, 2002, p. 96).

Essa obscuridade interna dos Direitos Humanos tratada pelo autor, essa espécie de mão invisível, não nos parece, diante do até

aqui exposto, a materialização de outra engrenagem senão a da *exceptio* biopolítica Agambeniana.

Nela, a decisão soberana está escancarada. Corpo e lei frente a frente confundem-se no justo momento da sua separação pela violência que consagra a lei como tão somente lei, e o corpo como tão somente corpo, a vida nua matável e insacrificável, a produção do *homo sacer* a partir de um poder que decide a sua ocorrência, mas não se permite ser olhada de perto. É, pois, necessária certa distância de observação para que mais elementos possam compor o cenário observado.

Dentre esses elementos que estabelecem a decisão soberana, a dicotomia nós-eles, ainda que não absoluta para explicá-la, é uma representante adequada. Nesse sentido, o autor chega mesmo a lembrar do emprego prático do conceito de “mal necessário” mascarado nas ondas da democracia de Huntington (1994), na defesa dos “nossos” interesses norte-americanos/ocidentais como expressão da decisão soberana que instala sua violência contra “eles”, quem quer que “eles” sejam, decidindo assim sobre a materialização da *exceptio* e, por conseguinte, concretizando e normalizando o estado de exceção (Agamben, 2007).

Tudo isto, sim, estabelecido pela outra face dos Direitos Humanos:

[...] se estes direitos se tornaram uma constante no discurso contemporâneo, além de tema de monitoramento internacional autorizado por conferência mundial; se os direitos humanos, na década de 1990, foram pela primeira vez erigidos em justificativa ética para intervenções armadas ‘desinteressadas’ (como afirmavam os líderes da OTAN durante os bombardeios da Iugoslávia na guerra do Kosovo), então faz todo sentido indagar por que motivos tais direitos, reputados universais são ainda – ou, mais precisamente, são de novo – desconsiderados ou repudiados sob o rótulo legalmente anacrônico, mas culturalmente persistente, com força atual redobrada, de que não passam de manifestação do imperialismo ocidental. Por que motivo, ao mesmo tempo em que são citados com tanta frequência em quase todo o planeta, os direitos humanos continuam objeto de tanta descrença (e tamanho desconhecimento!) de parte daqueles que mais deveriam proteger? (Alves, 2002, p. 95).

Além dos conflitos que aviltam os Direitos Humanos em nome de sua defesa, outro fator imprescindível para a razão da *exceptio* é, na explanação de Alves (2002), e como segundo exemplo, o modelo neoliberal. Nele, o desmantelamento programado, mas nem tanto planejado (o que é ainda pior), do arcabouço jurídico-estatal pela razão da economia, há muito é evidenciado e produz a perda das garantias e dos direitos fundamentais, de um lado, e promove o endurecimento repressivo, de outro (Faria, 1997).

O Estado perde significativa parcela da sua capacidade de organizar seu ordenamento jurídico que não seja estritamente com vistas ao atendimento desses interesses econômicos transnacionais (Faria, 2002; Lewandowski, 2004; Foucault, 2008) e os direitos, na prática, passam a ser racionalizados como serviços (Chauí, 1999), de maneira que:

[...] o Estado pouco mais pode fazer do que tentar administrar o funcionamento da sociedade para o sucesso das empresas, nacionais e internacionais. Destituído até mesmo de meios fiscais para operar políticas públicas adequadas, veem-se os governos a cada dia menos capazes de zelar pelo bem-estar geral. Daí recorrem crescentemente, conforme o modelo norte-americano, à filantropia privada e ao chamado “terceiro setor”, das organizações não-governamentais, de direito privado mas com objetivos públicos, para o atendimento paliativo aos indivíduos e comunidades mais carentes [...] abandona a esfera do jurídico para entrar no domínio da ética e da filantropia. Os direitos deixam, pois, de ser direitos (Alves, 2002, p. 108-109).

Alves (2002) nomeia o neoliberalismo como uma “figura emblemática”, provocadora de grandes crises econômico-financeiras e produtora de excluídos do mercado e da sociedade. Por assim ser, no que se refere à sua relação com os Direitos Humanos:

[...] por mais que esses direitos “inalienáveis” existam no papel e na intenção de regimes democráticos, não há dúvida de que tais direitos civis e políticos se relativizam. Além de os primeiros serem facilmente deturpáveis, os segundos perdem substancialmente a capacidade de promover transformações efetivas, onde as disparidades de sempre e o neoliberalismo

atual não permitem a realização dos direitos econômicos e sociais (Alves, 2002, p. 103).

Assim, o desmantelamento do ordenamento jurídico em razão da economia em prática no neoliberalismo não afeta apenas as razões da soberania estatal com as desconstitucionalizações e deslegalizações programadas (Faria, 1997), como também faz perder o sentido mais fundamental dos documentos internacionais de Direitos Humanos e sua aplicação (Alves, 2002).

Revela-se, pois, duas faces de uma mesma moeda à medida que os problemas que acontecem em termos de Direitos Humanos, a nível internacional, são lógicos e obrigatoriamente os mesmos problemas que, por outra perspectiva, se materializam no âmbito nacional para alguém em outro lugar, ao final das contas.

Ora, se o *homo sacer* é produzido preferencialmente nos países ou regiões menos ocidentalizados, ou seja, com menos influência europeia e norte-americana, o que faz com que “nós” dificilmente tomemos conhecimento de sua existência (que significa, por conseguinte, morte), “nós”, por outro lado e em alguma medida, também somos “eles”, principalmente quando “nós”, ainda que ocidentais e capitalistas, o somos em menor importância e não exercemos influência como os Estados Unidos ou a Inglaterra, por exemplo, uma vez que somos latino-americanos, vivendo em países com pouca ou nenhuma vantagem econômica, ou até mesmo os europeus mais ao oriente. Trata-se de uma questão de escala.

É como se houvesse um meio-*homo sacer*, aquele cuja matabilidade não é imediata por meio de um projétil, mas programada dentro de um território com cada vez menos presença do Estado. Por conseguinte, um território cujo sistema de produção fabril se insere com – cada vez mais – reduzidos direitos trabalhistas e previdenciários, sem segurança e sem educação, e se desenvolve numa sociedade consumista e alienada.

E é nesse sentido que Alves conclui ser verdadeira a afirmação do contrário dos Direitos Humanos, na medida em que “[...] os Estados democráticos aceitam, sem buscarem alternativas, deixar ao

mercado a regulação do social, e à filantropia a atenuação da falta de direitos econômicos, a frase impactante de Zizek soa mais do que pertinente: ela se torna factual e descritiva” (Alves, 2002, p. 110).

### **Considerações Finais**

A materialização e a exemplificação dos conceitos componentes do pensamento Agambeniano não caracterizam empreita demasiado simples, mais ainda quando se pretende realizá-las conforme observação fiel da própria perspectiva autoral, e não as interpretando à luz do que se afigura de mais prático feitio.

Nesse sentido, a *exceptio*, o estado de exceção, a vida nua e o *homo sacer* são peças basilares para a teoria desse jusfilósofo, e parecem se perfazerem naquilo que descreve em seu texto José Augusto Lindgren Alves, ao pensar a partir de Slavoj Zizek.

Para Alves (2002), os organismos internacionais componentes da sistemática internacional dos Direitos Humanos, por vezes subsidiados pela vontade política do protecionismo cultural e territorial, ainda que de Estados alheios, atacam outras soberanias e outros povos, violando eles mesmos esses direitos em nome desses mesmos direitos, produzindo o oposto do seu preceito.

Assim agindo, guardam o poder soberano de decidir sobre a “*exceptio*”, a violência constituinte do direito e que se revela no seu fazer, produzindo um excesso chamado “vida nua”, a vida que (re)desunificada da lei e exposta à morte indiferente ao ordenamento jurídico, ou seja, que não configura homicídio.

O mesmo ocorre também no âmbito doméstico estatal, pela fragilização do seu poderio jurídico-político diante de uma economia transnacional e neoliberal predatória, que tende a abandonar as populações ao mínimo de direito e ao máximo de repressão.

## Referências

ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. **O estado de exceção em Giorgio Agamben**: contribuições ao estudo da relação direito e poder. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. A invenção de uma pandemia. **Cidadefutura**, 2020. Disponível em: <https://www.cidadefutura.com.br/wp-content/uploads/A-inven%C3%A7%C3%A3o-de-uma-epidemia-Giorgio-Agamben.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Nudez**. Tradução: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2010.

ALVES, José Augusto Lindgren. O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek). **Revista Brasileira de Política Internacional**. 45 (1): 92-116, 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/XJvvYPNmJBFLdPKWPrz6p3z/?lang=pt#:~:text=Datas%20de%20Publica%C3%A7%C3%A3o-,Resumos,aparece%20o%20seu%20exato%20oposto>. Acesso em: 23 jul. 2023.

CHAUÍ, Marilena. A universidade em ruínas. *In*: TRINDADE, Hélio (Org.) **Universidade em Ruínas**: na república dos professores. Petrópolis/RJ: Vozes, Rio Grande do Sul: CIPEDDES, 1999.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**. 11 (30), p. 43-53, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hnNngyhSQ3yT>

Xqjf49JYvHS/?lang=pt#:~:text=Com%20a%20globaliza%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mica%2C%20em,se%20sup%C3%A9rflios%20no%20C3%A2mbito%20do. Acesso em: 23 jul. 2023.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FONSECA JÚNIOR, Gelson. Em memória de José Augusto Lindgren Alves: um diplomata incomum. **Revista CEBRI (Centro Brasileiro de Relações Internacionais)**. 04, p. 216-222, 2022. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/verista/article/view/77/93>. Acesso em: 09 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRATESCHI, Yara. Agamben sendo Agamben: o filósofo e a invenção da pandemia. **Blog da Boitempo**. São Paulo, maio/2020a. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/05/12/agamben-sendo-agamben-o-filosofo-e-a-invencao-da-pandemia/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

FRATESCHI, Yara. Essencialismos filosóficos e a “ditadura do corona”: sobre Giorgio Agamben, mais uma vez. **Blog da Boitempo**. São Paulo, maio/2020b. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/05/29/essencialismos-filosoficos-e-ditadura-do-corona-sobre-giorgio-agamben-mais-uma-vez/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre os direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, dez. 2008.

HILLANI, Allan M. Os usos de Agamben em tempos de pandemia. **Sociologia & Antropologia**. Rio de Janeiro, v. II. especial: 247-257,

agosto, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/BKtg8gz3qXNLB8sdvb6BCmk/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

HUNTINGTON, Samuel. **A terceira onda**: democratização no final do século XX. Tradução: Sergio Goes de Paula. São Paulo: Editora Ática, 1994.

LAUREANO, Pedro Sobrino. Uma breve introdução ao pensamento de Slavoj Zizek. **Analytica: Revista de Psicanálise**. v.04, n.07. p. 161-185 São João Del Rei, dez.2015. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/analytica/v4n7/10.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

LEWANDOWSKI, Enrique R. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

RODRIGUES, Carla *et al.* Agamben sendo Agamben: por que não? **Blog da Boitempo**. São Paulo, maio/2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/05/16/agamben-sendo-agamben-por-que-nao/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

# MÍDIA, MEDO E SELETIVIDADE PUNITIVA: Um breve estudo sobre o cenário de supressão de direitos instaurado no Sistema Penal Brasileiro

Suellen Gonçalves Pereira da Silva<sup>1</sup>  
Rodrigo Cogo<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo contempla em suas linhas um recorte do homônimo Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo por intento uma apresentação acerca do sistema penal brasileiro e suas nuances, com ênfase para o cenário de violações e supressões de direitos e garantias historicamente vivenciado no Brasil. Nesta senda, a pesquisa abarca o entendimento de que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, na contramão do que se verifica, de fato, em uma sociedade que, motivada pelo medo difundido por setores da mídia e por autoridades constituídas, acredita que alcançará êxito na resolução da mazela da criminalidade, de forma instantânea, através da criação de novos tipos penais, do encarceramento em massa e do recrudescimento de penas já existentes. Contudo, em sede de diagnóstico e posologia, será elemento de demonstração, que tais medidas sem que se adotem políticas públicas que lhes sejam auxiliares, atuam como meros placebos, sem ofertar tratamento eficaz à temática. A presente pesquisa, de cunho bibliográfico e jurisprudencial, via do

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direitos Humanos (especialização lato sensu) pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade de Paranaíba/MS. Advogada. E-mail: suellen.advocacia@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade UEMS, Unidade de Paranaíba/MS. E-mail: rcogo@uems.br.

método dedutivo-indutivo tem por objetivo central promover reflexão sobre o papel essencial dos princípios constitucionais penais para a concretização de um estado que seja, verdadeiramente, Democrático de Direito para todos os seus cidadãos – livres ou em cárcere, propondo, sob o olhar da seletividade punitiva, a análise de alguns dos fatores que influenciam o cenário de supressão e violação de direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Sistema Penal; Princípios Constitucionais; Mídia; Seletividade; Direitos Humanos.

## Introdução

O presente artigo é um recorte do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

A pesquisa nasce do desejo de destacar a função do Direito Penal como *ultima ratio*, mesmo em um cenário bastante adverso, em face de questões sociais e políticas, enfatizando alguns dos princípios constitucionais como garantidores da manutenção do Estado Democrático de Direito, e, no afã de expor como a seletividade dos instrumentos punitivos afeta diretamente as classes vulneráveis da nossa sociedade.

Em uma análise sob o importante viés dos Direitos Humanos, propõe-se uma reflexão acerca da ineficiência de um Direito Penal de *prima ratio*, impulsionado na sociedade pelo medo, influenciado pela mídia e atores políticos.

A pesquisa, de cunho bibliográfico e jurisprudencial, via do método dedutivo-indutivo, tem como objetivo demonstrar os malefícios de um sistema consubstanciado em emergências penais, seleção de criminosos, recrudescimento das sanções e expansão de tipos penais.

Destarte, a primeira etapa do estudo versa sobre alguns dos mais importantes princípios constitucionais que norteiam o Direito Penal e garantem a manutenção do Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana, intervenção mínima, lesividade, igualdade e proporcionalidade. Tais preceitos permearam a discussão sobre a negligência do Estado Brasileiro em relação a seus cidadãos livres ou sob cárcere.

Em um segundo momento da pesquisa será realizado o estudo sobre a expansão do Direito Penal, movimento respaldado pela mídia, propagadora do medo e da insegurança, que encontra como instrumento legitimador do uso de violações a direitos, fundamentado pela cultura de punição e pelo inegável simbolismo do Direito Penal. Ainda, nesta etapa, será objeto de exposição, o impacto da criminalidade na marginalização dos grupos vulneráveis, e o Direito Penal de Emergência.

Em seu capítulo terceiro, tencionará expor uma aproximação entre o conceito de “estado de exceção”, onde a supressão de direitos que deveria ser excepcional, passa a ocorrer de maneira constante, e o sistema prisional brasileiro, especialmente tomando por fulcro o julgamento da ADPF nº 347, extremamente importante, pois reconhece o Estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, e nesse diapasão o trabalho apresenta o sistema prisional do país, fazendo um paralelo à condição de um paciente médico, que necessita de um diagnóstico eficaz para que lhe seja administrada a mais adequada posologia.

## **1. Principais Balizas Constitucionais Norteadoras do Direito Penal**

A Constituição de 1988 foi a primeira a reconhecer, *prima facie*, no seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a dignidade da pessoa humana; (...)

Diante da dificuldade em apontar sua origem e conceituação acerca deste princípio. Partindo da análise da origem, Rogério Greco (2026, p. 69) dispõe que:

(...) a origem da dignidade da pessoa humana, como um valor a ser respeitado por todos, não é tarefa das mais fáceis. No entanto, analisando a história, podemos dizer que uma de suas raízes encontra-se no cristianismo. A ideia, por exemplo, de igualdade e respeito entre os homens, fossem eles livres ou escravos, demonstra que o verdadeiro cristianismo, aquele personificado na pessoa de Jesus, pode ser um dos alicerces desse complexo edifício da dignidade da pessoa humana.

Pensar em dignidade da pessoa humana há que se fazer uma análise do caso concreto, frente à diversidade histórico-cultural, para que tenha o reconhecimento deste princípio. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu preâmbulo, reconhece que a dignidade da pessoa humana é um valor inerente a todo ser humano:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparado com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundada em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Salienta-se, por oportuno, a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) enquanto documento exordial que exprime tal inquietação, conforme se depreende de seu preâmbulo, apresentado abaixo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembleia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Nesta senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 1º afirma: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

No Brasil, de forma específica, o Constituinte de 1988, referiu-se à dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do nosso Estado democrático de Direito (Sarlet, 2011).

Contudo, a previsão de tal primazia não significa que o próprio Estado muitas vezes não negligencie esses direitos. O próprio sistema carcerário é afetado por essa negligência, onde encontramos presídios superlotados, em condições precárias e desumanas, nos quais as pessoas encarceradas sofrem agressões, torturas, e tantos outros exemplos amplamente conhecidos, pela nossa sociedade.

Sendo assim, estamos diante de um longo caminho a ser percorrido para garantir que todos tenham seus direitos garantidos e respeitados, em busca de uma sociedade justa e igualitária, no qual todos tem garantido seu valor como ser humano.

O princípio da legalidade garante a estrita consonância entre os comportamentos e seus limites normativos, sendo, portanto, garantidor da liberdade humana ao impor limites ao poder punitivo estatal.

De sua existência decorre a segurança de que todo cidadão deve ter a sua liberdade assegurada ante a arbitrariedades, versando sobre a vedação de condenações que não ocorram por violações às leis.

Nesta esteira faz-se cogente a compreensão de que a legalidade tem sua base na separação dos poderes, e verifica-se a importância da teoria formulada por Montesquieu, sendo, pois, importante ente que estabelece a tripartição do poder estatal, intentando evitar atentados contra a liberdade decorrentes da concentração de poder.

Tal princípio encontra previsão desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), preceituado em seu Artigo 4º, *in verbis*:

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Cesare Beccaria (2015, p. 24) afirma que: “só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social”, do que se extrai o entendimento de que o princípio da legalidade é de extrema importância.

Em nosso ordenamento encontra-se estampado na Constituição Federal, no bojo do art. 5º, XXXIX, *in verbis*: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena prévia cominação legal”, e, no corpo do art. 1º do Código Penal, explicitando que: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia legal”.

Há o entendimento de que o princípio da legalidade, encontrou seus contornos resultantes dos processos históricos, ora em um análise apenas formal, objetiva, com processo legislativo formulado pelo Congresso Nacional, que em um Estado democrático de direito não se torna eficaz, sendo relevante a cominação da forma material, subjetiva, que considera os direitos e princípios fundamentais.

Para fins de elucidação:

o princípio da legalidade, aplicado no âmbito penal, pode-se reconhecer pelo menos quatro funções primordiais, quais sejam: proibição da retroatividade da lei; proibir a criação de crimes e penas pelos costumes; proibir a utilização da analogia para tipificar condutas e impor penas; proibir a existência de criação de tipos penais, de criminalização de condutas por meio de conceitos jurídicos indeterminados ou por disposições imprecisas (Alves, 2009, p. 37).

É conveniente também, a análise do princípio da Intervenção Mínima, visto que esse princípio é o balizador da presente pesquisa, refletindo sobre a *ultima ratio* e o papel do Direito Penal se preocupar com os bens mais relevantes de nossa sociedade, como agente limitador do poder punitivo do Estado, nos casos em que os demais ramos do Direito não conseguem ser eficazes.

Conforme preleciona Muñoz Conde:

O poder punitivo do Estado deve ser regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito (*apud* Greco, 2017, p. 97).

Explica-se que na primeira vertente, o princípio da intervenção mínima orienta pela teoria do bem jurídico, e na segunda, o direito penal sendo aplicado de forma subsidiária, no qual será amparado em outro princípio, o da dignidade da pessoa humana, objeto de explicação em linhas pretéritas deste estudo.

Em relação ao princípio da lesividade, é posto de forma implícita na Constituição Federal, art. 98, inciso I, que aduz sobre as infrações penais de menor potencial ofensivo, pautando nas condutas que causem lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico relevante:

**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...) (Brasil, 1988).

O Código Penal em seu art. 15 também apresenta implicitamente o princípio da lesividade conforme dispõe: “O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”.

Nesta esteira, o judiciário brasileiro tem atuado, utilizando-se do princípio da lesividade não só como um limitador, mas também como elemento de orientação para a aplicação da lei penal frente aos casos concretos.

Diante do princípio da Igualdade, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), trata em seu art. 4º que em casos de omissão legislativa, é possível o uso dos princípios, e

pensar em igualdade refere-se a algo presente na busca do ser humano, desde relatos históricos e filosóficos, do que se extrai o pensamento de que a busca pela igualdade surge junto ao homem.

No Preâmbulo da Constituição Federal (Brasil,1988) se demonstra a importância do princípio da igualdade, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso)

Tal preceito é reforçado pelo art. 5º da CF/88 que traz a igualdade no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, segundo o qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) (grifo nosso)”.

O Artigo 1º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão (1789) preceitua que: “Os homens nascem e são livres e **iguais** em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”. (grifo nosso)

Silva (2016), aponta a ideia de que a característica do universo seria a desigualdade, portanto contrária a afirmação da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, e teríamos a premissa de que os homens nascem e perduram desiguais.

Para pensar a igualdade em relação ao Código Penal, é necessário a limitação na criação de leis pautadas na dignidade humana e que não se incorra em violações desproporcionais em relação às condutas delitivas.

Dessa forma, critérios de razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados mediante tratamento diferenciado, analisando sua adequação e necessidade para o caso em concreto.

O princípio da proporcionalidade amplifica seu conceito com o passar dos anos, mas indiscutivelmente é de extrema importância como instrumento de controle para a garantia dos direitos fundamentais frente à intervenção estatal.

Cesare Beccaria (2015, p. 53) já discutia em seu tempo de forma tão precisa sobre o princípio em questão afirmando que “a função das penas é impedir que o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus cidadãos da senda do crime”.

Verifica-se, portanto, o excesso na punição de um comportamento culposo mais do que de um doloso. Greco (2017, p. 127) ainda acrescenta a necessidade de se observar a punição exagerada de fatos de pouca importância e usa como exemplo o beijo lascivo configurar crime de estupro após a entrada em vigência da Lei nº 12.015/2009.

Em análise à aplicação da pena, o art. 59 do Código Penal, que versa sobre as circunstâncias judiciais, dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja **necessário e suficiente** para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (grifo nosso)

Do exposto resta evidenciado que as penas devem ser necessárias e suficientes. Sendo “a pena necessária aquela que, qualitativamente, mais atende às funções de reprovar e prevenir o crime, ao passo que a pena suficiente estaria intimamente ligada à quantidade da sanção aplicada pelo agente que praticou a infração penal” (Greco, 2016, p. 123).

Em face do colacionado até aqui, intentou-se o estímulo ao conhecimento de um Direito Penal pautado nos princípios constitucionais que atuam como mecanismos indutores do respeito às garantias dos cidadãos na atuação do Estado Penal, em total oposição ao crescente movimento de expansão, medo e midiaticização das punições, tema que será objeto de estudos detalhados no tópico vindouro.

## **2. A Mídia, o Medo e a Seletividade Punitiva**

Não se ignora o papel das mídias em nossa sociedade, contudo, em busca de audiência a qualquer custo, programas televisivos e demais veículos de notícias, sem qualquer julgamento de valor, imparcialidade, utiliza-se da sensação de insegurança, do medo, para produzirem conteúdos que ampliam tais sentimentos, utilizando-se do Direito Penal como a ferramenta mais eficiente e capaz de resolver o problema da criminalidade.

Ocorre, no entanto, que a (des)informação que quase sempre acompanha o discurso midiático exerce um poder desmedido na sociedade, atuando, inclusive, como incentivador da supressão de garantias constitucionais diante de alternativas imediatistas e pouco resolutivas em questões complexas da existência social.

Por oportuno, esclarece-se que as desigualdades social e racial, por exemplo, não são consideradas nas estampas de jornais como causas do aumento de violência, e o discurso enaltecendo um Direito Penal de intervenção é o que prontamente se apresenta pelos veículos de comunicação de massa como solução para a criminalidade.

Neste caminho, as práticas incentivadas se dirigem ao aumento das penas ou à criação de novos delitos, mas, em momento nenhum há uma preocupação com as verdadeiras causas do crime, onde o Direito Penal se torna ineficiente.

Toda essa sensação de insegurança fomentada pela mídia, utilizando do Direito Penal como *prima ratio*, desenvolve o que o

sociólogo Ulrich Beck caracteriza como sociedade do risco, do qual dispõe que:

Acaba surgindo, portanto, precisamente na negação e na desconsideração, a comunhão objetiva de uma situação de perigo global. Por trás da pluralidade de interesses, está iminente e cresce a concretude do risco, que já não respeita qualquer diferença ou fronteira social e nacional. Por trás dos muros da indiferença, grassa o perigo. Isto obviamente não significa que, em decorrência dos crescentes riscos civilizacionais, brote a harmonia. E justamente do lidar com os riscos que se origina uma multiplicidade de novos conflitos e diferenciações. Estes não se atêm mais ao esquema da sociedade de classes. Eles surgem sobretudo da ambivalência dos riscos na sociedade de mercado desenvolvida: os riscos não são nesse caso apenas riscos, são também oportunidades de mercado. É precisamente com o avanço da sociedade de risco que se desenvolvem como decorrência as oposições entre aqueles que são afetados pelos riscos e aqueles que lucram com eles. Da mesma forma, aumenta a importância social e política do conhecimento, e conseqüentemente do acesso aos meios de forjar o conhecimento (ciência e pesquisa) e disseminá-lo (meios de comunicação de massa). A sociedade do risco é, nesse sentido, também a sociedade da ciência, da mídia e da informação. Nela, escancaram-se assim novas oposições entre aqueles que produzem definições de risco e aqueles que as consomem (Beck, 2011, p. 55).

A mídia com seu discurso de medo e insegurança, ditando os caminhos que serão percorridos pela sociedade, influencia diretamente nas transformações sociais, indicando o recrudescimento das penas como solução para a criminalidade, sendo, portanto, necessário um processo de reflexão para compreender que essa mesma mídia que cria essa sensação de insegurança lucra diretamente dela a partir da narrativa do discurso de ódio, na busca incessante por uma segurança na qual não se alcança, ditando as regras e as transformações sociais, como massa de manobra.

Por isso, é extremamente relevante o pensamento crítico e reflexivo sobre o poder dos meios de comunicação, já que são capazes de propagarem ideias antidemocráticas de expansão do direito penal, suprimindo garantias e afetando, deste modo, a

parcela mais vulnerável da população com a criminalização de delitos patrimoniais, por exemplo, desvirtuando a teoria do bem jurídico penal em prol de indicações midiáticas de controle da criminalidade através do recrudescimento das penas e do encarceramento em massa.

A cultura da punição encontra no Direito Penal o instrumento que legitima a violência como forma de punição, causando sofrimento desproporcional aos agentes que violem as condutas impostas, e dentro de uma sociedade que busca penas mais severas, a influência e propagação da ideia de que a punição violenta é a alternativa mais eficaz ao combate da criminalidade prospera.

Nesta ideia, a sociedade não vê o direito de punir como *última ratio*, mas como a medida primária mais eficaz e recomendável para a repreensão de injustos e da impunidade e para aplacar o seu estado de incerteza e insegurança na sociedade em que vive, tendo uma lei, na percepção de tais indivíduos, sua eficácia aumentada à mesma proporção que lhe é aumentado o rigorismo (Souza, 2021).

Tem-se inequívoca percepção de que o processo legislativo, em que os representantes do povo criam leis ou majoram as já existentes muitas vezes com o intuito de se beneficiar e angariar votos, sem qualquer responsabilidade, gera na população a impressão de que o recrudescimento das penas realmente é a medida mais eficaz no combate à criminalidade, o que, nem sempre é a percepção correta.

Os estereótipos dos criminosos apresentados indicam e determinam dentro do Direito Penal e do Processo Penal, quais pessoas serão criminalizadas, dentro de um processo estrutural de punição que se encontra em desacordo com os preceitos fundamentais apresentados na etapa inicial desta pesquisa, no qual se considera a dignidade da pessoa humana como postulado indicador do respeito aos direitos e garantias dos cidadãos.

Destarte, o presente estudo ressalta o racismo como fator preponderante no sistema penal, avaliando que:

O processo de criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas determinadas. Ele possui duas características fundamentais: a seletividade e a vulnerabilidade, visto que o poder punitivo é exercido sobre pessoas previamente escolhidas, em face de suas fraquezas e processos de marginalização (Carmo, 2021, p. 08).

Então diante das questões apresentadas até aqui, é certo afirmar que o poder punitivo do Estado será aplicado em sua grande maioria àqueles vistos como marginais. A desigualdade social, racial e econômica está diretamente relacionada à criação de tipos penais específicos e à aplicação da pena, de forma parcial, em face da população carcerária brasileira ser majoritariamente de homens negros e pobres, o que gera inegável distorção em um sistema penal e processual penal que deveria ser materialmente igualitário.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 284), no ano de 2022 foi registrado o maior percentual de negros encarcerados, chegando a totalizar o percentual de 68,2%, o que equivale a 442.033 negros encarcerados. Em 2021 o percentual alcançado foi de 67,5%.

Cabe então destacar a necessidade de discussão sobre o recrudescimento das penas estar diretamente ligado às questões raciais, sociais e econômicas no Brasil.

O cenário ilustrado nas linhas pregressas desta pesquisa, onde uma sociedade, aterrorizada pela criminalidade e influenciada pelo discurso midiático, acredita que o Direito Penal é única ferramenta capaz de erradicar um problema social, encontra campo para a sementeira do chamado Direito Penal de Emergência.

Nesta esteira, a emergência do Direito Penal serviria para resolver questões excepcionais somente enquanto perdurasse o problema, rompendo-se com pilares sólidos de garantias penais e processuais, em prol de uma falácia com efeitos danosos, por vezes, irreversíveis.

E, conforme preleciona Ferrajoli:

A alteração da fonte de legitimação consistiu precisamente na assunção da exceção ou da emergência (antiterrorista, antimafiosa ou anticamorra) como justificação política de ruptura ou, se se preferir, da modificação das regras do jogo que o Estado de direito disciplinam a função penal. Esta concepção de emergência outra coisa não é que a ideia do primado da razão de Estado sobre a razão jurídica como critério informador do direito e do processo penal, seja simplesmente em situações excepcionais como àquela criada pelo terrorismo político, ou de outras formas de criminalidade organizada. Ela equivale a um princípio normativo de legitimação da intervenção punitiva: não mais jurídica, mas imediatamente política; não mais subordinada à lei enquanto sistema de vínculos e de garantias, mas a esta supraordenada. *Salus rei publica suprema lex*: a salvaguarda, ou apenas o bem do Estado, é a norma principal do 'direito de emergência' (Grundnorm), a lei suprema que impregna todas as outras, aí compreendidos os princípios gerais, e que lhes legitima a mutação (Ferrajoli, 2002, p. 649-650).

Resumidamente, os meios de comunicação e o clamor social fortalecem a criação de uma legislação de emergência, na qual podemos usar como exemplo o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) que altera, dentre tantos dispositivos penais relevantes, a redação do Art. 75 do Código Penal, versando sobre o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade. Ante a nova redação passa-se do limite de 30 (trinta) para o patamar máximo de 40 (quarenta) anos, em medida que, segundo os seus defensores, atende o aumento da expectativa de vida dos brasileiros – mas de quais brasileiros?

Nesse exemplo é possível compreender, cristalinamente, que os detentores da força política e capaz de influenciar a produção legislativa, tomam as decisões em proteção aos seus pares, identificados por classes sociais, raça e gênero.

Das constatações históricas, tem-se que o racismo atua diretamente na produção legislativa, reflexo do açoite, morte e penas domésticas, na qual propõe o encarceramento da população negra por mais anos, indo na contramão dos preceitos constitucionais, que garante por exemplo que não existe prisão perpétua (art. 5º, inc. XLVII, "b", da CF/88), considerando que a pena máxima seria mais 10 anos, estamos aqui diante de uma

deflagração dos direitos garantidos constitucionalmente, mas que inviabiliza os direitos de negros e pobres.

Não restam dúvidas de que, diante do medo (fruto da realidade ou não), se buscam medidas imediatistas e populistas que são dotadas de pouca ou nenhuma efetividade, mas criam a ilusão de se estar diante de um mecanismo de controle da criminalidade, mediante disposições legais puramente simbólicas e emergenciais pautadas na captura e punição de um inimigo.

E, diante da realidade brasileira, uma sociedade onde o racismo está enraizado na sua história, quem seriam os inimigos do Estado? Contra quem seria o constante estado de guerra, que rompe o contrato social? Existem, de fato, direitos e garantias aplicadas a todos (dentro e fora do cárcere), sem distinção de qualquer natureza? Há alternativas ao modelo de seleção punitivo adotado no Brasil?

As respostas às indagações supra passam pelo entendimento acerca das consequências fáticas da (in)invisibilidade dos princípios constitucionais norteadores dos processos de elaboração de leis e de persecução criminal, o que será abordado nas linhas que se seguem.

### **3. O Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro**

Em atenção a todas as reflexões debatidas anteriormente, resta evidenciada a inequívoca necessidade da manutenção das garantias individuais dos cidadãos em um Estado que se auto intitula Democrático de Direito.

Ocorre, porém, que no campo fático existem situações cotidianas que quebram o que já está consignado no campo constitucional, trazendo cenários de exceções aos princípios elencados, sob a edificação de argumentações falhas, que em nada contribuem para a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais.

Tais situações, podem se associar ao que o filósofo italiano Giorgio Agamben (2004) nomeou em sua obra como Estado de Exceção.

Neste contexto, Cogo (2011, p. 159) apresenta que:

O Estado de Exceção conceitua-se, *a priori*, como um período em que parcelas da ordem jurídica, sobretudo aquelas reservadas à proteção das garantias fundamentais, são suspensas por medidas advindas do Estado, com o objetivo de atender necessidades urgentes e específicas. Tais medidas de cunho excepcional têm poder normativo, sendo apresentadas, portanto, como parte do Direito, mesmo que suspendam, por um momento, o próprio ordenamento jurídico.

Portanto, passa-se a pensar o estado de exceção atualmente, numa visão de mundo que se consubstancia em desigualdades econômica e social, onde o próprio estado de direito não garante a manutenção dos direitos básicos a todos, igualmente, e onde existem sérias violações constantes a certos grupos – com ênfase, para o que objetiva esta parte da presente pesquisa, aos sujeito de direitos que se encontram em situação de encarceramento.

Para fins de contextualização, apresenta-se que a Corte Constitucional Colombiana, em 1997, diante da decisão de declaração de inconstitucionalidade que versava sobre os direitos previdenciários dos professores, declarou que havia a violação massiva e generalizada que afetam toda uma classe, e então, surgiu o instituto de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

No Brasil, repete-se, com a finalidade almejada pelo estudo em tela, em meio a toda a situação degradante dos presos, ainda diante da denúncia de omissão da União que não estava fazendo os repasses do Fundo Penitenciário aos Estados, o que agravava ainda mais a situação dos encarcerados, em celas superlotadas, sem acesso à água potável, sem qualquer higiene, sem local adequado para dormir, comida deplorável, todos os tipos de violências – física, psicológica, sexual, torturas, homicídios, sem perspectiva de ressocialização, já que não tinham acesso à educação e ao trabalho,

foi apresentada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

De forma detida, para fins de explicação acerca da legitimidade para se arguir descumprimento de preceito fundamental, traz-se à baila a lição de José Afonso da Silva (2000) para quem:

(...) qualquer pessoa prejudicada por medidas ou providências do Presidente da República ou de seus delegados, executores ou agentes, com inobservância das prescrições constitucionais, tem o direito de recorrer ao judiciário para a responsabilização e reparação de eventual dano que lhe tenha sido causado (*apud* Cogo, 2011, p. 169 -170)

Feito tal esclarecimento, grifa-se que referida ADPF, reconhece o relatório apresentado pelo partido PSOL, na busca do reconhecimento do estado das coisas inconstitucional através da arguição de descumprimento de preceito fundamental no tocante ao sistema penitenciário brasileiro, com o pedido de providências diante das violações sofridas pelos presos.

No supra aludido documento, o PSOL assevera que:

(...) a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos (Brasil, 2015, p.03).

E, o Poder Judiciário, conforme aduz, não observa os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nos quais é previsto o direito à audiência de custódia. Alega que o procedimento poderia reduzir a superlotação prisional. Sustenta a sistemática ausência de imposição, sem a devida motivação, de medidas cautelares alternativas à prisão, assim como a definição e execução da pena sem serem consideradas as condições degradantes das penitenciárias brasileiras. O Poder Legislativo estaria, influenciado pela mídia e pela opinião pública, estabelecendo políticas criminais insensíveis ao cenário carcerário, contribuindo para a superlotação dos presídios e para a falta de segurança na

sociedade. Faz referência à produção de “legislação simbólica”, expressão de populismo penal (Brasil, 2015, p. 04).

Diante do alegado e pugnado, o STF proferiu a seguinte decisão:

(...) O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), **deferiu a cautelar em relação à alínea “b”**, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; **em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar** para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015 (Brasil, 2015, p. 209-210, grifo nosso).

O Julgamento da ADPF 347 é extremamente importante, pois o STF declara a constante violação dos direitos e garantias no sistema penitenciário brasileiro, em aproximação a uma espécie de estado de exceção, fruto da ausência de políticas públicas e de enormes falhas no próprio sistema que muitas vezes se torna omisso na execução do funcionamento adequado para garantir aos presos direitos inerentes ao ser humano, previstos na Constituição.

Cautelarmente, foi decidido sobre a audiência de custódia e o repasse das verbas do Fundo Penitenciário. Em 2021, foi retomada a ADPF 347, com o voto do relator, hoje aposentado, Min. Marco Aurélio Mello, foi declarado o estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema penitenciário brasileiro, em seu voto o referido Ministro reconhece “o quadro de superlotação e as condições degradantes das prisões do país” (ADPF 347, 2015, p. 19), em clara violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, lesividade, intervenção mínima, legalidade, igualdade e proporcionalidade.

No Informe de Junho de 2023, “Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras - Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347”, o CNJ apresenta as dificuldades no tocante aos custos prisionais:

(...) encontram dificuldade em precisar os gastos com pessoas privadas de liberdade. Entre as razões para essa dificuldade, está o fato de que esse custo não está circunscrito apenas às secretarias responsáveis pela gestão do sistema prisional, mas localizados de forma dispersa em outras secretarias finalísticas, como saúde e educação. A imprecisão em informações sobre os elementos que compõem os gastos impede uma reflexão mais qualificada dos gestores públicos sobre o financiamento da política e prejudica o monitoramento de impactos e repercussões das decisões adotadas. (...) (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 36).

Ainda de acordo com o Informe 2023, do CNJ, no qual apresenta caminhos e avanços a partir do julgamento da ADPF 347, é relevante a análise de todos os pontos, visto que vai de encontro

com a ideia de enfrentamento a situação degradante dos presos, e a busca pela garantia de seus direitos.

Sobre o encarceramento e a superlotação, como já sabido, em grande maioria de pessoas vulneráveis, negros, pobres e sem escolaridade, o que se apresenta pelo informe do CNJ (2023) é a escassez de vagas, gastos elevados, superlotação, e dificuldades na gestão e no cumprimento da Lei de Execução Penal.

Nesse diapasão como forma de enfrentamento a superlotação carcerária, o CNJ desenvolveu a Metodologia da Central de Regulação de Vagas, os mutirões carcerários de forma eletrônica, ações como essas reforçam que o encarceramento não é a solução para a criminalidade no Brasil.

Ainda, o combate ao encarceramento massivo deve ser pautado nos pressupostos da legalidade e da proporcionalidade, o que pode se dar via de ações do CNJ na qualificação das audiências de custódia, como mencionado acima, capaz de manter um controle de legalidade das prisões. A possibilidade de conversão de medida diferente de prisão preventiva, ainda assegura sua integridade física, já que a tortura e outros tipos de violência física, infelizmente são práticas recorrentes, a efetividade da audiência de custódia é a garantia que será valorado os princípios da dignidade humana, legalidade, lesividade, intervenção mínima e lesividade.

Outra ação extremamente relevante proposta pelo CNJ é o incentivo às práticas de Justiça restaurativa, o CNJ propõe ainda o “Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade na execução penal, compreendendo-os como importante mecanismo de assistência, comunicação e defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade” (2023, p. 22), a remissão através do o trabalho e leitura.

### **Considerações Finais**

Do que se expôs nas linhas da pesquisa que se finda, resta firmado o entendimento de que se utilizar do direito penal como *prima ratio*, e se pautar exatamente nesta valor como medida saneadora da criminalidade não produz nenhuma efetividade, ou

melhor, produz resultados imediatos, mas sem validade temporal, pois se edifica um pensamento de que a produção legislativa que se pauta no recrudescimento das penas e aumento de condutas é o caminho a ser seguido, em consonância com o demonstrado na etapa anterior deste estudo.

Em sentido complementar, tem-se que o quadro fático apresentado no relatório que informa a ADPF 347 expõe uma série de violações que agredem substancialmente os direitos garantidos constitucionalmente. O princípio da dignidade humana é violado diariamente, e em uma reflexão mais ampla o fato de as verbas não repassadas do Fundo Penitenciário, viola o princípio da dignidade humana como do mínimo existencial, portanto a medida cautelar de judicialização do orçamento permite melhorias e investimentos em políticas públicas que contribuem para melhoria do sistema penitenciário brasileiro.

Das elucidações supra, são apresentadas ações que se distanciam do desregramento e da barbárie, em clara aproximação aos preceitos balizadores de um sistema penal democrático e de direito que proporciona aos cidadãos (livres ou presos) uma condição de não degradação de sua dignidade humana através da educação, trabalho, políticas públicas eficazes, permitindo, pois, meios para uma vida digna.

A partir do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, ante o julgamento da ADPF 347, não se faz afirmação de que as autoridades constituídas e diretamente responsáveis pela salvaguarda das garantias constitucionalmente previstas a todos os cidadãos, estejam atuando na direção de que se instaure um verdadeiro estado de exceção no país, contudo, em face das violações flagrantes aos direitos humanos dos presos, é importante avaliar se tais omissões e negligências não se distanciam do ideário informador do Estado Democrático de Direito, aproximando-se, por seu turno, dos pressupostos de validação da perpétua exceção.

A separação de um sistema uníssono em duas partes distintas, onde uma atua, em tese, para a proteção dos que estão em

liberdade, com penas severas, aumento de tipos penais e supressão de direitos, e, a outra, suprime garantias dos que não gozam deste direito é um erro que não pode se perpetuar.

E, por derradeiro, das contribuições teóricas aglutinadas neste estudo formula-se a ideia de que o sistema penal pátrio sofre com a presença de inúmeras mazelas, e, a vigilância firme e constante em torno dos direitos e garantias fundamentais é essencial, em igual valor, ao cidadãos livres e presos, exatamente para que se afiance o Direito Penal, sempre como a *ultima ratio*, evitando-se arbitrariedades, excessos e violações aos direitos humanos.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm#:~:text=n%C3%A3o%20a%20conhece.,Art.,%C3%A0s%20exig%C3%A2ncias%20do%20bem%20comum](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm#:~:text=n%C3%A3o%20a%20conhece.,Art.,%C3%A0s%20exig%C3%A2ncias%20do%20bem%20comum). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Decisão sobre o estado de coisas inconstitucional pelo STF: **ADPF nº 347/DF**. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. Editora 34, 2011.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de Emergência e Política Criminal: o Futuro do Direito Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 411-436, 2008.

CARMO, Eduardo Gomes do. **Racismo como Característica Estrutural do Processo de Criminalização Secundária no Brasil**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2021/pdf/EDUARDO\\_GOMES-DO-CARMO.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2021/pdf/EDUARDO_GOMES-DO-CARMO.pdf). Acesso em: 02 ago. 2023.

COGO, Rodrigo. Medidas constitucionais de exceção: breve estudo sobre a realidade brasileira. **Jurisvox**: Revista da Faculdade de Direito de Patos de Minas. n.12. Patos de Minas: Unipam, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Transformando o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras**: caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2023. 52 p.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-integra-do-documento-original.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Volume I, 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus: 2016.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SOUZA, Melissa Aparecida Batista de. Normas elaboradas a partir do direito penal simbólico possuem real eficácia ou constituem apenas um aumento do sentido manifesto da norma sem qualquer análise de seu sentido pragmático? **Migalhas**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355620/o-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 16 ago. 2023.



Este livro foi criado com o objetivo de consolidar as pesquisas realizadas pelos estudantes e professores do Curso de Pós- Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), unidade de Paranaíba- MS. A coletânea reúne dez artigos escritos por especialistas em direitos humanos da turma de 2022, incluindo seus orientadores e orientadoras de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). A organização do volume foi conduzida pela professora Ingrid Viana Leão, doutora e mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP, que também é coordenadora do curso de Especialização em Direitos Humanos.

